

**UNIVERSIDADE CESUMAR – UNICESUMAR**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIAS JURÍDICAS  
MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI

**A PROBLEMÁTICA DA PÓS-ADOÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE COM O  
ABANDONO OU A ENTREGA DO ADOTADO AO PODER JUDICIÁRIO: UMA  
ANÁLISE DIANTE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A SUA SOLUÇÃO  
PERANTE A ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA**

MARINGÁ/PR

2023

SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI

**A PROBLEMÁTICA DA PÓS-ADOÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE COM O  
ABANDONO OU A ENTREGA DO ADOTADO AO PODER JUDICIÁRIO: UMA  
ANÁLISE DIANTE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A SUA SOLUÇÃO  
PERANTE A ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR), como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Área de Concentração: Direitos da Personalidade

Linha de Pesquisa: Linha 1: Os Direitos da Personalidade e seu Alcance na Contemporaneidade.

Orientador: Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira.

MARINGÁ/PR

2023

### **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

Y11p Yamaguchi, Silvio Hideki.

A problemática da pós-adoção de criança e adolescente com o abandono ou a entrega do adotado ao poder judiciário: uma análise diante dos direitos da personalidade e a sua solução perante a ordem jurídica brasileira / Silvio Hideki Yamaguchi. Maringá-PR: UNICESUMAR, 2023.

169 f.; 30 cm.

Orientador: Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira.

Dissertação (mestrado) – Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2023.

1. adoção. 2. abandono pós-adoção. 3. crianças e adolescentes. 4. direitos da personalidade. 5. modernidade líquida. I. Título.

CDD – 346.017

Leila Nascimento – Bibliotecária – CRB 9/1722  
Biblioteca Central UniCesumar

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo (a) autor (a).

SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI

**A PROBLEMÁTICA DA PÓS-ADOÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE COM O  
ABANDONO OU A ENTREGA DO ADOTADO AO PODER JUDICIÁRIO: UMA  
ANÁLISE DIANTE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A SUA SOLUÇÃO  
PERANTE A ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR) como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

BANCA EXAMINADORA:

---

Orientador: Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira  
Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

---

Membra Interna: Prof. Dra. Valéria Silvo Galdino Cardin  
Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

---

Membro Externo: Prof. Dr. Rodrigo de Camargo Cavalcanti  
Faculdade Alfa Umuarama (UNIALFA)

Maringá, 11 de abril de 2023.

Necessária a dedicatória e a lembrança de minha genitora, “*in memoriam*”, Alzira Tae Hirano, que não olvidou esforços, inclusive se dirigindo para o país do sol nascente para trabalhar como “*dekassegui*” e permitir que este assinante pudesse aprimorar os estudos no Direito e ser aprovado no concurso da magistratura do Estado do Paraná, o que possibilitou, como razão que expressa uma ordem absoluta, efetuar novas cadeiras e participar do presente Mestrado.

## **AGRADECIMENTOS**

Das surpresas que a vida reserva a cada ser humano durante a trajetória a ser cumprida diante da efemeridade da existência, o Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR) foi uma das melhores ocorrências para este subscritor, diante do despontar de conhecimentos contemporâneos expostos pelos magníficos professores da referida Universidade, bem como pela salutar e renovadora convivência com os alunos, em sua imensa maioria jovens dotados de grande sagacidade e esperança, tendo em conta a observância dos direitos da personalidade, deflagrando, por consequência, a renovação e um olhar mais apurado deste redator para as questões afetas à dignidade da pessoa humana, na qual se encontra ancorada os direitos da personalidade.

De importância ímpar as lições e notadamente os incentivos carreados pelo Dr. José Sebastião de Oliveira, honroso orientador, a quem devo incontáveis agradecimentos, visto que desde os idos dos anos 1990, quando o conheci, sempre me incentivou a ingressar no Mestrado e no meio acadêmico, razão pela qual, passados muitos anos, culminei por cursar a presente pós-graduação. Ademais, destaco o conhecimento, a sabedoria e a humildade do Dr. Sebastião, que muito me inspira e direciona para os caminhos da vida.

Igualmente, meus sinceros e profundos agradecimentos a minha esposa Tatiane Carina Pinheiro Lopes Yamaguchi, que tem sido o norte que me guia e pelo profundo apoio para a jornada que foi o Mestrado na Unicesumar.

“A vida não é feita para os destinos, mas para as jornadas”.

## RESUMO

A sociedade contemporânea é marcada por ser a sociedade da tecnologia, da informação e do consumismo exacerbado, todavia, todo esse contexto também influencia no modo de vida e de pensar dos indivíduos, bem como nas relações humanas, afetivas e familiares. As facilidades do mundo da tecnologia e do consumismo transformaram os indivíduos, as instituições sociais, a sociedade e perpetuaram uma crise de valores éticos e sociais em que o indivíduo prevalece a todo custo em relação ao outro e ao coletivo, bem como que o outro passou a ser facilmente descartado. Tais fatores também refletiram na família contemporânea, inclusive naquelas que optam pela adoção, uma vez que no Brasil tem ocorrido o abandono de crianças e adolescentes após terem sido adotados e após o exercício de um longo período de exercício de guarda, o que culmina em um novo abandono desse menor que já havia anteriormente sido abandonado ou retirado da sua família natural, em razão de situação de violência ou perigo a que estava submetido ou devido à orfandade. Nesse contexto, a pesquisa tem por intuito responder à problemática: quais são as causas que levam ao abandono de crianças e adolescentes após a adoção e quais as violações a direitos da personalidade que esse abandono causa nesses menores? Há soluções jurídicas possíveis para solucionar ou minimizar a ocorrência desse abandono e dessas violações? Deste modo, tem-se por objetivo principal a análise das causas do abandono e da ofensa aos direitos da personalidade de crianças e adolescentes em decorrência da devolução após serem adotadas, bem como investigar possíveis soluções jurídicas para, ao menos, minimizar a ocorrência de abandono reiterado e das violações aos direitos da personalidade. As hipóteses a serem testadas e, posteriormente, confirmadas ou refutadas, vão no sentido de que diversas são as causas que viabilizam que esse abandono após a adoção ocorra, que inúmeros direitos da personalidade de crianças e adolescentes abandonados são violados e que podem ser criados mecanismos legais e jurídicos que solucionem ou, ao menos, diminuam a ocorrência de abandono. Para a análise proposta foram utilizados o método dedutivo e a metodologia pautada na técnica de pesquisa bibliográfica. Como considerações finais, em síntese, percebeu-se que as causas que levam ao abandono de crianças e adolescentes após a adoção podem ser de ordem social, cultural e jurídica e que diversos direitos da personalidade desses menores são violados em decorrência desse novo abandono, com consequências psicológicas e sociais nefastas na vida desse ser em formação e que podem perdurar posteriormente para a vida adulta, bem como que é possível a elaboração de algumas alterações jurídicas e legislativas que possam solucionar ou, ao menos, minimizar a ocorrência de abandono e, conseqüentemente, das violações aos direitos da personalidade.

**Palavras-chave:** adoção; abandono pós-adoção; crianças e adolescentes; direitos da personalidade; modernidade líquida.



## ABSTRACT

Contemporary society is known for being related to technology, information and exacerbated consumerism and this whole context influences the way of life and thinking, as well as the affective and family relationships. The facilities of the world of technology and consumerism transformed the individuals e social institutions and perpetuated a ethical and social values crisis in which the individual prevails at all costs in relation to collective, so the other became easily discarded. These factores also reflected in the contemporary family, including those that opt for adoption, since in Brazil children and adolescents have been abandoned after being adopted and a long period of costudy, which results in a new abandonment of this minor who has previously been abandoned or removed from his natural family, due to a context of violence or danger or to orphanhood. The research aims to answer the question: what are the causes that lead to the abandonment of children and adolescents after adoption and what are the violations of the rights related to personality (personality rights) that this abandonment induce in these minors? Are there possible legal solutions to solve or minimize the occurrence of this abandonment and these violations? The main objective is to analyze the causes of abandonment and the offense to the personality rights of children and adolescents due to the return after being adopted, as well as to investigate possible legal solutions to, at least, minimize the occurrence of reiterated abandonment and the violation of personality rights. The hypotheses to be tested and confirmed or refuted go in the sense that there are several causes that enable this abandonment after adoption, that many personality rights of abandonment children and adolescents are violated and that legal mechanisms can be created to solve, or at least, reduce the occurrence of abandonment. For the proposed analysis, the work used the deductive method and a methodology based on bibliographical research technique. As results, it was noticed that the causes that lead to the abandonment of children and adolescents adopted can be of a social, cultural and legal order and that several personality rights of these minors are violated with the new abandonment, with harmful psychocological and social consequences in the life in formation and that influence the adult life, as well as it is possible to elaborate some legal and legislative changes that can solve or minimize the occurrence of abandonment and, consequently, the violations of personality rights.

**Keywords:** adoption; post-adoption abandonment; children and adolescents; personality rights; liquid modernity.

## SUMÁRIO

|          |                                                                                                                                                                                                                                                                                       |           |
|----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO.....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                | <b>10</b> |
| <b>2</b> | <b>TUTELA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O INSTITUTO DA ADOÇÃO: ASPECTOS HISTÓRICOS E IMPORTÂNCIA À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE .....</b>                                                                                                     | <b>17</b> |
| 2.1      | TUTELA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA HISTÓRIA JURÍDICA E SOCIAL DO BRASIL: DA COMPLETA AUSÊNCIA DE TUTELA À PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....                                                                                                                      | 17        |
| 2.2      | INSTITUTO DA ADOÇÃO: EVOLUÇÃO LEGISLATIVA, IMPORTÂNCIA, CRITÉRIOS EXIGIDOS E PROCEDIMENTO PARA A ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES .....                                                                                                                                              | 32        |
| 2.3      | A IMPORTÂNCIA DA ADOÇÃO PARA A CRIANÇA E ADOLESCENTE: UMA ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE .....                                                                                                                                                                           | 52        |
| <b>3</b> | <b>ABANDONO PÓS-ADOÇÃO: RESULTADO DE UMA MODERNIDADE LÍQUIDA, DE UMA SOCIEDADE PROBLEMÁTICA OU DE UMA TUTELA JURÍDICA FALHA? .....</b>                                                                                                                                                | <b>61</b> |
| 3.1      | ABANDONO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES APÓS A ADOÇÃO: OCORRÊNCIA, PREVISÕES LEGAIS E CONSEQUÊNCIAS PRIMEIRAS ....                                                                                                                                                                        | 61        |
| 3.2      | MODERNIDADE LÍQUIDA: O ESVAZIAMENTO DAS RELAÇÕES AFETIVAS E A COISIFICAÇÃO DAS PESSOAS .....                                                                                                                                                                                          | 73        |
| 3.3      | DEVOLUÇÃO OU ABANDONO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELAS FAMÍLIAS ADOTIVAS: INVESTIGANDO AS POSSÍVEIS CAUSAS SOCIAIS, CULTURAIS E/OU JURÍDICAS .....                                                                                                                                    | 85        |
| <b>4</b> | <b>DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DEVOLVIDOS OU ABANDONADOS À ESFERA ESTATAL: ANÁLISE ACERCA DA VIOLAÇÃO REITERADA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, DAS CONSEQUÊNCIAS ÀS VÍTIMAS E PROPOSTAS JURÍDICAS DE SOLUÇÃO E/OU MINIMIZAÇÃO DE SUA OCORRÊNCIA. 103</b> |           |

|     |                                                                                                                                                                                                                   |            |
|-----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 4.1 | DA VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DEVOLVIDOS NA GUARDA PROVISÓRIA OU ABANDONADOS APÓS SEREM ADOTADOS, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ..... | 104        |
| 4.2 | A SITUAÇÃO DA VÍTIMA REITERADAMENTE ABANDONADA .....                                                                                                                                                              | 122        |
| 4.3 | PROPOSTAS JURÍDICAS DE SOLUÇÃO E/OU MINIMIZAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE CASOS DE DEVOLUÇÃO PÓS-ADOÇÃO.....                                                                                                               | 128        |
| 5   | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                                                                                                                                                                 | <b>141</b> |
|     | <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                                                                                                                                                           | <b>152</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea é altamente marcada por ser a sociedade da tecnologia, da informação e do consumismo exacerbado, todavia, todo esse contexto também influencia no modo de vida e de pensar dos indivíduos, bem como nas relações humanas, afetivas e familiares.

As facilidades do mundo da tecnologia e do consumismo transformaram os indivíduos, as instituições sociais, a sociedade e perpetuaram uma crise de valores éticos e sociais em que o indivíduo prevalece a todo custo em relação ao outro e em relação ao coletivo, transformando as pessoas em seres sem empatia, senso de coletividade e responsabilidade para com o outro, além de alterar a relação com o outro para a mesma lógica do consumo.

Assim como os produtos consumíveis só permanecem com os indivíduos enquanto satisfazem as suas necessidades e seus desejos, podendo ser trocados no instante seguinte em que outro melhor surja ou serem descartados quando deixam de satisfazer às vontades, essa mesma lógica que tem predominado entre as relações humanas, afetivas e familiares.

O outro apenas tem relevância na vida do indivíduo enquanto está satisfazendo às próprias vontades e os desejos deste, de modo que se tem hoje uma predominância de relações afetivas e familiares frágeis e uma elevada crise de valores éticos e sociais, com a predominância do individual sobre o coletivo e sobre o outro.

Nesse contexto, tem-se casos em que famílias ou indivíduos querem ter filhos e a mulher, por questões de estética, não quer procriar ou o casal não consegue ou ainda não pode por meios naturais ou artificiais e acaba buscando a adoção como meio de ter filhos. Para tanto, submete-se ao Cadastro Nacional de Adoção e todas as burocracias vigentes no processo de adoção, com o fim de adotar uma criança ou um adolescente, a depender do perfil desejado pelos adotantes. Existem também pessoas que simplesmente obtêm as crianças e as registram como se seus filhos naturais fossem, fato nominado na doutrina e na jurisprudência como “adoção à brasileira”.

Por outro lado, existem inúmeras crianças e adolescentes que se encontram acolhidas e sob a proteção do Estado, disponíveis à adoção em razão de vários fatores: entrega voluntária da família natural, abandono, violência (física, psíquica, sexual, entre outras) ou situação de perigo que levou ao afastamento da família biológica e a destituição do poder familiar dos pais naturais, orfandade, entre outros. Crianças que após afastadas ou abandonadas pelos pais não conseguiram permanecer na família extensa e acabaram seguindo para instituições que fazem o acolhimento como primeira fase de proteção, de modo que ficam disponíveis para o processo de adoção.

No processo de adoção são cruzadas as informações das famílias que desejam adotar e se encontram no Cadastro Nacional de Adoção as informações das crianças disponíveis para serem adotadas. É realizado o cruzamento dos dados das crianças com o perfil desejado pelo futuros adotantes e, após encontrar a(s) criança(s) ou o(s) adolescente(s) enquadrado no perfil dos adotantes, é viabilizada a aproximação ainda dentro das instituições ou abrigos e se inicia o estágio de convivência, que permite a visitação dessa criança pelos pretensos adotantes, o passeio, as conversas e uma aproximação prévia para saber se o menor se encontra dentro do que aqueles adotantes querem, se a criança acolhe os mesmos, se há compatibilidade entre eles, tudo sob acompanhamento de assistentes sociais, que fazem um relatório destacando sobre a viabilidade ou a inviabilidade da adoção daquela criança pelo(s) adotante(s), o qual é encaminhado para o juízo responsável pela adoção.

Vislumbrando a viabilidade da adoção, o juízo defere a guarda provisória para os pretensos pais adotivos e permite que a criança passe a conviver com eles, que passam a ser responsáveis pela criança em todos os aspectos materiais e imateriais, enquanto o processo de adoção não se finaliza, período no qual a criança é inserida no lar, na rotina e na família dos pretensos adotantes, criando vínculos de afeto com estes. Ao final, constatada a compatibilidade para a adoção, é deferida pelo juízo a adoção da criança e/ou do adolescente. Com a sentença, o menor passa a ser filho(a) dos adotantes, sem qualquer diferenciação com a filiação biológica ou natural. A legislação determina o cancelamento do registro civil anterior e a lavratura de um novo registro com os dados pessoais dos pais adotivos e dos avós. A partir desse fato só é possível acessar o registro anterior por meio de ordem judicial.

Durante esse período de guarda provisória ou até mesmo após a finalização da adoção, com o reconhecimento do menor como filho(a), ocorrem casos de crianças e/ou adolescentes serem “devolvidos” durante o período de guarda provisória, mesmo que transpassados anos desde a sua concessão ou de serem abandonados após a adoção, sendo “devolvidos” aos abrigos ou às instituições de acolhimento, mesmo diante da impossibilidade jurídica de tal ato, uma vez que após a sentença tais menores são filhos para todos os efeitos legais.

A criança ou o adolescente passa um grande período com a família adotiva, cria laços de afeto, é inserido(a) naquele contexto familiar e acha que finalmente terá novamente uma família, mas, posteriormente, é “devolvido(a)” ou abandonado(a) pela pretensa família adotiva (durante o período de guarda) ou pela sua nova família (após a adoção) e volta para a tutela do Estado e à institucionalização, vivenciando um novo abandono, que frustra as suas expectativas, seus sonhos e desejos, sua confiança e cria traumas que serão carregados ao longo da vida desse menor.

Com isso, tais crianças e/ou adolescentes sofrem novamente a dor do abandono e inúmeros direitos dos quais essa minoria são titulares são violados, entre os quais, diversos direitos da personalidade, pois além de já se situarem como grupo vulnerável, em razão da sua condição de criança e/ou adolescente, são ainda mais vulneráveis por já terem sido abandonados pela família natural e, novamente, abandonados pela família adotiva, isto é, após acharem que tinham conquistado uma nova família sofrem novamente com um novo abandono, desta vez da família que escolheu o menor e desejou aquela adoção, mas que, após ter que enfrentar ou vivenciar problemas advindos da criação daquele menor (assim como sofreria na criação de qualquer filho biológico), acabou “devolvendo” ele, como se faz com um produto ou bem material, que quando começa a dar problema é descartado.

É nesse contexto que a presente pesquisa se insere e se justifica, uma vez que se trata de um tema pouco explorado de um modo geral, seja na área da Psicologia, da Assistência Social e, principalmente, do Direito. No âmbito jurídico dificilmente são encontrados textos, sejam eles artigos, dissertações, teses ou livros, que versem sobre esse novo abandono após a adoção e até mesmo durante o período de guarda, porém essa é uma realidade que ocorre no Brasil e que quando acontece cabe ao Poder Judiciário decidir sobre o que fazer com essa criança e/ou adolescente novamente

abandonado(a) e com os pais (ou pretensos pais, no caso da guarda) que agiram no sentido de abandonar, de modo que é um tema que precisa ser melhor explorado, especialmente no âmbito do Direito. Esse fato também acontece na adoção internacional e, em especial, nos Estados Unidos, onde a adoção pode ser revogada e as crianças e os adolescentes ficam abandonados.

A pesquisa se insere na área de concentração do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (Direitos da Personalidade) e na linha de pesquisa (Linha 1) “Dos direitos da personalidade e o alcance na contemporaneidade”, pois com esse novo abandono ou a “devolução” dessas crianças ou adolescentes já adotados ou em processo de adoção diversos direitos da personalidade são violados, sendo necessário uma análise de forma a compreender quais são essas violações e o que esse novo abandono pode ofender em termos jurídicos e de direitos da personalidade desses menores.

Com efeito, a análise do tema diante dos direitos da personalidade no âmbito da pesquisa científica não existe, encontrando-se apenas alguns esparsos textos ou livros na área da Psicologia ou da Assistência Social que tratam do tema na perspectiva psicológica ou dos profissionais das instituições que acolhem as crianças disponíveis para a adoção, tais como os assistentes sociais, mas são escassas quando se trata de pesquisa jurídica e ainda mais no que se refere à relação em que ocorre a violação dos direitos da personalidade das crianças e dos adolescentes. No âmbito do Direito, de forma geral, são ínfimas as pesquisas que se dedicam ao tema, justificando-se, assim, a importância do presente trabalho em termos de pesquisa.

A pesquisa tem por intuito responder à problemática principal: quais são as causas que levam ao abandono de crianças e/ou adolescentes após a adoção e quais as violações aos direitos da personalidade que esse abandono causa nesses menores? Há soluções jurídicas possíveis para solucionar ou minimizar a ocorrência desse abandono e dessas violações?

O trabalho teve como objetivo geral efetuar uma análise acerca das causas desse abandono e dos direitos da personalidade das crianças e adolescentes que podem estar sendo violados em decorrência da devolução após a adoção (ou após longo período sob guarda provisória), bem como investigar possíveis soluções

jurídicas para, ao menos, minimizar a ocorrência desse abandono reiterado e das violações aos direitos da personalidade desses menores.

Desta forma, a pesquisa teve como objetivos específicos: analisar a tutela jurídica da criança e do adolescente ao longo da história no Brasil e na contemporaneidade; examinar o instituto da adoção no Brasil e a sua evolução na história brasileira; analisar a importância da adoção na tutela dos direitos da personalidade dos que estão sob a tutela do Estado; investigar o abandono de crianças e adolescentes após a adoção, a sua ocorrência e as consequências; analisar qual a situação dessas pessoas na vida em sociedade e das relações afetivas e familiares delas na contemporaneidade, tendo por base, principalmente, os ensinamentos de Zygmunt Bauman; analisar quais as causas sociais, culturais e jurídicas para que ocorra tal abandono; examinar a dignidade humana e a tutela dos direitos da personalidade, bem como as violações que as crianças e adolescentes abandonados possuem aos direitos da personalidade; analisar qual a situação da vítima reiteradamente abandonada, abordando aspectos psicológicos dessa violação; investigar e propor soluções jurídicas para solucionar ou diminuir a ocorrência desse abandono após a adoção (ou após longo período de exercício de guarda) e as violações aos direitos da personalidade desses menores.

As hipóteses do presente trabalho quanto à resolução da problemática principal, que serão testadas e posteriormente refutadas ou confirmadas, vão no sentido de que diversas são as causas que viabilizam que esse abandono após a adoção ocorra, que inúmeros direitos da personalidade dessas crianças e adolescentes abandonados novamente são violados em razão do abandono e do retorno à institucionalização, bem como que podem ser criados mecanismos legais e jurídicos que solucionem ou, ao menos, diminuam a ocorrência desse abandono, que traz sérios problemas psicológicos para essas pessoas.

Entre as hipóteses desses mecanismos jurídicos, tem-se a possibilidade de vedação legislativa desse abandono ou da “devolução” após a adoção, com a atribuição de consequências jurídicas para os adotantes que assim agirem, como responsabilização civil e penal, multa, retirada do cadastro de adoção, previsão de imposição de danos morais e alimentos em favor da criança e/ou adolescente abandonado, imputação de crime específico ou de abandono de incapaz, entre outros.



Para viabilizar a análise proposta e conseguir responder à problemática e aos objetivos traçados foi utilizado o método dedutivo, partindo o estudo dos argumentos e da situação geral e caminhando para os argumentos particulares, qual seja, o do abandono após a adoção, suas causas, as violações aos direitos da personalidade e as possíveis soluções jurídicas.

A abordagem do problema foi por meio de uma pesquisa qualitativa, investigando as complexidades e os pormenores da problemática e da relação dela com os direitos da personalidade e a violação deles. Trata-se de pesquisa de cunho descritivo.

Como caminho metodológico, a pesquisa pautou-se na técnica de pesquisa bibliográfica, utilizando-se de livros, artigos e dissertações sobre o tema abordado, os quais foram utilizados de forma física ou entre os disponíveis de modo virtual na biblioteca digital da UniCesumar, em revistas eletrônicas, na Plataforma de Teses e Dissertações da CAPES ou em bases de dados como a Scielo e o *Google Acadêmico*.

Para atingir os objetivos propostos a pesquisa foi dividida em três capítulos, sendo o primeiro intitulado “Tutela da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro e o instituto da adoção: aspectos históricos, panorama geral e importância à luz dos direitos da personalidade”, o segundo denominado “Abandono pós-adoção: resultado de uma modernidade líquida, de uma sociedade problemática ou de uma tutela jurídica falha?”, e, o terceiro, nomeado “Dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes devolvidos ou abandonados à guarita estatal: análise acerca da violação reiterada aos direitos da personalidade, das consequências para as vítimas e propostas jurídicas de solução e/ou minimização de sua ocorrência”.

O primeiro capítulo, intitulado “Tutela da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro e o instituto da adoção: aspectos históricos, panorama geral e importância à luz dos direitos da personalidade”, foi dividido em três tópicos, quais sejam: 1) “Tutela da criança e do adolescente na história jurídica e social do Brasil: da completa ausência de tutela à proteção integral da criança e do adolescente”; 2) “Instituto da adoção: evolução legislativa, importância, critérios exigidos e procedimento para a adoção de crianças e adolescentes”; 3) “A importância

da adoção para a criança e o adolescente: uma análise à luz dos direitos da personalidade”.

O segundo capítulo, intitulado “Abandono pós-adoção: resultado de uma modernidade líquida, de uma sociedade problemática ou de uma tutela jurídica falha?”, foi dividido também em três tópicos, denominados: 1) “Abandono de crianças e adolescentes após a adoção: ocorrência, previsão legal e consequências primeiras”; 2) “Modernidade líquida: o esvaziamento das relações afetivas e a coisificação das pessoas”; e 3) “Devolução ou abandono de crianças e adolescentes pelas famílias adotivas: investigando as possíveis causas sociais, culturais e/ou jurídicas”.

O último capítulo, intitulado “Dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes devolvidos ou abandonados à guarda estatal: análise acerca da violação reiterada à direitos da personalidade, das consequências causadas nas vítimas e propostas jurídicas de solução e/ou minimização de sua ocorrência”, foi dividido em três tópicos para a abordagem: 1) “Da violação da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade das crianças e dos adolescentes devolvidos na guarda provisória ou abandonados após serem adotados”; 2) “A situação da vítima reiteradamente abandonada”; 3) “Propostas jurídicas de solução e/ou minimização da incidência de casos de devolução pós-adoção”.

Como considerações finais, em resposta à problemática proposta, verificou-se que as causas que levam ao abandono de crianças e adolescentes após a adoção podem ser de ordem social, cultural e jurídica e que diversos direitos da personalidade desses menores são violados em decorrência desse novo abandono, com consequências psicológicas e sociais nefastas na vida desse ser em formação e que podem perdurar até a vida adulta, bem como que são possíveis algumas alterações jurídicas e legislativas que possam solucionar ou, ao menos, minimizar a ocorrência desse abandono e, conseqüentemente, das violações aos direitos da personalidade por eles causados.

## **2 TUTELA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O INSTITUTO DA ADOÇÃO: ASPECTOS HISTÓRICOS E IMPORTÂNCIA À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

O presente capítulo terá por objeto de análise um panorama geral da tutela da criança e do adolescente no Brasil e do instituto da adoção, abordando aspectos históricos e a importância que a adoção possui para as crianças e os adolescentes que se encontram em situação de acolhimento e disponíveis à adoção em decorrência de abandono, risco, destituição do poder familiar dos pais naturais e orfandade.

O primeiro tópico do capítulo buscará constatar qual é o panorama geral da tutela da criança e do adolescente na história jurídica e social do Brasil, com a abordagem histórica dessa tutela e a análise das mudanças de paradigma que imperaram no ordenamento jurídico para uma tutela mais protetiva da infância e da juventude no país.

Já o segundo tópico buscará analisar o instituto da adoção, também abordando aspectos históricos desse instituto, a evolução legislativa e protecional da adoção no Brasil e os aspectos processuais, com a análise das consequências advindas das mudanças de paradigma ocorridas na tutela da criança e do adolescente.

O terceiro tópico analisará a importância da adoção para as crianças e os adolescentes em situação de acolhimento e disponíveis para a adoção, à luz dos direitos da personalidade desses menores e da importância de tais direitos para o pleno desenvolvimento do ser humano.

### **2.1 TUTELA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA HISTÓRIA JURÍDICA E SOCIAL DO BRASIL: DA COMPLETA AUSÊNCIA DE TUTELA À PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

A história da criança e do adolescente é marcada, no Brasil e no mundo, por um longo período de completa ausência de proteção jurídica, de modo que a proteção conferida pelos ordenamentos jurídicos é uma conquista histórico-social na proteção dessas pessoas que, por muito tempo, sequer foram dignas de reconhecimento enquanto pessoas e suscetíveis de proteção.

Conforme ensina Corral<sup>1</sup>, nas sociedades antigas, com a sociedade grega e a romana, o menor sequer era considerado um bem passível de proteção jurídica e era considerado mero objeto de propriedade estatal ou paterna, caracterizado por um estado de imperfeição que se perdia tão somente com o passar do tempo, o qual era tão somente suavizado pelo dever ético-religioso de piedade, sendo que só muito recentemente é que a sociedade passou a olhar para a criança e o adolescente como pessoas em sentido pleno, conferindo-lhes direitos e liberdades, mesmo ao longo do período de tempo em que estão em processo de formação.

Especificamente no Direito Romano, os menores estavam sob a *pátria potestas*, com pessoas consideradas *alieni iuris* e sujeitos ao *ius vitae ac necis*, ou seja, o *pater familias* tinha direito de vida e morte sobre os membros de sua família.

Nesse sentido:

[...] o *paterfamilias* estava para a sua família assim como o Imperador estava para Roma, tamanho era o poder do chefe de uma família romana, que chegou inclusive ao *ius vitae ac necis*, ou seja, o direito de vida e morte, sobre qualquer membro de sua família, assim como o Imperador também tinha o direito de vida e de morte, sobre qualquer súdito do seu vasto Império.<sup>2</sup>

Independentemente da idade ou a convalidação de casamento, todos os descendentes continuavam a dever respeito e obediência ao *pater familias*, que permanecia como o chefe de todo o agrupamento familiar até a sua morte, sendo que, naquela época, o critério predominante no que tange ao estabelecimento de

---

<sup>1</sup> No original: “[...] No es necesario remontarse a sociedades antiguas, como la griega o la romana, en las que el menor ni siquiera era considerado un bien susceptible de protección jurídica, sino un mero objeto de la propiedad estatal o paterna, caracterizado por un estado de imperfección del que sólo se salía con el transcurso del tiempo, y únicamente suavizado por um deber ético-religioso de piedad, para descubrir que solo muy recientemente se le ha comenzado a contemplar como una persona en sentido pleno del término, a la que alcanzan los derechos y libertades de los que ésta es beneficiaria por esa condición general, incluso en el período de tiempo durante el cual se halla en un proceso de formación [...]”. In: CORRAL, Alaéz Benito. **Minoría de edad y derechos fundamentales**. Madrid: Tecnos, 2004.

<sup>2</sup> PINTO, Eduardo Vera-Cruz; OLIVEIRA, José Sebastião de. A pessoa natural no contexto da família e a proteção dos seus direitos de personalidade no direito romano: aspectos de direito material e processual. **Revista Jurídica Cesumar- Mestrado**, v. 11, n. 2, p. 517-538, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2132/1419>. Acesso em: 20 fev. 2023.

parentesco era o de sujeição ao *pater familias* e não a consanguinidade.<sup>3</sup>

Nas sociedades contemporâneas não foi diferente. Até a metade do século XX, as crianças e os adolescentes eram “invisíveis” até mesmo para os direitos humanos, que as consideravam como pequenos adultos que possuíam importância inferior em razão da sua estatura física.<sup>4</sup> No Brasil, a realidade foi a mesma, de modo que é uma conquista recente os direitos das crianças e dos adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro.

No cenário do Brasil colônia, era inexistente qualquer proteção destinada à criança e ao adolescente, sendo que, para satisfazer aos interesses da Coroa portuguesa, estes eram catequizados segundo os costumes dos portugueses, objetivando a compressão da nova ordem que estava se estabelecendo.<sup>5</sup> As crianças na época eram chamadas de “grumetes” e tinham uma baixa expectativa de vida, por volta de 14 anos<sup>6</sup>, e eram consideradas “um pouco mais do que animais”.<sup>7</sup>

No Brasil, entre os séculos XVI e XIX, as crianças e os adolescentes eram tratados, na maioria das vezes, como seres sem importância, cuja indiferença adivinha, principalmente, do alto índice existente de mortalidade precoce que havia na época, de modo que os adultos, visando se resguardar do sofrimento da perda de um indivíduo ainda jovem, esquivava-se do apego afetivo com as crianças e os adolescentes.<sup>8</sup>

<sup>3</sup> SILVA, José Antonio da. As contribuições do direito canônico para o direito romano e suas influências atuais. **RECIMA21- Revista Científica Multidisciplinar**, v. 2, n. 4, p. 1-13, 2021. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/208/227>. Acesso em: 20 fev. 2023.

<sup>4</sup> PRIORI, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2004.

<sup>5</sup> OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. Evolução Histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença**, v. 10, n. 2, p. 344, 2013. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/173/141>. Acesso em: 7 set. 2022.

<sup>6</sup> OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. Evolução Histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença**, v. 10, n. 2, p. 345, 2013. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/173/141>. Acesso em: 7 set. 2022.

<sup>7</sup> RAMOS, Fábio Pestana. Os problemas enfrentados no cotidiano das navegações portuguesas da carreira da Índia: fator de abandono gradual da rota das especiarias. **Revista História**, São Paulo, v. XXIV, n. 137, p. 14, dez. 1997. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18828>. Acesso em: 7 fev. 2022.

<sup>8</sup> LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A evolução histórica dos direitos da criança e adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 2, p. 315,

Sobre esse índice, Chalmel<sup>9</sup> explica que:

De fato, nesse fim do século XVIII, o bebê que vem à luz tem pouco mais que 50% de chance de ultrapassar o marco dos dois anos. A falta de cuidados e de higiene, a desnutrição e a deficiência da medicina, os abandonos de crianças quando as condições econômicas se tornam duras demais para as classes populares são alguns dos fatores que favorecem essa pavorosa mortalidade [...]. O único remédio conhecido é [...] ter muitos filhos e ele é seguido à risca [...].

Conforme ensina Ramos<sup>10</sup>, era uma época em que as meninas de quinze anos eram consideradas aptas para casar e os meninos de nove anos plenamente capazes para o trabalho pesado, o que tornava o cotidiano infantil extremamente penoso para as crianças e os adolescentes a bordo das embarcações portuguesas. Os meninos ainda não eram homens, mas eram tratados como tal, ao mesmo tempo que eram considerados pouco mais do que os animais, cuja mão de obra deveria ser explorada ao longo de sua vida útil. As meninas de doze a dezesseis anos ainda não eram mulheres, todavia estavam em idade considerada apta a casar pela Igreja Católica, sendo caçadas e cobiçadas como se adultas fossem. O universo infantil não tinha espaço em meio ao mundo adulto, de modo que as crianças eram obrigadas a se adaptar.

Sobre o trabalho infantil no Brasil, Kassouf<sup>11</sup> pontua que:

[...] os primeiros relatos do trabalho infantil no Brasil ocorrem na época da escravidão, que perdurou por quase quatro séculos no País. Os filhos de escravos acompanhavam seus pais nas mais diversas atividades em que se empregava mão-de-obra escrava e exerciam tarefas que exigiam esforços muito superiores às suas possibilidades físicas. O início do processo de industrialização, no final do século XIX, não foi muito diferente de outros países no tocante ao trabalho infantil. Em 1890, do total de empregados em estabelecimentos industriais de São Paulo, 15% era formado por crianças e adolescentes. Nesse mesmo ano, o Departamento de Estatística e Arquivo do Estado de São Paulo registrava que um quarto da mão-de-obra empregada no setor têxtil da capital paulista era formada por crianças e

---

2017. Disponível em: <https://www.proquest.com/docview/1946056333?pq-origsite=gscholar&fromopenview=true>. Acesso em: 20 abr. 2022.

<sup>9</sup> CHALMEL, Loic. Imagens de crianças e crianças nas imagens: representações da infância na iconografia pedagógica nos séculos XVII e XVIII. **Educação e Sociologia**, Campinas, v. 2, n. 86, p. 62, abr. 2004.

<sup>10</sup> RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010. p. 48-49.

<sup>11</sup> KASSOUF, Ana Lúcia. O que conhecemos sobre o trabalho infantil? **Nova Economia**, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 324, maio/ago. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/neco/a/vNWZvdPj8mGNRNF48zxWXPJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 7 fev. 2022.

adolescentes.

Nesse cenário, as crianças e os adolescentes não tinham nenhum tratamento especial no âmbito social e jurídico, eram considerados adultos com estrutura pequena, totalmente capazes para o trabalho, até mesmo àqueles que exigiam o esforço físico de pessoas adultas, e, no caso das mulheres acima de doze anos, o olhar também se voltava para o casamento e a procriação.

Lima, Poli e José<sup>12</sup> defendem que, independentemente da condição econômico-financeira, parece ser possível afirmar que o modo como as crianças e os adolescentes eram tratados perante a sociedade era próximo, em diversos aspectos, àquela adotada pelos adultos.

Os referidos autores destacam que:

Em regra, a criança se diferenciava do adulto apenas em relação ao tamanho e a força para o trabalho. Não havia as etapas da infância, juventude e fase adulta. Assim que adquiria uma independência mínima como, por exemplo, se alimentar, fazer suas necessidades fisiológicas, trocar a vestimenta sozinha, já era automaticamente misturada aos adultos. Portanto, não havia um critério a ser seguido como o desenvolvimento biológico, o cronológico de idade e, muito menos, o psicológico para determinar o início e o fim das fases da vida.<sup>13</sup>

A duração da infância era reduzida apenas ao seu período mais frágil, enquanto a criança ainda não conseguia se bastar; a partir de então, a criança mal adquiria algum desembaraço físico e já era logo misturada com os adultos e partilhava de seus trabalhos e jogos, transformando-se, imediatamente, de criancinha pequena em homem jovem, sem passar pelas etapas da juventude.<sup>14</sup>

Verifica-se que no histórico das crianças e dos adolescentes no Brasil ocorreram muitas barbáries em face desse grupo vulnerável, em razão da ausência

<sup>12</sup> LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A evolução histórica dos direitos da criança e adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 2, p. 317, 2017. Disponível em: <https://www.proquest.com/docview/1946056333?pq-origsite=gscholar&fromopenview=true>. Acesso em: 20 abr. 2022.

<sup>13</sup> LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A evolução histórica dos direitos da criança e adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 2, p. 317-318, 2017. Disponível em: <https://www.proquest.com/docview/1946056333?pq-origsite=gscholar&fromopenview=true>. Acesso em: 20 abr. 2022.

<sup>14</sup> ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1978. p. 10.

de diferença no tratamento com relação aos adultos, os quais exerciam, por exemplo, uma jornada de trabalho excessiva e a ocupação de cargos equivalentes aos de adultos.<sup>15</sup>

Necessário destacar, todavia, que o tratamento com as crianças e os adolescente variava, muitas vezes, de acordo com as suas classes sociais, conforme ensinam Lopes e Ferreira<sup>16</sup>:

De outro giro, o lugar dos menores na sociedade brasileira distinguia-se quanto às suas classes sociais. Os filhos dos fazendeiros de café eram tratados como “pequenos reis”, com poderes, inclusive, sobre os escravos adultos. Neste aspecto, destaca-se a dificuldade, por exemplo, dos professores em lecionar a estes menores burgueses, além do uso por eles das crianças escravas como seus “brinquedos”. Em contrapartida, a vida dos menores pobres e escravos se caracterizava, desde tenra idade, pela cruel separação de seus pais e parentes, obrigando-os a prover seu próprio sustento.

As barbáries ocorridas em face das crianças e dos adolescentes era uma realidade ainda mais latente contra aqueles que pertenciam à classe pobre e escrava, os quais eram colocados, desde pequenos, em trabalho pesado e em situação

<sup>15</sup> LOPES, Jacqueline Paulino; FERREIRA, Larissa Monforte. Breve histórico dos direitos das crianças e dos adolescentes e as inovações do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 12.010/09. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 7, n. 7, p. 72, 2010. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/65088441/Artigo\\_2010\\_Breve\\_historico\\_dos\\_direitos\\_das\\_crianças\\_e\\_dos\\_adolescentes-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1652639804&Signature=cSxMbsRDHB3h1iOzv6CiyEseAVIVx5RiXCozgnWFij90G-mQ4euML2Ty0galo2A445kYPsnFis-ERSqrGS8ZiyVz3r3Mle-pGQPvYL2oLHzqaWypZdA5EfCQZPJaiZ7NJFN2D9PiLiKMLSyzKkiVY2bdJdxua6xiGGw2IEp89L-CGciy-Gg8tl-xMSeRpAvVtRSvWrdBnrZ94VJ4DZAKlBx8PasuRDQOZm3uhYnhvIXzVdSmIggqUzwFZKHgB-52ZbtJVvHbKsvSDm8WtWe--lueLvr3R9om2gcSgDw31PXaEnt9SotMhIASmdymHNgIL5r-egE5WuPkaYOzNdy6V~7g\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/65088441/Artigo_2010_Breve_historico_dos_direitos_das_crianças_e_dos_adolescentes-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1652639804&Signature=cSxMbsRDHB3h1iOzv6CiyEseAVIVx5RiXCozgnWFij90G-mQ4euML2Ty0galo2A445kYPsnFis-ERSqrGS8ZiyVz3r3Mle-pGQPvYL2oLHzqaWypZdA5EfCQZPJaiZ7NJFN2D9PiLiKMLSyzKkiVY2bdJdxua6xiGGw2IEp89L-CGciy-Gg8tl-xMSeRpAvVtRSvWrdBnrZ94VJ4DZAKlBx8PasuRDQOZm3uhYnhvIXzVdSmIggqUzwFZKHgB-52ZbtJVvHbKsvSDm8WtWe--lueLvr3R9om2gcSgDw31PXaEnt9SotMhIASmdymHNgIL5r-egE5WuPkaYOzNdy6V~7g__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em: 22 abr. 2022.

<sup>16</sup> LOPES, Jacqueline Paulino; FERREIRA, Larissa Monforte. Breve histórico dos direitos das crianças e dos adolescentes e as inovações do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 12.010/09. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 7, n. 7, p. 72, 2010. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/65088441/Artigo\\_2010\\_Breve\\_historico\\_dos\\_direitos\\_das\\_crianças\\_e\\_dos\\_adolescentes-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1652639804&Signature=cSxMbsRDHB3h1iOzv6CiyEseAVIVx5RiXCozgnWFij90G-mQ4euML2Ty0galo2A445kYPsnFis-ERSqrGS8ZiyVz3r3Mle-pGQPvYL2oLHzqaWypZdA5EfCQZPJaiZ7NJFN2D9PiLiKMLSyzKkiVY2bdJdxua6xiGGw2IEp89L-CGciy-Gg8tl-xMSeRpAvVtRSvWrdBnrZ94VJ4DZAKlBx8PasuRDQOZm3uhYnhvIXzVdSmIggqUzwFZKHgB-52ZbtJVvHbKsvSDm8WtWe--lueLvr3R9om2gcSgDw31PXaEnt9SotMhIASmdymHNgIL5r-egE5WuPkaYOzNdy6V~7g\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/65088441/Artigo_2010_Breve_historico_dos_direitos_das_crianças_e_dos_adolescentes-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1652639804&Signature=cSxMbsRDHB3h1iOzv6CiyEseAVIVx5RiXCozgnWFij90G-mQ4euML2Ty0galo2A445kYPsnFis-ERSqrGS8ZiyVz3r3Mle-pGQPvYL2oLHzqaWypZdA5EfCQZPJaiZ7NJFN2D9PiLiKMLSyzKkiVY2bdJdxua6xiGGw2IEp89L-CGciy-Gg8tl-xMSeRpAvVtRSvWrdBnrZ94VJ4DZAKlBx8PasuRDQOZm3uhYnhvIXzVdSmIggqUzwFZKHgB-52ZbtJVvHbKsvSDm8WtWe--lueLvr3R9om2gcSgDw31PXaEnt9SotMhIASmdymHNgIL5r-egE5WuPkaYOzNdy6V~7g__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em: 22 abr. 2022.



equiparada a de um adulto. Tal fato levava à ocorrência de consequências diversas.

Acerca dessas consequências é possível destacar, por exemplo, o fato de que no Brasil, após a promulgação da Lei Áurea, as famílias escravas se viram obrigadas, por vezes, a deixar as fazendas, o que aumentou exponencialmente a população de rua, o que inclui as crianças e os adolescentes. Outro fato é que com o advento da Revolução Industrial o trabalho infantil se tornou mais comum e vantajoso para o empregador, uma vez que ele pagava menos por essa mão de obra e até mesmo para a família desse menor, que dependia dessa renda obtida por ele para garantir a sobrevivência. Nesse período, houve, assim, o aumento do número de menores moradores de rua, os quais ficavam sujeitos à criminalidade, inclusive como agentes, em busca de sua sobrevivência.<sup>17</sup>

Acerca dessa população de rua, que vivia em risco social e pessoal, Andrade<sup>18</sup> destaca que:

[...] no final do século XIX a maioria das crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social era negra já que os negros, junto com os mestiços, representavam cerca de 2/3 da população brasileira do período e por descenderem de pessoas escravizadas formavam, majoritariamente, a classe pobre do Brasil. A este grupo somavam-se as brancas enjeitadas, vítimas de abandono por parte das famílias. Assim, a vida cotidiana dessas crianças e adolescentes as inseria efetivamente em situações de risco, entendendo tais situações como ocorrências danosas, no plano físico, mental ou social.

O aumento da população de rua, incluindo crianças e adolescentes, acabava por refletir as diferenciações que já perpetuavam anteriormente, predominando entre

<sup>17</sup> LOPES, Jacqueline Paulino; FERREIRA, Larissa Monforte. Breve histórico dos direitos das crianças e dos adolescentes e as inovações do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 12.010/09. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 7, n. 7, p. 72, 2010. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/65088441/Artigo\\_2010\\_Breve\\_historico\\_dos\\_direitos\\_das\\_crianças\\_e\\_dos\\_adolescentes-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1652639804&Signature=cSxMbsRDHB3h1iOzv6CiyEseAVIVx5RiXCozgnWFij90G-mQ4euML2Ty0galo2A445kYPsnFis-ERSqrGS8ZiyVz3r3Mle-pGQPvYL2oLHzqaWypZdA5EfCQZPJaiZ7NJFN2D9PiLiKMLSyzKkiVY2bdJdxua6xiGGw2IEp89L CGciy~Gg8tl-xMSeRpAvVtRSvWrdBnrZ94VJ4DZAKlBx8PasuRDQOZm3uhYnhvIXzVdSmlgqUzwFZKHgB~52ZbtJVvHbKsvSDm8WtWe~lueLvr3R9om2gcSgDw31PXaENT9SotMhIASmdymHNgIL5r-egE5WuPkaYOzNdy6V~7g\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/65088441/Artigo_2010_Breve_historico_dos_direitos_das_crianças_e_dos_adolescentes-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1652639804&Signature=cSxMbsRDHB3h1iOzv6CiyEseAVIVx5RiXCozgnWFij90G-mQ4euML2Ty0galo2A445kYPsnFis-ERSqrGS8ZiyVz3r3Mle-pGQPvYL2oLHzqaWypZdA5EfCQZPJaiZ7NJFN2D9PiLiKMLSyzKkiVY2bdJdxua6xiGGw2IEp89L CGciy~Gg8tl-xMSeRpAvVtRSvWrdBnrZ94VJ4DZAKlBx8PasuRDQOZm3uhYnhvIXzVdSmlgqUzwFZKHgB~52ZbtJVvHbKsvSDm8WtWe~lueLvr3R9om2gcSgDw31PXaENT9SotMhIASmdymHNgIL5r-egE5WuPkaYOzNdy6V~7g__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em: 22 abr. 2022.

<sup>18</sup> ANDRADE, Fabio Santos de. História social da criança e do adolescente em situação de risco no Brasil a partir dos marcos legais e do cotidiano. **Revista Educa**, Porto Velho, v. 3, n. 5, p. 45, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unir.br/index.php/EDUCA/article/view/1600>. Acesso em: 4 fev. 2022.

essas crianças e os adolescentes em situação de risco a população negra e mestiça, em razão do histórico de escravidão e de predominância como a classe pobre do Brasil, o que somou a esse cenário o abandono de crianças pelas famílias.

Acerca desses abandonos, Silva<sup>19</sup> destaca que “até 1824 as crianças indesejáveis eram expostas nas portas das casas particulares, nos lugares públicos, como igrejas e ruas, ou atiradas em monturos de lixo”, outras eram encaminhadas para a Roda de Expostos, a qual consistia “em um instrumento de madeira em forma de tonel giratório que unia a rua ao interior das Santas Casas da Misericórdia”.<sup>20</sup>

A referida roda de expostos, conforme ensina Marcílio<sup>21</sup>, foi um meio encontrado de garantir o anonimato do expositor e, dessa forma, estimulá-lo a levar o bebê que não mais desejava para a roda, em vez de abandoná-lo pelos caminhos, bosques, lixo, portas de igrejas ou casas de família, como ocorria costumeiramente, uma vez que, assim procedendo, a maioria dos bebês acabava morrendo de fome, frio ou comida por animais, antes que alguém prestasse socorro.

A roda de expostos era alimentada não apenas pela miséria, “uma vez que mulheres brancas de boa estirpe também enjeitavam os filhos num gesto que resultava da condenação moral social vigente na época e de suas consequências para a mulher”.<sup>22</sup>

O funcionamento da Roda era complexo, conforme explica Andrade<sup>23</sup>:

O funcionamento da Roda era complexo por envolver muitas pessoas com diferentes funções; as crianças entregues eram recebidas pela ama-seca, também conhecida como rodeira, responsável por girar o tambor no momento da entrega e preservar o sigilo sobre o depositante. Posteriormente as crianças eram entregues à ama de leite, responsável pelo cuidado e amamentação. A Roda não tinha por objetivo inicial ser um abrigo e sim um

<sup>19</sup> SILVA, Roberto da. **Os filhos do governo**: a formação da identidade criminosa em crianças e órfãs e abandonadas. 2. ed. São Paulo: Ática, 1998. p. 38.

<sup>20</sup> ANDRADE, Fabio Santos de. História social da criança e do adolescente em situação de risco no Brasil a partir dos marcos legais e do cotidiano. **Revista Educa**, Porto Velho, v. 3, n. 5, p. 46, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unir.br/index.php/EDUCA/article/view/1600>. Acesso em: 4 fev. 2022.

<sup>21</sup> Marcílio (2006, p. 53-54)

<sup>22</sup> MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães Abandonadas**: a entrega de um filho em adoção. São Paulo: Cortez, 2005. p. 54.

<sup>23</sup> ANDRADE, Fabio Santos de. História social da criança e do adolescente em situação de risco no Brasil a partir dos marcos legais e do cotidiano. **Revista Educa**, Porto Velho, v. 3, n. 5, p. 46-47, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unir.br/index.php/EDUCA/article/view/1600>. Acesso em: 4 fev. 2022.

espaço de recolhimento. As crianças deveriam permanecer na Casa da Roda apenas o tempo necessário para seu restabelecimento. Quando restabelecidas, as crianças eram entregues às amas de empréstimo, responsáveis por levá-las até as amas da fora [...]. Após os sete anos as crianças e adolescentes, órfãos, eram encaminhados para servir em seminários, conventos ou entregues aos cuidados de pessoas “caridosas” que podiam explorar seus serviços em troca de “cuidados”.

Observa-se que o destino das crianças entregues à Roda de Expostos era, de modo geral, o mesmo das crianças e dos adolescentes da época, já que eram encaminhados para servir e trabalhar, com a agravante sofrida pelo abandono e pelo “cuidado” mascarado de mão de obra barata.

Com o advento da República, em 1889, a Casa da Roda deixou de ser considerada um instrumento importante no cuidado das crianças, uma vez que “o novo perfil social e cultural que se tentava implantar inspirado no continente europeu provocou a crise da instituição”.<sup>24</sup>

Essa crise era somada à influência exercida pelos higienistas e reformadores, que defendiam que o sistema de criação coletiva das crianças com as amas de leite propiciava uma alta taxa de mortalidade, em razão das condições higiênicas, bem como que a prática do recebimento anônimo acabava por estimular o abandono de crianças.<sup>25</sup> Entretanto, a Casa da Roda só passou a ser legalmente desativada após 1927, ano que também marcou o início das tentativas estatais de sanar a problemática que envolvia crianças e adolescentes em situação irregular.<sup>26</sup>

As crianças e os adolescentes, que antes não possuíam proteção jurídica estatal, passaram a ser minimamente vistos pelo Estado e o principal motivo para passarem a ser considerados como “objeto” de proteção estatal e não como sujeitos

<sup>24</sup> ANDRADE, Fabio Santos de. História social da criança e do adolescente em situação de risco no Brasil a partir dos marcos legais e do cotidiano. **Revista Educa**, Porto Velho, v. 3, n. 5, p. 48, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unir.br/index.php/EDUCA/article/view/1600>. Acesso em: 4 fev. 2022.

<sup>25</sup> SILVA, Graziela Eliana Costa; SILVA, Marcia Cristina Freitas. Do menor em situação irregular a sujeitos de direitos – histórico da assistência à criança no Brasil. **Revista de Humanidades, Tecnologia e Cultura** - FATEC/Bauru, n. 1, v. 2, p. 108, dez. 2011. Disponível em: <http://www.fatecbauru.edu.br/rehute/artigos/7-De%20menor%20em%20situa+%BA+%FAo%20irregular%20a%20sujeitos%20de%20direitos.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2022.

<sup>26</sup> ANDRADE, Fabio Santos de. História social da criança e do adolescente em situação de risco no Brasil a partir dos marcos legais e do cotidiano. **Revista Educa**, Porto Velho, v. 3, n. 5, p. 48, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unir.br/index.php/EDUCA/article/view/1600>. Acesso em: 4 fev. 2022.

detentores de direitos subjetivos residia no fato de que a menoridade naquela época era considerada um *status* do indivíduo, em que prevalecia o aspecto de “imperfeição” desses indivíduos, porque estavam em fase de desenvolvimento, “imperfeição” esta que se encontrava atrelada à necessidade de cuidado e proteção.<sup>27</sup>

Os direitos da criança e do adolescente apareciam como autênticos direitos, “reflexos do interesse paterno ou social, não havendo, portanto, a preocupação em fazer com que estes indivíduos exercessem, ainda que de forma diminuta, a sua autonomia privada”.<sup>28</sup>

Conforme destacado anteriormente, em 1927 foram iniciadas as tentativas do Estado para sanar os problemas advindos com as crianças e os adolescentes em situação irregular, momento esse que marca a primeira legislação brasileira voltada a essas pessoas, qual seja, o Decreto nº 17.983-A, de 12 de outubro de 1927, conhecido como Código de Menores, o qual ainda não protegia integralmente a criança e o adolescente, reservando uma tutela apenas para aqueles que se encontravam em situação irregular.

Vale destacar que:

Os menores em situação irregular seriam aqueles que se encontrassem em condições de privação no que se refere à subsistência, saúde, instrução, etc.; vítimas de maus-tratos impostos pelos pais ou responsável; se encontrassem em ambientes que ferem os bons costumes; que apresentassem condutas desviantes, incluindo-se os autores de infrações penais. A utilização da expressão “menor em situação irregular”, pressupunha uma anormalidade que passava a identificar a criança e o adolescente com categorias de indivíduos estranhos, problemáticos ou perigosos.<sup>29</sup>

Com o referido Código de Menores, as crianças e os adolescentes passaram a receber alguma assistência e proteção do Estado, ainda que de forma discriminatória. O referido Decreto, além de prever a proteção apenas dos menores considerados pelo legislador como abandonados ou delinquentes, também distinguia-os, de modo

---

<sup>27</sup> CORRAL, Alaéz Benito. **Minoría de edad y derechos fundamentales**. Madrid: Tecnos, 2004.

<sup>28</sup> LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A evolução histórica dos direitos da criança e adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 2, p. 318, 2017. Disponível em: <https://www.proquest.com/docview/1946056333?pq-origsite=gscholar&fromopenview=true>. Acesso em: 20 abr. 2022.

<sup>29</sup> DORNELLES, João Ricardo W. **Estatuto da Criança e do adolescente**: estudos sócio-jurídicos. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 117-131, p. 127.

discriminatório, atribuindo-lhes à alcunha de indivíduos abandonados, vadios, mendigos libertinos.<sup>30-31</sup>

O referido Decreto, que instituiu o 1º Código de Menores, só veio a ser revogado em 1979, por meio da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que instituiu o novo Código de Menores, o qual era voltado para a assistência, a proteção e

<sup>30</sup> Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 annos:

I. que não tenham habitação certa, nem meios de subsistencia, por serem seus paes fallecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja, guarda vivam;  
II. que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistencia, devido a indigencia, enfermidade, ausencia ou prisão dos paes. tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;

III, que tenham pae, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para, com o filho ou pupillo ou protegido;

IV, que vivam em companhia de pae, mãe, tutor ou pessoa que se entregue á pratica de actos contrarios á moral e aos bons costumes;

V, que se encontrem em estado habitual do vadiagem, mendicidade ou libertinagem;

VI, que frequentem logares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida.

VII, que, devido á crueldade, abuso de autoridade, negligencia ou exploração dos paes, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:

a) victimas de máos tratos physicos habituaes ou castigos immoderados;

b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensaveis á saude;

c) empregados em occupaões prohibidas ou manifestamente contrarias á moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saude;

d) excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem;

VIII, que tenham pae, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condemnado por sentença irrecorrivel;

a) a mais de dous annos de prisão por qualquer crime;

b) a qualquer pena como co - autor, cúmplice, encobridor ou receptador de crime commetido por filho, pupillo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes.

Art. 28. São vadios os menores que:

a) vivem em casa dos paes ou tutor ou guarda, porém, se mostram refractarios a receber instrucción ou entregar-se a trabalho sério e util, vagando habitualmente pelas ruas e logradouros publicos;

b) tendo deixado sem causa legitima o domicilio do pae, mãe ou tutor ou guarda, ou os logares onde se achavam collocados por aquelle a cuja autoridade estavam submettidos ou confiados, ou não tendo domicilio nem alguém por si, são encontrados habitualmente a vagar pelas ruas ou logradouros publicos, sem que tenham meio de vida regular, ou tirando seus recursos de occupação immoral ou prohibida.

Art. 29. São mendigos os menores que habitualmente pedem esmola para si ou para outrem, ainda que este seja seu pae ou sua mãe, ou pedem donativo sob pretexto de venda ou offerecimento de objectos.

Art. 30. São libertinos os menores que habitualmente. *In*: BRASIL. **Decreto nº 17.983-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1927]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm). Acesso em: 10 jul. 2022.

<sup>31</sup> LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A evolução histórica dos direitos da criança e adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 2, p. 319, 2017. Disponível em: <https://www.proquest.com/docview/1946056333?pq-origsite=gscholar&fromopenview=true>. Acesso em: 20 abr. 2022.

vigilância e se fundamentava na doutrina da situação irregular do menor <sup>32</sup>, sendo que “a cultura de internação para carentes ou delinquentes persistia como uma solução, refletindo a segregação dos menores”.<sup>33</sup>

Com efeito, a atuação do Poder Estatal sobre a infância e a juventude na doutrina da situação irregular consistia, em síntese, em, uma vez constatada a “situação irregular”, o “menor” se tornava objeto de tutela do Estado, sendo que era considerado “menor em situação irregular” qualquer criança ou adolescente pobre, de modo que era legitimada a intervenção estatal por meio de ação direta do Juiz de Menores e da inclusão do “menor” no sistema de assistência adotado pela Política Nacional do Bem-Estar do Menor.<sup>34</sup>

Tal concepção continha uma objetivação jurídica do conceito de “menor” e atribuía todo um rol de políticas de tratamento à menoridade, com a legitimação do reforço de políticas de controle social, vigilância e repressão, fazendo com que o papel do Estado estivesse alinhado à perspectiva de modelo autoritário, no qual a atuação estava direcionada para a contenção por meio da violação e restrição dos direitos humanos, com a consequente (re)produção das condições de exclusão social, econômica e política, baseada em critérios individuais discriminatórios.<sup>35</sup>

Vale mencionar que em que pese no mundo pós-Segunda Guerra Mundial já se observava a necessidade de formalização de princípios e garantias para a preservação dos indivíduos, de modo que a criança e o adolescente passaram a

---

<sup>32</sup> ROBERTI JUNIOR, João Paulo. Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil. **Revista da Unifebe (Online)**, v. 1, n. 10, p. 112, jan./jul. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/view/716>. Acesso em: 23 abr. 2022.

<sup>33</sup> FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GARCIA, Patrícia Martins; BALDASI, Marcos Vinícius Soler. Instrumentos para efetivação do direito à convivência familiar e comunitária: política pública de acolhimento familiar visando a dignidade humana. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 9, n. 1, p. 143, 2021. Disponível em: <https://unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/577/pdf>. Acesso em: 24 abr. 2022.

<sup>34</sup> LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, v. 23, p. 14, 2006. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla\\_Carvalho\\_Leite.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf). Acesso em: 4 fev. 2022.

<sup>35</sup> CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito - UNISC**, n. 29, p. 24, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>. Acesso em: 24 abr. 2022.

receber gradativamente, ainda que incompleta, alguma proteção estatal<sup>36</sup>, no Brasil ainda vigia o 1º Código de Menores, que pouco melhorou com o advento do Código de Menores de 1979.

Essa conjuntura permaneceu mesmo após a Declaração Universal de Direitos Humanos (de 10 de dezembro de 1948), que previu, entre outros aspectos, o reconhecimento da dignidade como elemento intrínseco a todos os membros da família (preâmbulo) e resguardou a capacidade indistinta de todos para fruir dos direitos e das liberdades nela previstos<sup>37</sup>; a igualdade de tratamento perante a lei e a proteção contra qualquer forma de discriminação<sup>38</sup>; a liberdade de pensamento, consciência e religiosa<sup>39</sup>; a liberdade de expressão e de opinião<sup>40</sup>; os cuidados necessários à infância e o tratamento igualitário aos filhos concebidos fora e dentro do casamento<sup>41</sup>; entre outros direitos e garantias.

<sup>36</sup> LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A evolução histórica dos direitos da criança e adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 2, p. 322, 2017. Disponível em: <https://www.proquest.com/docview/1946056333?pq-origsite=gscholar&fromopenview=true>. Acesso em: 20 abr. 2022.

<sup>37</sup> Art. II. Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. *In*: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/99247/Declaracao\\_Universal\\_dos\\_Direitos\\_Humanos.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/99247/Declaracao_Universal_dos_Direitos_Humanos.pdf). Acesso em: 4 fev. 2023.

<sup>38</sup> Art. VII. Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. *In*: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/99247/Declaracao\\_Universal\\_dos\\_Direitos\\_Humanos.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/99247/Declaracao_Universal_dos_Direitos_Humanos.pdf). Acesso em: 4 fev. 2023.

<sup>39</sup> Art. XVIII. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular. *In*: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/99247/Declaracao\\_Universal\\_dos\\_Direitos\\_Humanos.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/99247/Declaracao_Universal_dos_Direitos_Humanos.pdf). Acesso em: 4 fev. 2023.

<sup>40</sup> Art. XIX. Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. *In*: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/99247/Declaracao\\_Universal\\_dos\\_Direitos\\_Humanos.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/99247/Declaracao_Universal_dos_Direitos_Humanos.pdf). Acesso em: 4 fev. 2023.

<sup>41</sup> Art. XXV, 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social. *In*: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral da ONU. **Declaração**

O Código de Menores de 1979 ainda não refletia os ideais previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos, mantendo a doutrina discriminatória da situação irregular. Todavia, nos anos 1980, com o início da abertura política, houve também a busca por novas soluções para o tratamento das crianças e dos adolescentes, ficando latente a necessidade de uma imediata revisão do Código de Menores.<sup>42</sup>

Tal revisão ocorreu apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e “a elaboração da Convenção Sobre os Direitos da Criança, de 1989, que trouxeram pela primeira vez a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente”.<sup>43</sup>

Deste modo, por meio da Constituição Federal de 1988 e da doutrina da proteção integral, a população infantojuvenil deixou de ser tutelada de forma discriminatória para se tornar sujeita de direitos<sup>44</sup>, passando a constituir base fundamental do direito da criança e do adolescente, provocando uma reorganização no ordenamento jurídico, político e institucional sobre todos os planos, programas, ações e atitudes estatais, em colaboração com a sociedade civil.<sup>45</sup>

Posteriormente à Constituição, houve a promulgação da Lei nº 8.069/90, que disciplinou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual foi responsável pela consolidação dos direitos conquistados em documento próprio e caracterizou as

---

**Universal Dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/99247/Declaracao\\_Universal\\_dos\\_Direitos\\_Humanos.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/99247/Declaracao_Universal_dos_Direitos_Humanos.pdf). Acesso em: 4 fev. 2023.

<sup>42</sup> NOGUEIRA, Ione da Silva Cunha. **O papel do Estado na proteção aos direitos da criança e do adolescente no Brasil**: as especificidades da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescentes e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. 2010. 164 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Filosofia e Ciências, Marília, 2010. p. 103. Disponível em: [https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/104806/nogueira\\_isc\\_dr\\_mar.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/104806/nogueira_isc_dr_mar.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 25 abr. 2022.

<sup>43</sup> FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GARCIA, Patrícia Martins; BALDASI, Marcos Vinícius Soler. Instrumentos para efetivação do direito à convivência familiar e comunitária: política pública de acolhimento familiar visando a dignidade humana. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 9, n. 1, p. 143, 2021. Disponível em: <https://unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/577/pdf>. Acesso em: 24 abr. 2022.

<sup>44</sup> BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar**: por uma política pública de redução de danos. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009. p. 39.

<sup>45</sup> CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito - UNISC**, n. 29, p. 27, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>. Acesso em: 24 abr. 2022.



crianças e os adolescentes como sujeitos de direito, substituindo a concepção de “menores”, até pouco tempo vigente, materializando a Doutrina da Proteção Integral<sup>46</sup> e passando a tutelar todas as crianças e os adolescentes, e não apenas os que se encontravam em situação de risco ou delinquência.

A implicação decorrente das crianças e dos adolescentes passarem a ser vistos como sujeitos de direito, faz com que deixem:

[...] de ser vistos como meros sujeitos passivos, objeto de decisões de outrem (ou seu representante legal), sem qualquer capacidade para influenciarem a condução da sua vida, e passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, ou seja, como sujeitos dotados de uma progressiva autonomia no exercício de seus direitos em função da sua idade, maturidade e desenvolvimento das suas capacidades. Pode, por conseguinte, afirmar-se que a criança e o adolescente conquistaram já um estatuto de “cidadania social” incontornável.<sup>47</sup>

As crianças e os adolescentes passaram a ter importância dentro do ordenamento jurídico brasileiro com a retirada do tratamento discriminatório recebido até então e a ser considerados como sujeitos de direito e pessoas em formação, que merecem atenção especial, de modo que a infância passou a ser “considerada uma fase da vida que merece ser debatida, tornando-se objeto de discussão social através das entidades constituídas para este fim”.<sup>48</sup>

Observa-se, deste modo, que o tratamento social e jurídico da criança e do adolescente no Brasil partiu de séculos de abandono e de qualquer diferenciação dos mesmos em relação aos adultos para uma realidade discriminatória do “menor” ao longo de quase todo o século XX, para só então, a partir da Constituição Federal de 1988 e da Convenção dos Direitos da Criança (1989) a infância e a adolescência passarem a ter um olhar jurídico realmente voltado à proteção e à atenção às

<sup>46</sup> FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GARCIA, Patrícia Martins; BALDASI, Marcos Vinícius Soler. Instrumentos para efetivação do direito à convivência familiar e comunitária: política pública de acolhimento familiar visando a dignidade humana. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 9, n. 1, p. 143, 2021. Disponível em: <https://unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/577/pdf>. Acesso em: 24 abr. 2022.

<sup>47</sup> MARTINS, Rosa Cândido. Poder paternal vs autonomia da criança e do adolescente? *Lex familiae*. **Revista Portuguesa de Direito da Família**, ano 1, n. 1, p. 6, 2004.

<sup>48</sup> LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A evolução histórica dos direitos da criança e adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 2, p. 323, 2017. Disponível em: <https://www.proquest.com/docview/1946056333?pq-origsite=gscholar&fromopenview=true>. Acesso em: 20 abr. 2022.

particularidades dessa fase da vida, o que se concretizou com a promulgação do ECA, que unificou todos os direitos e as garantias previstos para a proteção da infância e da juventude e materializou a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

## 2.2. INSTITUTO DA ADOÇÃO: EVOLUÇÃO LEGISLATIVA, IMPORTÂNCIA, CRITÉRIOS EXIGIDOS E PROCEDIMENTO PARA A ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A adoção no Brasil é uma realidade social e jurídica que tem por fim a colocação de crianças e adolescentes em situação de acolhimento estatal (na modalidade de acolhimento institucional ou familiar) em família substituta, dando novos pais e/ou mães a eles e permitindo a construção de um vínculo familiar, ao mesmo tempo que permite que casais e/ou indivíduos, em especial aqueles que não podem ter filhos naturalmente, ganhe(m) filho(s) e crie(m) laços de filiação, sendo um instituto de suma importância, principalmente na perspectiva da criança e do adolescente em situação de abandono e risco.

O instituto da adoção “é conhecido e utilizado pelos povos desde os tempos mais longínquos, ainda que não possuísse a mesma configuração observada na atualidade”<sup>49</sup> em termos de estrutura jurídica.

No Brasil, a história da adoção possui um percurso extenso e que se faz presente desde o período da colonização, estando inicialmente relacionada com a perspectiva de caridade, na qual os ricos prestavam assistência aos mais pobres, de modo que era comum a existência de filhos de terceiros no interior das casas das pessoas mais favorecidas economicamente, os denominados “filhos de criação”.<sup>50</sup>

---

<sup>49</sup> LEAL JÚNIOR, João Carlos; PIRES, Natália Taves. Aspectos éticos e jurídicos no instituto da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 9, n. 1, p. 22, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/629/739>. Acesso em: 26 abr. 2022.

<sup>50</sup> MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. A adoção no Brasil: algumas reflexões. **Revista Estudos e Pesquisas em Psicologia – UERJ**, ano 10, n. 2, p. 359, 2010. Disponível em:

A situação desses “filhos de criação” não era uma situação formalizada e a permanência no interior da residência dessas famílias era uma oportunidade de exploração de mão de obra gratuita<sup>51</sup>, ao mesmo tempo em que se prestava auxílio aos mais necessitados, conforme discurso pregado pela Igreja<sup>52</sup>, de modo que “foi através da possibilidade de trabalhos baratos e da caridade cristã que a prática da adoção foi construída no país”.<sup>53</sup>

Vislumbra-se que a adoção nos tempos remotos estava, em termos, atrelada a interesses próprios e religiosos, não sendo fundada em um interesse genuíno de cuidado para com a criança necessitada ou abandonada, razão pela qual esse “filho” ocupava um lugar diferenciado, sendo também singular a maneira como era tratado, sempre de forma distinta, comumente inferior, aos filhos biológicos”.<sup>54</sup>

Estes fatores e a herança cultural contribuíram significativamente para até tempos mais recentes a filiação por meio da adoção fosse eivada por mitos e preconceito, o que justifica, inclusive, a regulamentação mais tardiamente e a predominância ao longo da história da adoção “à brasileira”, que consiste, segundo Weber<sup>55</sup>, na prática ilegal de registrar no Cartório criança nascida de outra pessoa como se filho fosse, sem respeitar os trâmites legais, e que até o século XX representava aproximadamente 90% (noventa por cento) das adoções realizadas no país.

Constata-se que ao longo de boa parte da história a adoção vigorou como “um instituto que tinha em vista a pessoa do adotante, ficando o adotado, dessa forma,

---

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/8959/6847>. Acesso em: 26 abr. 2022.

<sup>51</sup> PAIVA, Leila Dutra de. **Adoção**: significado e possibilidades. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

<sup>52</sup> MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. A adoção no Brasil: algumas reflexões. **Revista Estudos e Pesquisas em Psicologia – UERJ**, ano 10, n. 2, p. 359, 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/8959/6847>. Acesso em: 26 abr. 2022.

<sup>53</sup> MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. A adoção no Brasil: algumas reflexões. **Revista Estudos e Pesquisas em Psicologia – UERJ**, ano 10, n. 2, p. 359, 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/8959/6847>. Acesso em: 26 abr. 2022.

<sup>54</sup> MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. A adoção no Brasil: algumas reflexões. **Revista Estudos e Pesquisas em Psicologia – UERJ**, ano 10, n. 2, p. 359, 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/8959/6847>. Acesso em: 26 abr. 2022.

<sup>55</sup> WEBER, Lidia Natalia. D. **Pais e filhos por adoção no Brasil**: características, expectativas e sentimentos. Curitiba: Juruá, 2001.

relegado a um segundo plano"<sup>56</sup>, já que, após o período em que a adoção tinha por escopo a satisfação dos interesses das famílias mais abastadas e praticar caridade, a natureza da adoção passou a ser voltada à satisfação pessoal do casal estéril, de modo que predominou a visão de que o filho (adotivo) era o suprimento de uma lacuna existente na vida do casal, sendo escolhido, assim, de acordo com os interesses dos aludidos pais, e não do filho.<sup>57</sup>

A partir dessa concepção é que foi pautado o Código Civil Brasileiro de 1916, em que a adoção foi tratada, pela primeira vez<sup>58</sup> e trazia diversos impecilhos para a efetivação da adoção, dentre as quais, o fato de que apenas poderia adotar a pessoa que contasse com idade superior a 50 anos e a vedação de que ela tivesse descendentes legítimos, cujos entraves foram criados sob o argumento de que o instituto da adoção incentivaria o “não casamento”.<sup>59</sup>

O referido diploma previa ainda que a adoção possuía efeito apenas *inter partes*, não se estendendo para os demais membros da família, e possibilitava a extinção da adoção pela vontade do adotante e do adotado (por meio de escritura pública) e a deserdação, pela vontade unilateral do adotante.<sup>60</sup> Do Código Civil de 1916 até a promulgação da Constituição Federal de 1988, no âmbito sucessório, o

---

<sup>56</sup> LEAL JÚNIOR, João Carlos; PIRES, Natália Taves. Aspectos éticos e jurídicos no instituto da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 9, n. 1, p. 24, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/629/739>. Acesso em: 26 abr. 2022.

<sup>57</sup> CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Da adoção sob a égide do princípio da dignidade humana. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 5, n. 1, p. 352, 2005. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/351/207>. Acesso em 26 abr. 2022.

<sup>58</sup> OLIVEIRA, Kerly Cristina de. **Nova lei de adoção – Lei 12.010/2009**: uma revisão de literatura. 2011. 29 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2011. p. 11. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/2019/02/KERLY-CRISTINA-DE-OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2022.

<sup>59</sup> LEAL JÚNIOR, João Carlos; PIRES, Natália Taves. Aspectos éticos e jurídicos no instituto da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 9, n. 1, p. 24, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/629/739>. Acesso em: 26 abr. 2022.

<sup>60</sup> LEAL JÚNIOR, João Carlos; PIRES, Natália Taves. Aspectos éticos e jurídicos no instituto da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 9, n. 1, p. 15-34, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/629/739>. Acesso em: 26 abr. 2022.

entendimento predominante era o de que os filhos adotivos não poderiam ser indicados como herdeiros, a menos que o testador deixasse expressamente essa possibilidade em testamento.<sup>61</sup>

Pelo referido Código, o filho adotivo, embora adotado por outra família, permanecia mantendo o vínculo com seus pais biológicos, podendo preservar seu nome de origem, os direitos e deveres alimentícios<sup>62</sup>, e a adoção ocorria sem nenhuma interferência do Estado para a confirmação, sendo efetuada por meio de escritura pública.<sup>63</sup>

Sobre a previsão acerca da adoção no Código Civil de 1916 e a legislação que alterou tais disposições, Maux e Dutra<sup>64</sup> ensinam que:

[...] de acordo com aquela lei, além de a adoção ser permitida apenas para os casais sem filhos, poderia ser revogada e o adotando não perdia o vínculo com a família biológica. Em 1957 (Lei 3.133/57) aconteceram algumas modificações interessantes em relação a adoção. As pessoas que já possuíam filhos poderiam adotar, mas, nestes casos, o filho adotivo não teria direito a herança. A partir da legislação de 1965 (Lei n 4.655), além das pessoas casadas, as viúvas e os desquitados também passaram a ter direito de adotar. Ou seja, há pouco mais de 40 anos somente casais poderiam vir a ter filhos adotivos. A lei de 1965 também trouxe como mudança significativa para o instituto da adoção: a chamada legitimação adotiva, que se caracterizava pela possibilidade de o filho por adoção ter praticamente os mesmos direitos legais do filho biológico (com exceção dos direitos sucessórios) e, automaticamente, interromper os vínculos com a família biológica, o que significava a irrevogabilidade do ato de adotar [...]. A Lei 6.697/79, conhecida como Código de Menores, pois fim a legitimação adotiva, estabelecendo duas formas de adoção: a adoção simples e a adoção plena, onde a primeira tratava da situação de crianças maiores de sete anos até adolescentes menores de 18 anos e que estivessem em situação irregular. Já na adoção plena o adotando, criança até os 7 anos de idade, passava a condição de filho, sendo o ato irrevogável.

O Código Civil de 1916 e as leis que se seguiram acerca da adoção traziam

<sup>61</sup> RESENDE, Ana Letícia; MENDES, Gillian Santana de Carvalho. Admissibilidade da adoção ao herdeiro esperado: análise do art. 1.799, I, do Código Civil. *In*: MELO, Auricelia do Nascimento; MENDES Gillian Santana de Carvalho (orgs.). **A humanização do Direito Civil Constitucional nos dias atuais**: Anais do III Seminário do Grupo de Pesquisa de Direito Civil Constitucional. Porto Alegre/RS: Fi, 2021. p. 38. Disponível em: <http://precog.com.br/bc-texto/obras/2021pack0837.pdf#page=26>. Acesso em: 12 fev. 2023.

<sup>62</sup> CHAVES, Antonio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

<sup>63</sup> FREITAS, Caroline. Criança institucionalizada: a importância da preparação na vivência do processo de adoção. **Psicologia.pt**, p. 1-23, 2017. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0406.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2022.

<sup>64</sup> MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. A adoção no Brasil: algumas reflexões. **Revista Estudos e Pesquisas em Psicologia – UERJ**, ano 10, n. 2, p. 360, 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/8959/6847>. Acesso em: 26 abr. 2022.

consigo o teor discriminatório da adoção e dos filhos adotivos, limitando as possibilidades de adoção, os direitos dos filhos adotivos, a compreensão de filiação inferior (se comparada com a filiação biológica), a manutenção dos vínculos do adotado com a família biológica, entre outros, o que esteriotipava a adoção e tornava esse tipo de filiação complicada e inferiorizada socialmente, além de permitir a própria “devolução” ou o rompimento do vínculo entre adotado e adotante.

A Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Declaração Universal das Crianças e Adolescentes, dispôs-se a mudar o rumo da história da proteção do menor, passando a dar prioridade aos cuidados com a infância, de modo que cada país deveria aperfeiçoar suas relações sociais para dar o adequado atendimento às necessidades elementares de suas crianças.<sup>65</sup>

A Constituição Federal de 1988, motivada pelo ideal sentimento humanitário e visando o bem-estar da criança e do adolescente, modificou o entendimento até então vigente<sup>66</sup> em relação à tutela infantojuvenil, o que refletiu diretamente no instituto da adoção, vez que a mesma “passou a tratar de maneira igualitária todos os filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção”.<sup>67</sup>

Posteriormente, o ECA ampliou os direitos reconhecidos com a Constituição Federal e regulamentou acerca da adoção. Nesse sentido, Leal Júnior e Pires<sup>68</sup> ensinam que:

<sup>65</sup> CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Da adoção sob a égide do princípio da dignidade humana. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 5, n. 1, p. 352, 2005. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/351/207>. Acesso em 26 abr. 2022.

<sup>66</sup> LEAL JÚNIOR, João Carlos; PIRES, Natália Taves. Aspectos éticos e jurídicos no instituto da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 9, n. 1, p. 25, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/629/739>. Acesso em: 26 abr. 2022.

<sup>67</sup> MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. A adoção no Brasil: algumas reflexões. **Revista Estudos e Pesquisas em Psicologia – UERJ**, ano 10, n. 2, p. 360, 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/8959/6847>. Acesso em: 26 abr. 2022.

<sup>68</sup> LEAL JÚNIOR, João Carlos; PIRES, Natália Taves. Aspectos éticos e jurídicos no instituto da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 9, n. 1, p. 25, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/629/739>. Acesso em: 26 abr. 2022.

[...] o Estatuto da Criança e do Adolescente, fundamentado na doutrina da proteção integral, inovou, colocando o adotando, antes objeto de uma relação jurídica, como sujeito de direito, passível inclusive de ser ouvido, quando atingida a adolescência, em processos dessa natureza. A adoção passou a ser plena. Transitada em julgado a sentença que a concede, passa a criança a ser filha do adotante, como se biológica fosse, criando-se vínculos permanentes, definitivos e irrevogáveis, indispensáveis ao instituto.

O advento do ECA trouxe diversas alterações no instituto da adoção, alterando juridicamente as concepções anteriormente existentes e transformando a adoção, de modo que vínculos definitivos são criados com a família adotante e é atribuída a importância merecida aos filhos adotivos, “garantindo-lhes todos os direitos que lhes cabem, anulando as antigas diferenças entre filho biológico e adotivo”.<sup>69</sup>

Os direitos conquistados em relação à adoção com a Constituição Federal de 1988 e com o ECA acabaram posteriormente sendo ampliados por meio do advento da Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, denominada “Nova Lei de Adoção”, cujas inovações “podem ser divididas em três classes: no que diz respeito aos direitos dos menores, aos deveres dos pais e ao processo de adoção”.<sup>70</sup>

A referida lei promoveu alterações no ECA, que seguiram na direção que objetiva o referido estatuto, qual seja, a proteção da criança e do adolescente, na medida em que é possível observar diversos dispositivos que passaram a vigorar com a Lei nº 12.010/2009 e que priorizam a criança e o adolescente, o direito à convivência familiar e comunitária, a priorização por vínculos afetivos, o afastamento da família de origem só em situações excepcionais, a necessidade de acompanhamento por equipe multidisciplinar de crianças e adolescentes inseridos em programa de acolhimento familiar ou institucional, a preferência da inclusão dessas crianças e adolescentes em acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional, entre outros.

---

<sup>69</sup> MUNIZ, Flávia de Moura Rocha Parente. “**Adoções**” que não deram certo: o impacto da “devolução” no desenvolvimento da criança e do adolescente na perspectiva de profissionais. 2016. 138 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2016. p. 26. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=3557042](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3557042). Acesso em: 25 ago. 2022.

<sup>70</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino; CAMILO, Andryelle Vanessa. Aspectos inovadores da nova lei de adoção sob a perspectiva do planejamento familiar, da paternidade responsável e dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 10, n. 2, p. 542, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1741/1174>. Acesso em: 29 abr. 2022.

Assim:

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio pôr fim às situações que implicavam ameaça aos direitos das crianças e adolescentes, suscitando no seu conjunto de medidas uma nova postura a ser tomada tanto pela família, como pela escola, pelas entidades de atendimento, sociedade e pelo Estado, objetivando resguardar os direitos das crianças e adolescentes, e zelando para que não sejam ameaçados.<sup>71</sup>

No que diz respeito à colocação de criança e/ou adolescente em família substituta, o referido Estatuto também passou por uma série de alterações com a Lei nº 12.010/2009, em uma perspectiva de proteção do menor e de aplicação do princípio do melhor interesse da criança, conforme se observa nas disposições gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia; (Incluído pela Lei nº

<sup>71</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos das crianças e adolescentes**. São Paulo: LTR, 1999. p. 36.



12.010, de 2009)

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Nos aludidos dispositivos é possível observar a proteção da criança e do adolescente em diversos momentos, como na exigência de equipe interprofissional de acordo com o grau de desenvolvimento do menor e a consideração e o respeito à opinião do menor; o consentimento quanto à adoção para a criança maior de 12 (doze) anos); a apreciação do pedido de acordo com o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade com a criança, a colocação de grupos de irmãos juntos, o respeito à cultura da criança quilombola, o não deferimento da colocação em família substituta quando não houver um ambiente familiar adequado etc.

O processo de adoção também alterou com a Lei nº 12.010/2009, conforme explica Cardin e Camilo<sup>72</sup>:

Quanto à habilitação para o processo de adoção, antes da atual legislação aquela se resumia à colocação do nome dos pretendentes em um livro, sem nenhum procedimento específico. Agora, há a necessidade de preparação psicossocial e jurídica, o que deixa claro que as pessoas devem estar aptas para a adoção, além da inscrição no Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Este é uma ferramenta criada para auxiliar os juízes das varas da infância e da juventude na condução dos procedimentos de adoção. Lançado em abril de 2008, o CNA tem por objetivo agilizar os processos de adoção por meio do mapeamento de informações unificadas, potencializando as possibilidades de adoção para os pretendentes e menores disponíveis na medida em que, ao ter o nome inserido no sistema, ele aparece em todas as cerca de 3.000 varas com competência para infância e juventude no país. Também possibilita conhecer quem são os pretendentes e as crianças e adolescentes disponíveis, o que ajuda na orientação das políticas públicas em torno do assunto. As alterações quanto ao cadastro e preparação dos

<sup>72</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino; CAMILO, Andryelle Vanessa. Aspectos inovadores da nova lei de adoção sob a perspectiva do planejamento familiar, da paternidade responsável e dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 10, n. 2, p. 551-552, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1741/1174>. Acesso em: 29 abr. 2022.

adotantes são muito relevantes, pois tornam explícita a necessidade de que o cadastro seja a principal opção para a aproximação de menores e pretendentes. Isso evita o comércio, a intermediação indevida e a exploração que poderia daí decorrer.

O procedimento para a adoção sofreu diversas alterações com o ECA e com as leis posteriores (Lei nº 12.010/2009 e Lei nº 13.509/2017), que objetivaram alterar as regras do instituto, em aspectos materiais e procedimentais da adoção, sendo necessário destacar aspectos materiais e procedimentais da adoção, a fim de entender como ocorre, atualmente, o processo de adoção no Brasil.

Inicialmente, no viés material, importante destacar que, contemporaneamente, a adoção é medida excepcional e irrevogável, sendo que só deve ocorrer quando esgotados todos os recursos que viabilizem a manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa (art. 39, §1º, ECA)<sup>73</sup>, não sendo mais possível que ocorra a adoção por procuração (art. 39, §2º, ECA)<sup>74</sup>, como ocorria anteriormente, sendo vedada tal adoção com a vigência da alteração promovida com a Lei nº 12.010/2009, e que diante de qualquer conflito de direitos e interesses do adotando com outras pessoas devem prevalecer os direitos e interesses do adotando (art. 39, §3º, ECA).<sup>75</sup>

---

<sup>73</sup> Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.  
§1 ºA adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009). *In*: BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm). Acesso em: 2 abr. 2022.

<sup>74</sup> Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei [...]  
§ 2 ºÉ vedada a adoção por procuração. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009). *In*: BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm). Acesso em: 2 abr. 2022.

<sup>75</sup> Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei [...]  
§ 3 ºEm caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017). *In*: BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da

Para que a adoção seja possível o adotando deve contar, no máximo, com dezoito anos na data do pedido da adoção, exceto se já estiver sob guarda ou tutela (art. 40, ECA)<sup>76</sup>, e apenas podem ser adotantes aqueles que já possuem mais de 18 (dezoito) anos de idade, independentemente do estado civil, sendo necessário que o adotante seja, ao menos, 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotando, e que não possua vínculos de ascendência ou seja irmãos do adotando, sendo que se for adoção conjunta os adotantes devem ser casados civilmente ou com união estável, comprovada a estabilidade da família.<sup>77</sup>

Excepcionalmente, é permitida a adoção por divorciados, separados judicialmente e ex-companheiros, porém apenas se houver concordância sobre a guarda e o regime de visitas, se o estágio de convivência tenha sido iniciado ainda na constância do período de convivência e seja comprovada a existência de vínculos de afetividade e afindade com aquele que não for o detentor da guarda, e se deferida nessa hipótese, será assegurada a guarda compartilhada (art. 42, ECA).<sup>78</sup>

---

República, [2017]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#art1). Acesso em: 4 abr. 2022.

<sup>76</sup> Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes. *In*: BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 jun. 2022.

<sup>77</sup> Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesesseis anos mais velho do que o adotando. *In*: BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm). Acesso em: 2 abr. 2022.

<sup>78</sup> § 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. *In*: BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos

A adoção apenas será deferida se apresentar vantagens reais para o adotando e se fundamentada em motivos legítimos (art. 43, ECA)<sup>79</sup>, dependendo, para tanto, do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, exceto quando os pais forem desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar, e do adotando, se houve mais de 12 (doze) anos de idade (art. 45, ECA).<sup>80</sup>

Para que a adoção seja viabilizada a autoridade judiciária deverá manter em cada comarca ou foro regional um registro com as crianças e os adolescentes que estão em condições de serem adotados e outro registro das pessoas interessadas na adoção (art. 50, “*caput*”, ECA).<sup>81</sup> Todavia, atualmente já existe um Cadastro Nacional da Adoção, com vigência desde o ano de 2008, com o objetivo de reunir os dados de todas as Varas de Infância e Juventude existentes no Brasil, o qual sistematiza informações sobre as crianças e os adolescentes em condições de serem adotados e dos candidatos inscritos como adotantes.<sup>82</sup>

Conforme o ECA, deve haver, ainda, cadastro para pessoas e casais residentes fora do Brasil, que será distinto do nacional, e que só serão consultados na inexistência de postulantes habilitados no âmbito nacional (art. 50, §6º, ECA)<sup>83</sup>, já que

---

da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm). Acesso em: 2 abr. 2022.

<sup>79</sup> Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. *In*: BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 jun. 2022.

<sup>80</sup> Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. § 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. § 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento. *In*: BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 jun. 2022.

<sup>81</sup> Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção [...]. *In*: BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 jun. 2022.

<sup>82</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayara. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 126.

<sup>83</sup> Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção [...]. § 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009). *In*: BRASIL. **Lei nº**

a adoção internacional será medida excepcional, conforme se extrai do art. 51 do ECA<sup>84</sup>:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto n.º 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 1º **A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:** (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

I - que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto; (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

II - **que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei;** (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

A adoção internacional somente terá lugar se não houver adotantes habilitados residentes no Brasil que tenham o perfil compatível com a criança a ser adotada e desde que devidamente certificado tal fato nos autos, bem como colhida a opinião desse menor e a prévia preparação para a medida, tudo no interesse do melhor para a criança e/ou adolescente.

A inscrição dos postulantes à adoção não é feita sem critérios e só é deferida após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público (art.

---

**12.010, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm). Acesso em: 2 abr. 2022.

<sup>84</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 jun. 2022.

50, §1º, ECA)<sup>85</sup>, de forma que não será deferida se o interessado não satisfazer aos requisitos legais ou se verificadas as hipóteses do art. 29 do ECA<sup>86</sup> (art 50, §2º, ECA)<sup>87</sup>.

Sem prévio cadastro a adoção é permitida apenas em algumas hipóteses, quais sejam, diante de pedido de adoção unilateral ou de parente com quem a criança e/ou adolescente mantenha vínculos de afetividade e afinidade ou oriundo de quem possui a tutela ou a guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou do adolescente, se o lapso de tempo comprovar que o tempo de convivência fixou laços de afinidade e afetividade, bem como não seja constatada a má-fé ou algum dos crimes previstos nos arts. 237<sup>88</sup> e 238<sup>89</sup> do ECA (art. 50, §13, ECA)<sup>90</sup>, requisitos que deverão ser

<sup>85</sup> Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (Vide Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público. *In*: BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm). Acesso em: 2 abr. 2022.

<sup>86</sup> Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado. *In*: BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 jun. 2022.

<sup>87</sup> Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. *In*: BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 jun. 2022.

<sup>88</sup> Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:  
Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa. *In*: BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 jun. 2022.

<sup>89</sup> Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:  
Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa. *In*: BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 jun. 2022.

<sup>90</sup> Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) [...]  
§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)  
I - se tratar de pedido de adoção unilateral; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

comprovados no curso do procedimento de adoção (art. 50, §14, ECA).

O ECA lista, ainda, as exigências para a habilitação dos pretendentes à adoção nos artigos 197-A a 197-F, dispondo que<sup>91</sup>:

**Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:** (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

I - qualificação completa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

II - dados familiares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

V - comprovante de renda e domicílio; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

VI - atestados de sanidade física e mental (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

VII - certidão de antecedentes criminais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

VIII - certidão negativa de distribuição cível. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

**Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá:** (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

I - **apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional** encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

II - **requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas;** (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

III - **requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias.** (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

**Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial,** que conterá subsídios que permitam **aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável,** à luz dos requisitos e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

**§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa**

---

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009). *In*: BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm). Acesso em: 2 abr. 2022.

<sup>91</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 jun. 2022.

**oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude**, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, **que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.** (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 2º **Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional**, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude e dos grupos de apoio à adoção, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar e institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 3º **É recomendável que as crianças e os adolescentes acolhidos institucionalmente ou por família acolhedora sejam preparados por equipe interprofissional antes da inclusão em família adotiva.** (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Art. 197-D. **Certificada nos autos a conclusão da participação no programa** referido no art. 197-C desta Lei, **a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento.** (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafo único. Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 197-E. **Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.** (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 1º **A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada** pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, **quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando.** (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º **A habilitação à adoção deverá ser renovada no mínimo trienalmente** mediante avaliação por equipe interprofissional. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 3º **Quando o adotante candidatar-se a uma nova adoção, será dispensável a renovação da habilitação, bastando a avaliação por equipe interprofissional.** (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 4º **Após 3 (três) recusas injustificadas, pelo habilitado, à adoção de crianças ou adolescentes indicados dentro do perfil escolhido, haverá reavaliação da habilitação concedida.** (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 5º **A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.** (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Art. 197-F. **O prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão**



fundamentada da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Diversas são as etapas que os pretendentes à adoção precisam passar para conseguirem se habilitar para a adoção e, em regra, ainda deverão aguardar a ordem cronológica de habilitação para a sua convocação e a disponibilidade de crianças e adolescentes adotáveis, dentro do perfil desejado pelos adotantes.

No que se refere aos procedimentos para a adoção, estes se encontram previstos principalmente nos arts. 165 a 170 do ECA, e, no caso da adoção internacional, com as adaptações contidas no art. 52 do referido Estatuto.

O art. 65 do ECA prevê os requisitos necessários para a concessão dos pedidos de colocação em família substituta, quais sejam<sup>92</sup>:

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - **qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge**, ou companheiro, com **expressa anuência** deste;

II - **indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente**, especificando se tem ou não parente vivo;

III - **qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais**, se conhecidos;

IV - **indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão**;

V - **declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente**.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Para a colocação em família substituta será preciso respeitar os requisitos listados no aludido artigo e também outros requisitos específicos da adoção, os quais já foram anteriormente evidenciados.

O art. 166 do referido Estatuto prevê que<sup>93</sup>:

Art. 166. **Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao**

<sup>92</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 jun. 2022.

<sup>93</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 jun. 2022.

**pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.** (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

**§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, o juiz:** (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

I - na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomando por termo as declarações; e (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

II - declarará a extinção do poder familiar. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 3º São garantidos a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 5º O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1º deste artigo, e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 7º A família natural e a família substituta receberão a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

O art. 167 do ECA, por sua vez, prevê sobre a decisão acerca do estágio de convivência no caso da adoção<sup>94</sup>:

**Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.**

Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Os arts. 168 a 170 prosseguem nas previsões procedimentais para a colocação de criança e/ou adolescente em família substituta, entre as quais inclui a adoção,

<sup>94</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 jun. 2022.

prevendo que<sup>95</sup>:

**Art. 168. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.**

Art. 169. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do pátrio poder poder familiar constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste Capítulo. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafo único. A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35.

**Art. 170. Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47.**

Parágrafo único. A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada pela autoridade judiciária à entidade por este responsável no prazo máximo de 5 (cinco) dias. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Já em relação à adoção internacional, diante dos procedimentos previstos nos arts. 165 e 170, esta será feita com as adaptações previstas no art. 52 do ECA<sup>96</sup>,

<sup>95</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 jun. 2022.

<sup>96</sup> Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009).

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

---

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 1º Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que: (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009).

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

V - enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 5º A não apresentação dos relatórios referidos no § 4º deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 6º O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 7º A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 9º Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital

considerando a excepcionalidade da adoção internacional.

Ultrapassadas as questões materiais e procedimentais da adoção, destaca-se que o ECA já vigorava como um instrumento de promoção de direitos à infância e à juventude e ganhou ainda mais contorno no que concerne às crianças e aos adolescentes colocados sob a tutela estatal e àqueles disponíveis para a adoção, passando a expressar toda a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, norteando-a em quatro linhas de ações, conforme ensinam Perez e Passone<sup>97</sup>:

- a. as políticas sociais básicas de caráter universal, como saúde, educação, alimentação, moradia, etc. (art. 87, item I);
- b. as políticas e programas de assistência social (art. 87, item II), de caráter supletivo, para aqueles de que delas necessitem;
- c. as políticas de proteção, que representam serviços especiais de atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso e opressão (art. 87, item III); os serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos (art. 87, IV);
- d. as políticas de garantias de direitos, que representam as entidades e os aparatos jurídicos e sociais de proteção dos direitos individuais e coletivos da infância e juventude (art. 87, item V).

---

do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 11. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu credenciamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 15. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009). In: *In: BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009*. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm). Acesso em: 2 abr. 2022.

<sup>97</sup> PEREZ, José Roberto Rus; PASSONE, Eric Ferdinando. Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, v. 40, n. 140, p. 666, maio/ago. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/SP8smWgyn5fJS77m6Cv4npj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 abr. 2022.

Diversas são as vertentes de garantias dos direitos das crianças e dos adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, exigindo políticas públicas que vão desde o atendimento aos direitos fundamentais básicos para o próprio desenvolvimento dessas pessoas, como também políticas voltadas à assistência social, à proteção e à garantia de direitos, o que inclui aqueles que estão sob a tutela estatal e os colocados em famílias substitutas, exigindo ações combinadas entre o Estado, a sociedade e a família para a efetivação dessa tutela.

Verifica-se a importância que o ECA, com as alterações implementadas pelas leis de adoção (Lei nº 12.010/2009 e Lei nº 13.509/2017), têm na tutela da criança e do adolescente e no instituto da adoção, das suas implicações, direitos e deveres e do processo para a efetivação dessa filiação, o qual passou a dar ênfase à importância dos direitos da criança e do adolescente, da condição de pessoas em desenvolvimento e da necessidade de proteção desse grupo, primando pela integridade física, psíquica e afetiva e alterando os paradigmas existentes ao longo de quase toda a história do exercício e da efetivação do instituto da adoção no Brasil.

### 2.3 A IMPORTÂNCIA DA ADOÇÃO PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE: UMA ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Conforme destacado anteriormente, o instituto da adoção não é uma realidade recente e o abandono de crianças e adolescentes também não, de modo que é imprescindível a análise da importância da adoção para essas pessoas, sobretudo em razão da condição de pessoa em desenvolvimento e detentora, de forma reconhecida no ordenamento jurídico, de direitos a serem salvaguardados, em especial dos direitos da personalidade.

Inicialmente, necessário considerar que em que pese a colocação de crianças e adolescentes sob a tutela estatal possa decorrer de diversos fatores, ela “envolve, na maioria das vezes, uma criança abandonada pelos pais biológicos e um casal que não conseguiu gerar filhos biológicos”<sup>98</sup> e, apesar das condições que envolveram a

---

<sup>98</sup> RIEDE, Jane Elisabete; SARTORI, Giana Lisa Zanardo. Adoção e os fatores de risco: do afeto à devolução das crianças e adolescentes. **Perspectiva**, Erechim, v. 37, n. 138, p. 144, jun. 2013.

separação de mãe e filho não implicarem necessariamente em abandono intencional, sempre haverá consequências psíquicas, uma vez que tal rompimento da criança com o primeiro objeto de amor será vivenciado como um abandono psíquico.<sup>99</sup>

Por vezes, a colocação de crianças e adolescentes à disposição de famílias substitutas também pode decorrer da perda do poder familiar da família de origem, em razão de abusos cometidos ou perigos a que se encontravam submetidos, o que ocorre apenas de forma excepcional, uma vez que a retirada de crianças e adolescentes de sua família natural, que precede a uma situação de risco à sua integridade física e psíquica, possui orientação legal no sentido de manutenção do convívio da criança com a família nuclear ou extensa, de modo a evitar prejuízos ao seu desenvolvimento e buscar sempre o melhor para o seu interesse<sup>100</sup>, já que:

[...] A preservação dos vínculos familiares e o esgotamento das possibilidades de manutenção na família de origem dão a tônica as políticas de atendimento, de modo que, nessa esteira, na falta dos pais ou quando estes não podem garantir o direito à convivência familiar, a busca pela família extensa, resguardada a necessária afinidade e afetividade, deve preceder e, sempre que possível, prevalecer sobre o acolhimento institucional.<sup>101</sup>

Apesar do Estado ter como prioridade a reinserção dessa criança ou do adolescente na família de origem, nuclear ou extensa, nem sempre ela é possível<sup>102</sup>,

---

Disponível em: [https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/138\\_354.pdf](https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/138_354.pdf). Acesso em: 28 abr. 2022.

<sup>99</sup> SPECK, Sheila; QUEIROZ, Edilene Freire de; MARTIN-MATTERA, Patrick. Desafios da clínica da adoção: devolução de crianças. **Estudos de Psicanálise**, Belo Horizonte, n. 49, p. 182, jul. 2018. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ep/n49/n49a18.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2022.

<sup>100</sup> VERDERIO, Olivia. **A família acolhedora e a sua importância para a dignidade e o desenvolvimento da personalidade das crianças e dos adolescentes**. 2018. 140 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2018. p. 184. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/5953/1/OL%c3%8dVIA%20VERDERIO.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2022.

<sup>101</sup> BOLLOTTI, Joelson Junior; BOLLOTTI, Mariana Gomes Ribeiro; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. O papel do Ministério Público na busca da efetivação do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 19, n. 3, p. 882, set./dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/8067/6191>. Acesso em: 29 abr. 2022.

<sup>102</sup> Nesse sentido: “Somente será admitido o afastamento da criança ou adolescente, de sua família, natural ou extensa, por decisão judicial e fundamentada, desde que presente a situação de risco e depois de esgotados todos os meios necessários ao atendimento do melhor interesse da criança ou adolescente e, de forma excepcional e provisória, envidando-se todos os esforços para a manutenção do vínculo com a família natural, salvo quando houver justo impedimento”. In: LAURINDO, Joseane. **A família acolhedora e a (des)institucionalização no estatuto da primeira infância**. 2018. 211 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018. p. 31. Disponível em:

de modo que, apesar de ser medida excepcional, a colocação à disposição de família substituta também é uma realidade que envolve a adoção.

Ocorre que a realidade da colocação de crianças e adolescentes à disposição de famílias substitutas que tenham interesse na adoção possui latente o acolhimento institucional ou familiar dessas pessoas até que sejam adotadas, já que pode levar meses ou anos para encontrarem uma nova família.

Destaca-se que o legislador brasileiro é consciente acerca da importância da convivência familiar e comunitária para o desenvolvimento saudável das crianças e dos adolescentes, o que é amplamente ressaltado nas disposições do ECA, de forma que o acolhimento familiar é prioridade, em detrimento do acolhimento institucional (art. 34, §1º)<sup>103</sup>, uma vez que a “institucionalização traz efeitos negativos ao desenvolvimento da criança e do adolescente, pois provoca o afastamento do convívio familiar, a perda da identidade com seus familiares e a estigmatização”<sup>104</sup>, enquanto a família acolhedora “tem por objetivo proporcionar a criança ou adolescente uma individualização no atendimento o mais próximo de um verdadeiro lar”.<sup>105</sup>

Acerca da família acolhedora, Valéria Brahim<sup>106</sup> explica que:

[...] é uma iniciativa, disponibilizada por um Serviço (público ou não) cujo objetivo é proteger e cuidar de crianças que se encontram em situações

---

[http://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/8272/Joseane%20Laurindo\\_.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/8272/Joseane%20Laurindo_.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 28 abr. 2022.

<sup>103</sup> Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei [...]. In: BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 jun. 2022.

<sup>104</sup> BOLLOTTI, Joelson Junior; BOLLOTTI, Mariana Gomes Ribeiro; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. O papel do Ministério Público na busca da efetivação do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 19, n. 3, p. 886, set./dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/8067/6191>. Acesso em: 29 abr. 2022.

<sup>105</sup> LAURINDO, Joseane. **A família acolhedora e a (des)institucionalização no estatuto da primeira infância**. 2018. 211 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018. p. 70. Disponível em: [http://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/8272/Joseane%20Laurindo\\_.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/8272/Joseane%20Laurindo_.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 28 abr. 2022.

<sup>106</sup> BRAHIM, Valéria, **Família acolhedora**: perfil da implementação do serviço de família acolhedora no Brasil. Rio de Janeiro: Associação Brasileira Terra dos Homens, 2015. p. 9. *E-book*.



adversas de vida. Neste caso, famílias devidamente selecionadas e treinadas, se dispõem a manter provisoriamente, em seu lar, esses meninos (as). O acolhimento em Família Acolhedora é, antes de tudo, um ato de amor incondicional, doação e respeito às particularidades de quem chega. Sendo assim, sua dinâmica tende a ser mais flexível e individualizada do que o atendimento institucional. O Serviço de Família Acolhedora (SFA) é uma via relevante para que o direito à convivência familiar e comunitária seja garantido e está contemplado no Artigo 90 do Estatuto.

Embora a família acolhedora seja a melhor forma de proteger essa criança que está sob a tutela estatal em relação ao acolhimento institucional (que ainda existe e acolhe inúmeras dessas crianças e/ou adolescentes), e ser um mecanismo que representa um ambiente mais amistoso e mais próximo do núcleo familiar do qual foram retiradas<sup>107</sup>, ela tem importantes diferenças legais em relação à adoção, conforme ensina Valente<sup>108</sup>:

O acolhimento familiar tem importantes diferenças legais em relação à adoção. Embora ambos ofereçam a proteção integral em ambiente familiar e comunitário, **na adoção a transferência dos direitos parentais é total e irrevogável: a criança assume a condição de filho; há a substituição dos direitos, das obrigações, e mesmo a identidade legal pode ser alterada. No acolhimento familiar, a transferência dos deveres e direitos da família de origem para outro adulto ou família é temporária. Não há substituição da família, há parceria e colaboração**, e são preservados a identidade, os vínculos e a história da criança. (destaque nosso)

A família acolhedora, apesar de ser melhor que o acolhimento institucional, permitindo uma experiência mínima de convívio familiar e comunitário não existente no acolhimento institucional, não é família de fato, ou seja, é um convívio provisório, cuja família é “impedida de adotar”.<sup>109</sup>

São lares provisórios, uma vez que as famílias que acolhem sabem que se desenvolverem uma relação de afeto com os acolhidos tal vínculo será quebrado e não poderá se desenvolver, o que impede que aquela criança se sinta, de fato, como membro da família, diversamente do que ocorre na adoção, tendo em vista que os

<sup>107</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: em busca da Constituição Federal das crianças e adolescentes. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 333.

<sup>108</sup> VALENTE, Jane. Família Acolhedora. **As relações de cuidado e proteção no serviço de acolhimento**. São Paulo: Paulus, 2013. p. 108. Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/wp-content/uploads/2018/10/familia-acolhedora-Jane-Valente.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2022.

<sup>109</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: em busca da Constituição Federal das crianças e adolescentes. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 333.

laços de afeto desenvolvidos são permanente, assim como a sua manutenção no seio familiar.

A adoção é, assim, o ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece um vínculo fictício de filiação, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, colhendo e trazendo para a sua família, na condição de filho(a), pessoa que geralmente é estranha<sup>110</sup> aos laços familiares.

Na mesma linha, Pontes de Miranda<sup>111</sup> define a adoção como o ato solene que se cria entre adotante e adotado e a relação de filiação e paternidade. Já Silvio Rodrigues<sup>112</sup> a define como sendo o ato do adotante que traz para a sua família na condição de filho pessoa que lhe é estranha.

A adoção, conforme ensina Santos<sup>113</sup>:

[...] tem por finalidade precípua inserir, de forma integral e definitiva, a criança ou o adolescente em um novo ambiente familiar. É a forma de dar filhos não biológicos a uma pessoa estranha. Cria, pois, relações de paternidade e filiação entre duas pessoas, sendo que uma passa a gozar da condição de pai ou mãe e o outro, da condição de filho.

Por meio da adoção a criança ou o adolescente em situação de abandono, risco ou orfanidade ganha uma nova família e novos pais/mães, passando a fazer parte dessa nova família, por um vínculo que não tem origem necessariamente na relação de parentesco, mas sim no desejo dessa de adotar e no vínculo afetivo que pode surgir diante da relação com a família substituta.

Com a adoção surgem diversos efeitos, entre eles, a condição de filho(a), que é igual a dos filhos biológicos, com nome, patrimônio, parentesco, poder familiar<sup>114</sup>,

<sup>110</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 5. p. 66.

<sup>111</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000. t. 8. p. 21.

<sup>112</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**: direito de família. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. v. 6. p. 45.

<sup>113</sup> SANTOS, Lara Cintia de Oliveira. **A constitucionalidade do conceito de família e a adoção de criança por pares homoafetivos**. 2013. 85 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos Fundamentais e Processos Constitucionais, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2013. p. 45. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=173090](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=173090). Acesso em: 25 jun. 2022.

<sup>114</sup> NUNES, Jéssica Lima; SOUSA, Wenderkelly Adriano de; COELHO, Anna Luiza Matos. Adoção por casais homoafetivos. **Revista Opinião Jurídica**, ano 11, n. 15, p. 114, jan./dez. 2013.

de modo que essa criança ou o adolescente passa a ser um membro permanente da nova família, com todos os direitos e deveres inerentes à condição de filho.

Constata-se, ao menos superficialmente, a importância que a adoção possui na vida das crianças e dos adolescentes em situação de abandono e/ou afastados das suas famílias de origem, todavia, tal importância é ainda mais latente quando se relaciona com os direitos da personalidade, dos qual são detentores, e com a compreensão de que estão exatamente na fase mais decisiva para o desenvolvimento da personalidade.

Os direitos da personalidade, que dentro do ordenamento jurídico brasileiro possuem proteção constitucional por meio do princípio da dignidade humana, uma vez que este vigora como “uma cláusula geral de concreção da proteção e do desenvolvimento da personalidade do indivíduo”<sup>115</sup>, atrelam-se à concepção da pessoa em seu aspecto mais íntimo, isto é, no livre desenvolvimento enquanto ser.<sup>116</sup>

Os referidos direitos são tradicionalmente definidos “como direitos essenciais do ser humano, os quais funcionam como o conteúdo mínimo necessário e imprescindível da personalidade humana”<sup>117</sup> e são direitos necessários para a própria compreensão de pessoa, referindo-se a bens tão particulares do ser humano que acabam se confundindo com o próprio sujeito, constituindo manifestações da sua própria personalidade<sup>118</sup> ou, nos dizeres de Adriano de Cuspis<sup>119</sup>, constituem “a medula da personalidade”.

Tais direitos têm por finalidade o respeito à dignidade, por meio de proteção contra atos do Estado, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade<sup>120</sup>, os quais, além de tutelar bens essenciais e

---

Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/298/154>. Acesso em: 27 jun. 2022.

<sup>115</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 137.

<sup>116</sup> CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 69.

<sup>117</sup> BELTRÃO, Sílvia Romero. **Os direitos da personalidade**: de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2003. p. 23-24.

<sup>118</sup> BELTRÃO, Sílvia Romero. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2005. p. 24.

<sup>119</sup> CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004. p. 24.

<sup>120</sup> MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 20.

intrínsecos ao ser humano, também garantem “o real e o potencial físico e espiritual de cada homem em concreto”, ou seja, “o conjunto autônomo, unificado, dinâmico e evolutivo dos bens integrantes da sua materialidade física e do seu espírito reflexivo, sócio-ambientalmente integrados”.<sup>121</sup>

São direitos que ao mesmo tempo que se sustentam no princípio da dignidade humana, vigoram, em contrapartida, como direitos protetores e efetivadores da dignidade<sup>122</sup>, e, por tutular a personalidade humana, por vezes também exigem, além do dever de abstenção, o dever de agir, conforme ensina Sarmento<sup>123</sup>:

[...] a tutela da personalidade humana pressupõe muitas vezes deveres comissivos imputados aos agentes privados: o dever dos pais de educarem seus filhos, o dever dos planos de saúde de cobrirem o tratamento de certas doenças etc. Portanto, um dever geral de abstenção não é bastante para a salvaguarda, na ordem privada, dos bens que integram a personalidade humana. De fato, numa sociedade solidária, como a que o constituinte brasileiro quis instaurar, além do dever geral de não violação da personalidade humana, é necessário que também sejam impostas aos atores privados obrigações positivas, ligadas à promoção e realização dos valores da personalidade.

Os direitos da personalidade acabam por tutelar tanto direitos atinentes a aspectos físicos (como a vida, a imagem e o corpo), psíquicos (como a liberdade de expressão e a higidez psíquica) e morais (como o nome e a dignidade pessoal)<sup>124</sup>, como outros direitos necessários ao desenvolvimento da personalidade humana, visto que:

a plena vinculação de todo o ordenamento jurídico ao valor máximo que é a própria pessoa humana, donde se extrai a cláusula geral de proteção e promoção da personalidade, mostra-se desnecessária a discussão em torno da tipificação ou não dos direitos inerentes ao ser. Não se pode restringir os direitos da personalidade ao tímido elenco de direitos especiais consagrados expressamente na legislação civil, até porque a cláusula geral de proteção da

<sup>121</sup> SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 2003. p. 117.

<sup>122</sup> SOUZA, Patrícia Verônica Carvalho Sobral de; FACHIN, Zulmar. O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para o estado contemporâneo: um olhar sob o viés dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 7, n. 3, p. 332, 2019. Disponível em: <https://unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/610/pdf>. Acesso em: 30 abr. 2022.

<sup>123</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004. p. 128.

<sup>124</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 64-65.

personalidade constante da Constituição impõe a tutela de hipóteses ainda que não expressamente previstas.<sup>125</sup>

Os direitos da personalidade vigoram como essenciais à tutela da personalidade humana e da sua dignidade, além de salvaguardar o direito de todos ao livre desenvolvimento da personalidade, que impõe não apenas deveres de não violação por parte do Estado e da sociedade, mas também obrigações positivas que viabilizem esse desenvolvimento.

Nesta perspectiva, a proteção dos direitos da personalidade da criança e do adolescente é ainda mais essencial, visto que é nessa fase que ocorre o principal período do desenvolvimento da personalidade, momento em que se forma não apenas a identidade, mas também a própria personalidade, enquanto ser humano. Tal fator impõe, inclusive, a necessidade de atribuir um tratamento mais especial às pessoas em desenvolvimento, em razão da sua maior vulnerabilidade e fragilidade.<sup>126</sup>

Neste contexto, os direitos da personalidade acabam por ter “relação direta com o Direito de Família, a família e os seus membros”<sup>127</sup>, tendo em vista que é no âmbito familiar que boa parte da personalidade se desenvolve (ou deveria se desenvolver). Além do mais, é no âmbito familiar que o afeto se desenvolve ou, no caso das crianças e adolescentes em situação de acolhimento e sujeitas à adoção, é no interior das famílias substitutas que ele poderá se desenvolver plenamente.

O direito ao afeto é essencial no desenvolvimento da personalidade, na medida em que “está relacionado com a dignidade, porque promove a formação do indivíduo, seja moral, seja social, seja psicologicamente, impulsionando a autoestima”<sup>128</sup>, desempenhando papel essencial no desenvolvimento e no funcionamento da inteligência, permitindo o estabelecimento de condições mínimas de vida e

---

<sup>125</sup> CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 82.

<sup>126</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 9.

<sup>127</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. A família e as constituições brasileiras no contexto dos direitos fundamentais e da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 6, n. 1, p. 137, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/309/168>. Acesso em: 1 maio 2022.

<sup>128</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino; CAMILO, Andryelle Vanessa. Aspectos inovadores da nova lei de adoção sob a perspectiva do planejamento familiar, da paternidade responsável e dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 10, n. 2, p. 556, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1741/1174>. Acesso em: 29 abr. 2022.

desenvolvimento da personalidade.<sup>129</sup>

A adoção é de suma importância para a criança ou o adolescente que se encontra sob a guarda estatal, abandonado(a) ou afastado(a) de sua família de origem, vez que garante que o desenvolvimento da personalidade ocorra de forma mais plena e saudável, em um ambiente individualizado, acolhedor, protetivo e afetivo, inserindo a criança e o adolescente não mais em um contexto de abandono, e sim em uma família, em um lar que possibilite se desenvolver como pessoa e como membro da família.

---

<sup>129</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino; CAMILO, Andryelle Vanessa. Aspectos inovadores da nova lei de adoção sob a perspectiva do planejamento familiar, da paternidade responsável e dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 10, n. 2, p. 556, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1741/1174>. Acesso em: 29 abr. 2022.

### **3 ABANDONO PÓS-ADOÇÃO: RESULTADO DE UMA MODERNIDADE LÍQUIDA, DE UMA SOCIEDADE PROBLEMÁTICA OU DE UMA TUTELA JURÍDICA FALHA?**

O presente capítulo tem por intuito investigar o abandono pós-adoção e suas causas, levando em consideração aspectos sociais, culturais e jurídicos.

O primeiro tópico analisará esse abandono após a adoção, o que a legislação prevê sobre o período pré e pós-adoção, a fase de ocorrência e as consequências primeiras desse abandono.

O segundo tópico analisará qual é o contexto em que a sociedade contemporânea se encontra, especialmente à luz dos ensinamentos de Zygmunt Bauman, investigando as consequências sociais e nos relacionamentos que a modernidade líquida causa.

O terceiro tópico investigará quais são as causas sociais, culturais e jurídicas do abandono, diante das análises feitas sobre a sociedade atual, dos relacionamentos afetivos e familiares e das motivações que são levantadas como justificativa para o abandono, bem como a realidade jurídica que pode ajudar com que o abandono não ocorra.

#### **3.1 ABANDONO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES APÓS A ADOÇÃO: OCORRÊNCIA, PREVISÕES LEGAIS E CONSEQUÊNCIAS PRIMEIRAS**

Inicialmente, destaca-se que o processo de adoção no Brasil é longo, cheio de etapas e regras a serem cumpridas desde a entrega da criança para a adoção ou da retirada dela de sua família natural até o último momento do processo, com o deferimento do pedido de adoção pelos pretensos pais e o reconhecimento da criança ou do adolescente como filho(a) nessa nova família, tudo visando, especialmente, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Da entrega do menor para a adoção até o momento último em que esse é reconhecido como filho em uma família substituta, e até mesmo depois desse reconhecimento, diversos podem ser os desafios enfrentados, entre eles, a

possibilidade de, ao longo desse processo ou após a finalização da adoção, com sentença transitada em julgado, ser “devolvido” para a guarda do Estado.

É necessário compreender, primeiramente, que a “devolução” não é o vocábulo mais apropriado, pois remete a algo que não é próprio, que foi emprestado, ou à ideia de mercadoria que foi devolvida, de forma que se adequa melhor ao caso o termo “desistência”<sup>130</sup>, que no âmbito da adoção pode se dar em três momentos: “desistência ocorrida durante o estágio de convivência em sentido estrito; desistência no âmbito da guarda provisória para fim de adoção; desistência depois do trânsito em julgado da sentença de adoção”<sup>131</sup>, todavia, entende-se que após a sentença que defere a adoção não se trata de “devolução” ou “desistência”, mas sim de abandono, pois já se trata de filho para todos os efeitos.

O caso de “devolução” ocorrida após o trânsito em julgado da sentença de adoção será tratado como “abandono” na presente pesquisa, em razão da melhor adequabilidade ao caso, já que se trata de filho para todos os efeitos, apesar de a legislação ainda denominar “devolução” (art. 197-E, §5º, ECA).<sup>132</sup>

O ECA estabelece em seu artigo 46, “*caput*”, que “a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou o adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou do adolescente e as peculiaridades do caso”, podendo ser prorrogado por igual prazo mediante decisão fundamentada da

<sup>130</sup> SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção tardia**: devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para a adoção. Curitiba: Juruá, 2012. p. 22.

<sup>131</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. Responsabilidade civil pela desistência na adoção. **Revista ESA**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 49, set. 2021. Disponível em: [https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/update/331\\_58\\_617abcaa47d41.pdf#page=47](https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/update/331_58_617abcaa47d41.pdf#page=47). Acesso em: 15 jul. 2022.

<sup>132</sup> Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis [...].  
§ 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017). In: BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm). Acesso em: 2 abr. 2022.



autoridade judiciária (art. 46, §2º, A, ECA)<sup>133</sup>, sendo que tal estágio poderá ser dispensado no caso de o adotando já estar sob tutela ou guarda legal do adotante por tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo (art. 46, §1º, ECA).<sup>134</sup>

Prevê o ECA que o estágio de convivência será acompanhado por uma equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório minucioso sobre a conveniência do deferimento da medida (art. 46, §4º)<sup>135</sup>, e será cumprido, preferencialmente, na comarca da residência da criança ou do adolescente (art. 46, §5º)<sup>136</sup>.

A realização do estágio de convivência será a regra, como forma de aferir a “adaptação da criança ou do adolescente à família substituta e a constituição de uma relação de afinidade e afetividade entre os mesmos, que autorize o deferimento da

<sup>133</sup> Art. 46, §2º A, ECA: O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. *In*: BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm). Acesso em: 2 abr. 2022.

<sup>134</sup> Art. 46, §1º, ECA - O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. *In*: BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm). Acesso em: 2 abr. 2022.

<sup>135</sup> Art. 46, §4º, ECA - O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. *In*: BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm). Acesso em: 2 abr. 2022.

<sup>136</sup> Art. 46, §5º, ECA - O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança. *In*: BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#art1). Acesso em: 4 abr. 2022.

adoção”<sup>137</sup>, tratando-se, assim, de um procedimento prévio à adoção, necessário e importante, para que a pretensa família substituta saiba se deseja ou não prosseguir com a adoção do menor.

Essa convivência é necessária para a proteção dessa criança ou do adolescente, em especial em razão do princípio do melhor interesse e a tutela da proteção integral, já que a adoção atualmente possui uma definição mais no sentido natural:

[...] isto é, dirigido a conseguir um lar a crianças necessitadas e abandonadas em face de circunstâncias várias, como a orfandade, a extrema pobreza, o desinteresse dos pais sanguíneos, e toda a sorte de desajustes sociais que desencadeiam o desmantelamento da família <sup>138</sup>

Nessa linha, ensina Dias<sup>139</sup> que:

A doutrina na proteção integral e a vedação de referências discriminatórias na filiação (CF 227, §6º) alteraram profundamente a perspectiva da adoção. Inverteu-se o enfoque dado à infância e à adolescência, rompendo-se a ideologia do assistencialismo e da institucionalização, que privilegiava o interesse e a vontade dos adultos. Agora a adoção significa muito mais a busca de uma família para uma criança. Foi abandonada a concepção tradicional, em que prevalecia sua natureza contratual e significava a busca de uma criança para uma família.

Na adoção ocorre a busca por um lar para uma criança e/ou adolescente que já possui desajustes na vida desde pequeno(a), por razões diversas, de forma que a compreensão do instituto como natureza contratual ou como meio de fazer a vontade dos adultos que querem adotar por não ter meios de ter filhos naturalmente não mais impera, prevalecendo a perspectiva da proteção integral da criança e do adolescente e o objetivo da adoção de buscar e encontrar uma nova família e um novo lar, de modo que o período de convivência entre a pretensa família de adotantes e o(s) adotado(s) é essencial para a análise da viabilidade da adoção e da criação de vínculo parental e de filiação entre adotantes e adotado(s).

<sup>137</sup> CURY, Munir *et al.* **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 212.

<sup>138</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**: Lei nº 10.406, de 10/01/2002. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 532.

<sup>139</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2005. p. 426-427.

O período do estágio de convivência, que pela lei é de no máximo 90 (noventa) dias (art. 46 “*caput*”, ECA), poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, por meio de decisão fundamentada do juiz (art. 46, §2-A, ECA)<sup>140</sup>, e sendo os adotantes residentes no estrangeiro será de no mínimo 30 (trinta) dias e no máximo 45 (quarenta e cinco dias), prorrogável por apenas uma vez em até igual período, também por decisão fundamentada (art. 46, §3º, ECA)<sup>141</sup>.

Sobre esse período de estágio, Rossato, Lépure e Cunha<sup>142</sup> asseveram que:

O estágio de convivência tem como função verificar a compatibilidade entre adotante e adotando. Ele deve ser acompanhado por estudo psicossocial que tem por finalidade apurar a presença dos requisitos subjetivos para a adoção (idoneidade do adotante; reais vantagens para o adotando e motivos legítimos para a adoção).

Nesse sentido, sobre o estágio de convivência, Souza<sup>143</sup> também ensina que:

[...] o “Estágio de Convivência”, isto é, uma aproximação com a criança ou adolescente e isto servirá para constar se o pretendente está satisfeito e empenhado na adoção e se a criança os estará acolhendo. É um período em que conversam, brincam, podem sair para passeio e eventual final de semana juntos [...]. O objetivo é se conhecerem [...]. O tempo de duração deste estágio será determinado pelo Juiz e servirá para uma adaptação entre os dois lados, preferencialmente sem pressa [...]. O período de convivência, de conviver, de estar junto, deve ser um espaço dilatado para oportunizar um conhecimento e adaptação de ambos: pais e filho. É o momento de avaliar e certificar-se do seu desejo e da disposição de aceitar aquele ser “para toda vida”.

<sup>140</sup> Art. 46, §2º-A, ECA: O prazo máximo estabelecido no **caput** deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. *In*: BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm). Acesso em: 2 abr. 2022.

<sup>141</sup> Art. 46, §3º, ECA: Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. *In*: BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm). Acesso em: 2 abr. 2022.

<sup>142</sup> ROSSATO, Luciano Alves. LÉPURE, Paulo Eduardo. CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei nº 8.069/90. Comentado artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 218.

<sup>143</sup> SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção tardia**: devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para a adoção. Curitiba: Juruá, 2012. p. 54-55.

Essa fase de estágio de convivência tem por característica ser uma espécie de teste<sup>144</sup> acerca da viabilidade da adoção de criança ou adolescente por determinados adotantes, e caso o estágio de convivência resulte negativo, o adotando retornará ao abrigo institucional e a equipe responsável por acompanhá-lo avaliará outro momento oportuno para que possa ser acolhido por uma nova família.<sup>145</sup>

Como esse período tem o objetivo de verificar se há viabilidade da adoção por determinados adotantes em relação aos adotados, em regra geral, “a desistência em prosseguir com o processo de adoção nessa etapa é legítima e não autoriza a reparação civil”<sup>146</sup>, isso quando não causar um intenso sofrimento psíquico para a criança ou o adolescente, em razão do estágio de convivência se desenvolver por tempo significativo, se ocorrer em grande medida fora dos limites do abrigo ou se o laço entre as partes se desenvolver com aparência de firmeza, com atitudes capazes de criar no candidato a filho a sólida expectativa de que seria adotado.<sup>147</sup>

A desistência da adoção no período de convivência é, nesse sentido, em regra, legal e autorizada pelo ordenamento, por não caracterizar ainda a adoção, em razão do seu diminuto tempo e por ocorrer ainda com as crianças e adolescentes dentro dos abrigos ou das famílias acolhedoras, de forma que mesmo havendo de certa forma uma frustração por parte da criança ou do adolescente em relação à possibilidade de ganhar uma nova família, essa ainda não tem a capacidade de gerar grandes violações a sua personalidade, em razão dos moldes legais em que se encontra prevista e do seu objetivo.

Ultrapassado o período de estágio de convivência e constatada a viabilidade da adoção, passa-se à fase de guarda provisória, que “surge caso haja um interesse

---

<sup>144</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. São Paulo: Forense, 2020. p. 449.

<sup>145</sup> NABINGER, Sylvia (org.). **Adoção: encontro de duas histórias**. Santo Ângelo: FURI, 2010. p. 40.

<sup>146</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. Responsabilidade civil pela desistência na adoção. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB/SC**, v. 1, n. 1, p. 50, set. 2021. Disponível em: [https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/update/331\\_58\\_617abcaa47d41.pdf#page=47](https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/update/331_58_617abcaa47d41.pdf#page=47). Acesso em: 2 ago. 2022.

<sup>147</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. Responsabilidade civil pela desistência na adoção. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB/SC**, v. 1, n. 1, p. 50, set. 2021. Disponível em: [https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/update/331\\_58\\_617abcaa47d41.pdf#page=47](https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/update/331_58_617abcaa47d41.pdf#page=47). Acesso em: 2 ago. 2022.

em continuar com o processo de adoção, por ambas as partes”.<sup>148</sup> Durante a guarda provisória, a convivência entre adotantes e adotado(s) passa a se dar no lar dos adotantes e não mais no abrigo.<sup>149</sup>

Trata-se de um momento em que a convivência entre adotantes e adotado(s) se intensifica e ultrapassa os limites de apenas visitas ou passeios, para adentrar o possível futuro lar da criança ou do adolescente, aumentando o vínculo entre e os laços afetivos.

Sobre o período de guarda provisória, o ECA assim prevê:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.

Nesses moldes, a guarda confere aos adotantes a obrigação de prestar assistência material, moral e educacional ao adotando e confere a essa criança ou adolescente a condição de dependente dos adotantes, exigindo o cumprimento de todas as obrigações atinentes às necessidades do infante, todavia para “a sua

<sup>148</sup> AFONSO, Camila Cordeiro. **Responsabilidade civil por desistência da adoção**. 2021. 70 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Curitiba, Centro Universitário de Curitiba, Curitiba, 2021. p. 42. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13727>. Acesso em: 15 ago. 2022.

<sup>149</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. Responsabilidade civil pela desistência na adoção. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB/SC**, v. 1, n 1, p. 51, set. 2021. Disponível em: [https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/update/331\\_58\\_617abcaa47d41.pdf#page=47](https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/update/331_58_617abcaa47d41.pdf#page=47). Acesso em: 2 ago. 2022.

execução não se faz necessária a destituição do poder familiar dos pais biológicos e tampouco a alteração dos dados do nascimento”.<sup>150</sup>

Nesse sentido, ensinam Gagliano e Barretto<sup>151</sup> que:

Essa guarda muitas vezes é sucessivamente renovada e já atribui aos adotantes amplos deveres parentais para com os adotandos. Quem milita com o instituto da adoção costuma dizer que a guarda provisória funda a relação paterno ou materno-filial, embora ainda não tenha havido a constituição formal do vínculo, que depende da sentença de adoção.

O período de guarda provisória constitui, nessa perspectiva, um período em que já se tem amplos deveres parentais e em que os laços filiais crescem demasiadamente, mesmo que ainda não haja a constituição formal do vínculo adotivo, que ocorre, no âmbito jurídico, com a sentença.

Souza<sup>152</sup> explica que nesse período de guarda “os pais devem dar atenção, cativar, respeitar e, principalmente, ter atenção para conhecer esta criança ou adolescente que também está tentando conhecer seus pais”.

Essa guarda pode ser renovada sucessivamente, de modo que a desistência da adoção nesse período se configura muito mais complexa e dura do que o insucesso no estágio de convivência em sentido estrito, uma vez que rompe uma convivência socioafetiva já consolidada.<sup>153</sup>

A guarda afigura, assim, um momento social e jurídico em que a criança ou o adolescente já se encontra na residência dos seus pretensos adotantes, vivenciando

<sup>150</sup> MUNIZ, Flávia de Moura Rocha Parente. **“Adoções” que não deram certo: o impacto da “devolução” no desenvolvimento da criança e do adolescente na perspectiva de profissionais.** 2016. 138 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2016. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=3557042](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3557042). Acesso em: 25 ago. 2022.

<sup>151</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. Responsabilidade civil pela desistência na adoção. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB/SC**, v. 1, n. 1, p. 51, set. 2021. Disponível em: [https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/update/331\\_58\\_617abcaa47d41.pdf#page=47](https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/update/331_58_617abcaa47d41.pdf#page=47). Acesso em: 2 ago. 2022.

<sup>152</sup> SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção tardia: devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para a adoção.** Curitiba: Juruá, 2012. p. 56.

<sup>153</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. Responsabilidade civil pela desistência na adoção. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB/SC**, v. 1, n. 1, p. 51, set. 2021. Disponível em: [https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/update/331\\_58\\_617abcaa47d41.pdf#page=47](https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/update/331_58_617abcaa47d41.pdf#page=47). Acesso em: 2 ago. 2022.

a rotina diária com eles, estreitando os laços afetivos com os que se propõem a ser seus futuros pais, e que pode se prolongar no tempo enquanto não advém a sentença de mérito deferindo a adoção, de modo que já surge na criança ou no adolescente um sentimento de pertencimento à família, apesar de juridicamente ainda não haver a constituição do vínculo de filiação, de modo que uma “desistência” ou a “devolução” da criança e/ou do adolescente nesse período tem o condão muito maior de lesão aos direitos da personalidade desse menor, na medida em que é um período em que os laços afetivos se espreitam e a criança já tem o pensamento e a rotina de filho.

Apesar de haver a possibilidade jurídica de desistência enquanto não consumada por sentença a adoção é necessário notar que o seu exercício após um estágio prolongado de guarda provisória – que, por vezes, dura anos e promove a inserção familiar do adotando na família do adotante – pode configurar um abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil e, assim, gerar reponsabilidade civil, sendo que esse abuso poderá estar presente se a desistência ocorrer após constituído, pelo adotante, um robusto vínculo com o adotando, em razão do prolongamento do período de guarda, ante o amálgama do afeto que passa a existir na relação que os vincula.<sup>154</sup>

Já a adoção, que atualmente só se dá por sentença (art. 47, “*caput*”, ECA)<sup>155</sup>, não constitui situação provisória, mas sim permanente, na medida em que a adoção “atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais” (art. 41, “*caput*”, ECA) e que constitui “[...] medida excepcional e irrevogável [...]” (art. 39, §1º, ECA).

Com a adoção surgem diversos efeitos:

Os principais efeitos da adoção podem ser divididos em de ordem pessoal e patrimonial. Os de ordem pessoal dizem respeito ao parentesco, ao poder

<sup>154</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. Responsabilidade civil pela desistência na adoção. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB/SC**, v. 1, n. 1, p. 51, set. 2021. Disponível em: [https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/update/331\\_58\\_617abcaa47d41.pdf#page=47](https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/update/331_58_617abcaa47d41.pdf#page=47). Acesso em: 2 ago. 2022.

<sup>155</sup> Art. 47, “*caput*”, ECA: O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. *In*: BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 jun. 2022.

familiar e ao nome; os de ordem patrimonial concernem aos alimentos e ao direito sucessório. Com a adoção, o filho adotivo é equiparado ao consanguíneo sob todos os aspectos, ficando sujeito ao poder familiar transferido dos pais naturais para os adotivos. Quanto ao nome, a sentença de adoção confere ao adotado o sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação do seu prenome, se menor, a pedido do adotante ou do adotado.<sup>156</sup>

Tais efeitos conferem ao adotado todos os direitos de filho do(s) adotante(s), sem qualquer distinção quanto aos filhos biológicos, já que o registro de nascimento antigo “será cancelado e no novo constará os nomes dos pais e avós. Nasce um novo indivíduo que será ‘filho para sempre’. Por aí vemos que o compromisso da adoção é irrevogável”<sup>157</sup>.

Para Silva:

A adoção se apresenta como uma forma de constituição familiar, a partir do rompimento de vínculos, particularmente, com a família de origem, pessoas da comunidade e dos serviços de acolhimento em que a criança e o adolescente viviam. Em muitos processos, os poucos vínculos que permanecem, na maioria das vezes, são com os irmãos submetidos à mesma condição de acolhimento.<sup>158</sup>

A adoção constitui uma nova família para a criança ou o adolescente, que não mais são denominados “adotados” e sim “filhos”, uma vez que rompe com a família de origem e as vivências passadas da criança, para integrá-la à nova família e à vida fora das instituições de acolhimento, tanto que:

Quando o processo de adoção é concluído, uma nova certidão de nascimento é emitida, constando o nome da criança e os dados da família que adotou, sem nenhuma referência a este processo, o qual permanece apenas no livro de registro civil, no cartório, para, futuramente, fins de casamento civil.<sup>159</sup>

<sup>156</sup> SANTOS, Lara Cintia de Oliveira. **A constitucionalidade do conceito de família e a adoção de criança por pares homoafetivos**. 2013. 85 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos Fundamentais e Processos Constitucionais, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2013. p. 50. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=173090](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=173090). Acesso em: 25 jun. 2022.

<sup>157</sup> SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção tardia: devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para a adoção**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 57.

<sup>158</sup> SILVA, Angélica Gomes da. **Quando a devolução acontece nos processos de adoção: um estudo a partir das narrativas de assistentes sociais no Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. 2017. 216 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Universidade Estadual Paulista, Franca, 2017. p. 92. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=5039244](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5039244). Acesso em: 30 ago. 2022.

<sup>159</sup> SILVA, Angélica Gomes da. **Quando a devolução acontece nos processos de adoção: um estudo a partir das narrativas de assistentes sociais no Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. 2017.



A adoção estabelece, juridicamente, um vínculo familiar eterno, uma vez que todo o passado da criança é deixado para trás e qualquer menção à família de origem e até mesmo ao nome que possuía antes da adoção são “apagados” da vida civil, constando apenas de forma não pública no registro civil, em razão dos impedimentos matrimoniais que permanecem em relação à família de origem.

Nasce “juridicamente um novo cidadão. Este ser, com um coração inocente, já machucado, calejado, espera ser amado e tem esperança de encontrar uma família que lhe dê afeto e segurança”<sup>160</sup>, de forma que tem, finalmente, a possibilidade de um desenvolvimento saudável, com segurança, afeto, educação e desprovido das inseguranças e desafios até então vivenciados.

Contudo, conforme ensina Silva<sup>161</sup>:

As definições legais não necessariamente acompanham a dinâmica da realidade, pois embora a adoção seja considerada um direito irrevogável, partindo da orientação de constituir-se enquanto um princípio capaz de garantir a toda criança e adolescente adotados uma situação familiar definitiva, sob a legitimidade do Estado, os rompimentos podem acontecer. Esta situação caracteriza-se como forma difícil, inclusive, para ser nomeada: rompimento, devolução, separação, desistência [...].

Mesmo que inexistia no ordenamento brasileiro base jurídica para a “devolução” de um filho após concretizada sua adoção<sup>162</sup>, ou seja, de um abandono após a adoção, vez que já se trata de filho, ela eventualmente ocorre, sendo que:

---

216 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Universidade Estadual Paulista, Franca, 2017. p. 99. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=5039244](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5039244). Acesso em: 30 ago. 2022.

<sup>160</sup> SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção tardia**: devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para a adoção. Curitiba: Juruá, 2012. p. 57.

<sup>161</sup> SILVA, Angélica Gomes da. **Quando a devolução acontece nos processos de adoção**: um estudo a partir das narrativas de assistentes sociais no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 2017. 216 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Universidade Estadual Paulista, Franca, 2017. p. 100. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=5039244](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5039244). Acesso em: 30 ago. 2022.

<sup>162</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. Responsabilidade civil pela desistência na adoção. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB/SC**, v. 1, n. 1, p. 52, set. 2021. Disponível em: [https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/update/331\\_58\\_617abcaa47d41.pdf#page=47](https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/update/331_58_617abcaa47d41.pdf#page=47). Acesso em: 2 ago. 2022.

[...] muitos dos casos de rejeição a filhos adotivos parte de um rosário de queixas sobre a dificuldade de trato com o filho, do seu comportamento 'indomável' ou da revelação de características e problemas de saúde que 'surpreendem negativamente' a família adotiva.<sup>163</sup>

Nesse sentido, Souza<sup>164</sup> ensina que:

Os motivos da devolução ou desistência de continuar com aquele filho são variados e geralmente são devido à falta de dedicação e compreensão dos adultos. A expectativa do adotante não se realiza, a realidade é diferente do correspondido e planejado. Faltou sinceridade na hora que foram apresentados para o filho, havia “pressa” em resolver sua adoção, se precipitaram, não ouviram seu coração e levaram a criança. Na hora da devolução os motivos apresentados são fúteis e mostram o despreparo com o compromisso de receber uma vida para construí-la.

Embora após a sentença que defere a adoção não seja juridicamente possível a “devolução” do filho adotado – e, por isso, a possibilidade de nomeação como abandono –, “as devoluções acontecem”<sup>165</sup> e alguns juristas defendem a possibilidade de responsabilidade civil (e até penal) dos pais que devolverem a criança após a adoção, conforme será evidenciado em tópico futuro.

Com efeito, inclusive por conta de tais “devoluções” mesmo com a adoção constituindo vínculo de filiação definitivo, a Lei nº 13.509/2017 acabou incluindo em 2017 um parágrafo ao art. 197-E do ECA, que dispôs sobre tais “devoluções” ou o abandono após a sentença de adoção, especificamente no que tange ao cadastro de adoção, prevendo que:

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)  
[...]

<sup>163</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. Responsabilidade civil pela desistência na adoção. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB/SC**, v. 1, n. 1, p. 53, set. 2021. Disponível em: [https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/update/331\\_58\\_617abcaa47d41.pdf#page=47](https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/update/331_58_617abcaa47d41.pdf#page=47). Acesso em: 2 ago. 2022.

<sup>164</sup> SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção tardia**: devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para a adoção. Curitiba: Juruá, 2012. p. 35.

<sup>165</sup> CALIXTO, Jadete. **Preparando a família para a adoção**: reflexões sobre o tempo de espera, obra destinada ao período pré-adoção. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2021. p. 25.

**§ 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.** (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

O ECA passou a prever tal disposição normativa e determinou a exclusão do cadastro de adoção daqueles que “devolverem”/abandonarem criança e/ou adolescente após o trânsito em julgado da sentença de adoção, sem a possibilidade de renovação da habilitação para o referido cadastro. Todavia, nada mais dispôs sobre tais ocorrências, justificando a necessidade de discussão sobre tal abandono e de possíveis soluções jurídicas.

Verifica-se que a “devolução”, a “desistência”, ou, ainda, o “abandono” (se após a adoção) de fato ocorre, sendo que, normalmente, quando no estágio de convivência em sentido estrito, isto é, ainda dentro dos abrigos, dificilmente causará tanto impacto na criança ou no adolescente, pois é justamente uma fase inicial de conhecimento entre as partes para saber se uma adoção seria viável, todavia, quando a “desistência” ou “devolução” (que é como a literatura e a própria lei costumam nomear) ocorre durante a guarda provisória a sua ocorrência já é mais complexa e com condão violador maior, o que piora ainda mais quando ela ocorre após já efetivada a adoção, tendo em vista que a “devolução” tem como característica um complexo abandono (novamente) da criança adotada, ou seja, de alguém que já havia adquirido legalmente e afetivamente uma nova família e é, mais uma vez, abandonado aos cuidados do Poder Público. É nessas duas últimas hipóteses que a violação dos direitos da personalidade da criança e do adolescente poderá ocorrer, principalmente na última.

### 3.2 MODERNIDADE LÍQUIDA: O ESVAZIAMENTO DAS RELAÇÕES AFETIVAS E A COISIFICAÇÃO DAS PESSOAS

Para compreender as questões atinentes à devolução de crianças e adolescentes durante o período da guarda provisória e o abandono após a adoção é necessário entender as raízes sociais do problema, isto é, qual é o contexto social que

vivenciado atualmente que leva as pessoas, pais adotivos, a resolverem “devolver” essas crianças e os adolescentes durante a guarda provisória ou, pior, abandoná-los após todo o processo de adoção apesar de já serem considerados filho(s)/filha(s).

Para tanto, é necessário compreender qual é o atual cenário da sociedade contemporânea e das relações afetivas. Um importante sociólogo que se dedicou a compreender a sociedade pós-moderna e as relações humanas foi Zygmunt Bauman, o qual desenvolveu um termo para denominar a sociedade atual: “modernidade líquida”, época na qual as relações sociais, econômicas e de produção são fugáveis, frágeis e maleáveis, tal como os líquidos.<sup>166</sup>

Ao associar a fase atual da sociedade com os líquidos, Bauman explica, primeiramente, a diferença entre líquido e sólido e o porquê da associação entre a modernidade e a liquidez:

[...] é que os líquidos, diferentemente dos sólidos, não mantêm sua forma com facilidade. Os fluidos, por assim dizer, não fixam o espaço nem prendem o tempo. Enquanto os sólidos têm dimensões espaciais claras, mas neutralizam o impacto e, portanto, diminuem a significação do tempo (resistem efetivamente a seu fluxo ou o tornam irrelevante), os fluidos não se atêm muito a qualquer forma e estão constantemente prontos (e propensos) a mudá-la; assim, para eles, o que conta é o tempo, mais do que o espaço que lhes toca ocupar; espaço que, afinal, preenchem apenas “por um momento”. Em certo sentido, os sólidos suprimem o tempo; para os líquidos, ao contrário, o tempo é o que importa. Ao descrever os sólidos, podemos ignorar inteiramente o tempo; ao descrever os fluidos, deixar o tempo de fora seria um grave erro. Descrições de líquidos são fotos instantâneas, que precisam ser datadas. Os fluidos se movem facilmente. Eles “fluem”, “escorrem”, “esvaem-se”, “respingam”, “transbordam”, “vazam”, “inundam”, “borrifam”, “pingam” são “filtrados”, “destilados” diferentemente dos sólidos, não são facilmente contidos [...] A extraordinária mobilidade dos fluidos é o que os associa à ideia de “leveza” [...]. Associamos “leveza” ou “ausência de peso” à mobilidade e à inconstância: sabemos pela prática que quanto mais leves viajamos, com maior facilidade e rapidez nos movemos. Essas são razões para considerar “fluidez” ou “liquidez” como metáforas adequadas quando queremos captar a natureza da presente fase, *nova* de muitas maneiras, na história da modernidade.<sup>167</sup>

A fluidez dos líquidos permite o esvaziamento sem dificuldade e de forma veloz, bem como a transformação em algo diferente na mesma velocidade e facilidade,

<sup>166</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. *E-book*.

<sup>167</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 7. *E-book*.

assim como a modernidade.

A perspectiva de se manter em constante movimento é fundamento da modernidade líquida de Bauman, e o líquido, termo entre os estados sólido e gasoso, é maleável, podendo se remoldar facilmente conforme a ocasião exija, além de não ter forma definida e ser de impossível padronização<sup>168</sup>, por isso a associação proposta por Bauman entre a modernidade atual e a liquidez.

Bauman<sup>169</sup> ensina que o que acontece atualmente é uma redistribuição dos “poderes de derretimento” da modernidade, que afetaram as instituições existentes e as molduras que ficavam no entorno do domínio das ações-escolhas possíveis, libertaram as pessoas de suas velhas gaiolas para as censurar no caso de não conseguirem se realocar nos nichos pré-fabricados da nova ordem, passando de uma era de “grupo de referência” predeterminados a uma era de “comparação universal”, em que o destino dos trabalhos de autoconstrução individual está subdeterminado e tende a sofrer inúmeras e profundas mudanças antes de alcançar o fim da vida do indivíduo.

Nesse sentido, Fragoso<sup>170</sup> ensina que o atual momento da modernidade se caracteriza pela dissolução das forças ordenadoras que permitiam reenraizar e reencaixar os antigos sólidos em novas formas sociais modernas, em que os padrões sociais que balizavam e eram referência na ordem social se tornaram liquefeitos e a classe, o Estado-nação, a cidadania, conjuntamente com a livre expansão global das forças de mercado e o retrocesso da vertente totalitária da ordem moderna libertaram os indivíduos das suas algemas atadas a uma ordem rígida e racional-instrumental.

Ademais, explica Bauman<sup>171</sup> que:

---

<sup>168</sup> SILVA, Jéssica Soares; SILVA, Lucas Ariel Azeredo Sales Gama e. O paradoxo do camaleão: identidade e modernidade líquida segundo a análise de Zygmunt Bauman. **Revista Sociologias Plurais**, v. 5, n. 1, p. 453-454, jul. 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/sclplr/article/view/68207/39074>. Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>169</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. *E-book*. p. 11-12.

<sup>170</sup> FRAGOSO, Tiago de Oliveira. Modernidade líquida e liberdade consumidora: o pensamento crítico de Zygmunt Bauman. **Revista Perspectivas Sociais**, ano 1, n. 1, p. 110, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/percsoc/article/view/2344/2197>. Acesso em: 7 set. 2022.

<sup>171</sup> BAUMAN, Zygmunt. **44 cartas do mundo líquido moderno**. Tradução: Vera Pereira. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 8, grifos nossos.

**[...] O mundo que chamo de “líquido” porque, como todos os líquidos, ele jamais se imobiliza nem conserva sua forma por muito tempo. Tudo ou quase tudo em nosso mundo está sempre em mudança: as modas que seguimos e os objetos que despertam nossa atenção [...]; as coisas que sonhamos e que tememos, aquelas que desejamos e odiamos, as que nos enchem de esperanças e as que nos enchem de aflição. As circunstâncias que nos cercam – com as quais ganhamos nosso sustento e tentamos planejar o futuro, aquelas pelas quais nos ligamos a algumas pessoas e nos desligamos (ou somos desligados) de outras – também estão sempre mudando. Oportunidades de alegria e ameaças de novos sofrimentos fluem ou flutuam no ar, vêm, voltam e mudam de lugar; na maioria das vezes, fazem isso com tamanha rapidez e agilidade que não conseguimos tomar uma providência sensata e eficaz para direcioná-las ou redirecioná-las, para conservá-las ou interceptá-las. Para resumir a história: esse mundo, nosso mundo líquido moderno, sempre nos surpreende; o que hoje parece correto e apropriado amanhã pode muito bem se tornar fútil, fantasioso ou lamentavelmente equivocado [...].**

A liquidez do mundo moderno transforma qualquer coisa em volátil, passageira, tudo pode mudar a qualquer momento, até mesmos os sonhos, os desejos, os planos de vida, tudo pode se transformar rapidamente e o que parece correto em um dia, em outro pode se tornar fútil, equivocado.

Viver em um mundo líquido e cheio de oportunidades, em que uma oportunidade é mais atraente que a anterior, é uma experiência “divertida”. Nesse mundo, poucas coisas são predeterminadas e menos ainda irrevogáveis, poucas derrotas são definitivas e poucos contratempos são irreversíveis, mas nenhuma vitória é tampouco final. Para que haja possibilidades infinitas, nenhuma delas deve ser capaz de se petrificar em realidade para sempre, sendo melhor que permaneçam líquidas, fluídas e com “data de validade”, pois do contrário poderiam excluir oportunidades remanescentes.<sup>172</sup>

Essa é uma das lógicas da modernidade líquida, que refletem em cada indivíduo e em todas as áreas da vida humana, criando uma perspectiva de finitude, reversibilidade, liquidez e fluidez de todas as escolhas humanas, bastando o desejo de não querer mais para deixá-la para trás, assim como se faz com um produto comprado, que quando não mais serve ou apareça outro melhor é descartado e substituído.

---

<sup>172</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 62. *E-book*.

Nesse cenário, importante a análise de Bauman sobre o consumismo na era do capitalismo moderno (por ele denominado “capitalismo leve”), em que, diversamente de outrora, não tem por objetivo simplesmente suprir necessidades reais:

O consumismo de hoje, porém, não diz mais respeito à satisfação das necessidades — nem mesmo as mais sublimes, distantes (alguns diriam, não muito corretamente, “artificiais”, “inventadas”, “derivativas”) necessidades de identificação ou a auto-segurança quanto à “adequação”. Já foi dito que o *spiritus movens* da atividade consumista não é mais o conjunto mensurável de necessidades articuladas, mas o *desejo* — entidade muito mais volátil e efêmera, evasiva e caprichosa, e essencialmente não-referencial que as “necessidades”, um motivo autogerado e autopropelido que não precisa de outra justificação ou “causa”. A despeito de suas sucessivas e sempre pouco duráveis reificações, o desejo tem a si mesmo como objeto constante, e por essa razão está fadado a permanecer insaciável qualquer que seja a altura atingida pela pilha dos outros objetos (físicos ou psíquicos) que marcam seu passado.<sup>173</sup>

A necessidade é substituída pelo desejo como válvula propulsora do consumismo e se torna muito mais volátil e efêmera, de forma que o que a pessoa deseja em um dia pode não ser mais o mesmo daqui a um mês. É essa também a lógica que predomina na modernidade líquida, a de mutabilidade e descartabilidade.

Sobre o desejo, Bauman<sup>174</sup>, em seu livro “Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos”, ensina que:

Desejo é vontade de consumir. Absorver, devorar, ingerir e digerir — aniquilar. O desejo não precisa ser instigado por nada mais do que a presença da alteridade. Essa presença é desde sempre uma afronta e uma humilhação. O desejo é o ímpeto de vingar a afronta e evitar a humilhação. É uma compulsão a preencher a lacuna que separa da alteridade, na medida em que esta acena e repele, em que seduz com a promessa do inexplorado e irrita por sua obstinada e evasiva diferença. O desejo é um impulso que incita a despir a alteridade dessa diferença; portanto, a desempoderá-la [disempower]. Provar, explorar, tornar familiar e domesticar. Disso a alteridade emergiria com o ferrão da tentação arrancado e partido — quer dizer, se sobrevivesse ao tratamento. Mas são grandes as chances de que, nesse processo, suas sobras indigestas caiam do reino dos produtos de consumo para o dos refugos. Os produtos de consumo atraem, os refugos repelem. Depois do desejo vem a remoção dos refugos [...]. Em sua essência, o desejo é um impulso de destruição. E, embora de forma oblíqua, de autodestruição: o desejo é contaminado, desde o seu nascimento, pela

<sup>173</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 74. *E-book*.

<sup>174</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. p. 19-20, grifo do autor.

vontade de morrer. Esse é, porém, seu segredo mais bem guardado — sobretudo de si mesmo.

Um dos efeitos de manter a busca da felicidade atrelada ao consumo de bens e mercadorias é que essa se torna interminável e a felicidade se encontra sempre inalcançável e, se não se pode chegar em um ponto em que a felicidade é duradoura, a solução então é continuar comprando, de forma que o próximo produto redima os incansáveis buscadores de felicidade. Assim, o mercado transformou o sonho da felicidade em uma busca incessante de “meios” para alcançá-lo.<sup>175</sup>

Não há, atualmente, uma satisfação ou felicidade durável para os indivíduos, porque a busca parece sempre interminável e inalcançável, assim como os bens e as mercadorias são passíveis sempre de melhoria e se tornar mais valorosa a busca por um novo e o abandono do antigo. A felicidade acaba se tornando sempre passageira e traduzida em bens e meios para atingi-la.

Com efeito, tem-se ainda que numa sociedade de consumo, compartilhar a “dependência de consumidor – a dependência *universal* das compras – é condição *sine qua non* de toda liberdade *individual*; acima de tudo da liberdade de ser diferente, de ‘ter identidade’”<sup>176</sup>, de modo que até mesmo a liberdade do indivíduo passa a ser atrelada ao consumo e a construção de sua identidade é pautada nesse consumismo, tornando, inclusive, a identidade das pessoas fluída, fragmentada e facilmente volátil.

Até a liberdade e a identidade são inseridas nesse contexto da modernidade líquida e da sociedade de consumo tendo essa lógica como fundamento e desatreladas de quaisquer valores anteriores e duradouros, visto que em uma sociedade na qual “‘ligar-se ligeiramente’ é uma ordem e ‘largar rapidamente’ é um imperativo, tornar-se indolente é uma das poucas oportunidades oferecidas”. Essa “realidade se traduz na construção de uma identidade móvel e recheada com uma aparência de liberdade”.<sup>177</sup>

---

<sup>175</sup> FRAGOSO, Tiago de Oliveira. Modernidade líquida e liberdade consumidora: o pensamento crítico de Zygmunt Bauman. **Revista Perspectivas Sociais**, ano 1, n. 1, p. 112, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/percsoc/article/view/2344/2197>. Acesso em: 7 set. 2022.

<sup>176</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 82. *E-book*.

<sup>177</sup> MILHOMEM, Fredson Coelho Heymbeeck. **A crise da comunidade na religiosidade pós-moderna sob a perspectiva de Zygmunt Bauman**. 2016. 155 f. Dissertação (Mestrado em



Assim, conforme pontua Bauman:

O que mais importa para os jovens é preservar a capacidade de remodelar a “identidade” e a “rede” no momento em que surge uma necessidade (ou, na verdade, um capricho) de refazê-las, ou quando se suspeita que essa necessidade já tenha surgido. A preocupação dos antepassados com a própria identificação, exclusiva e única, tende a ser deslocada pela preocupação com uma reidentificação perpétua. As identidades devem ser descartáveis; uma identidade insatisfatória, ou não suficientemente satisfatória, ou uma identidade que denuncia a idade avançada, deve ser facilmente abandonável; a biodegradabilidade talvez seja o atributo ideal da identidade mais desejável nos nossos dias.<sup>178</sup>

Ainda sobre a identidade da modernidade líquida, Fragoso<sup>179</sup> ensina que a busca desenfreada pela felicidade possui impacto importante na identidade, vez que na modernidade sólida as identidades eram autoconstruídas e feitas para durar, enquanto na experiência dos indivíduos na modernidade líquida a identidade é constantemente montada e desmontada, visto que com a busca da felicidade fugaz, exigindo adaptabilidade e mudança constante, prender-se a uma “identidade” pode ser a causa de um destino infeliz.

A modernidade líquida exige, assim, indivíduos que tenham identidades que podem ser moldadas e remoldadas a qualquer instante, longe da solidez das instituições e da modernidade de outrora, com a adaptabilidade intrínseca à condição líquida da era moderna, assim como a descartabilidade identitária para a adaptabilidade nessa fase.

A sociedade líquida produziu uma enorme individualização, que faz com que o indivíduo busque “na sociedade e no mercado, além de em todas as suas relações sociais, a felicidade no sentido de satisfação do prazer pessoal, perdendo todo e qualquer sentido de solidariedade e compreensão do outro”, modificando e

---

Ciências da Religião) – Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência da Religião, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2016. p. 84. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=3716616](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3716616). Acesso em: 15 set. 2022.

<sup>178</sup> BAUMAN, Zygmunt. **44 cartas do mundo líquido moderno**. Tradução: Vera Pereira. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 19.

<sup>179</sup> FRAGOSO, Tiago de Oliveira. Modernidade líquida e liberdade consumidora: o pensamento crítico de Zygmunt Bauman. **Revista Perspectivas Sociais**, ano 1, n. 1, p. 109-124, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/percsoc/article/view/2344/2197>. Acesso em: 7 set. 2022.

“desvirtuando a noção de moral”.<sup>180</sup>

Produz-se, assim, uma sociedade líquida, consumeirista e individualista, que busca a felicidade no consumo e na satisfação pessoal, de modo que a própria liberdade também está associada a uma perspectiva de consumo, vez que se trata de uma “liberdade fundada na escolha de consumidor, especialmente a liberdade de auto-identificação pelo uso de objeto produzidos e comercializados em massa [...]”. Essa liberdade “não funciona sem dispositivos e substâncias disponíveis no mercado”<sup>181</sup>, não se figurando, assim, em uma liberdade em essência, e sim na liberdade que os produtos disponíveis no mercado proporcionam à pessoa e na capacidade desses de criar a identidade que o indivíduo quer transparecer.

Todos esses aspectos não se limitam a reflexos apenas na compreensão da identidade das pessoas e da sua relação com as mercadorias e com o consumismo, pois o tipo de liberdade que a sociedade dos viciados em comprar acabou por elevar o valor relativo a tudo como a plenitude de escolha do consumidor, a capacidade de tratar qualquer decisão da vida como se fosse uma escolha do consumidor, de modo que a liberdade advinda de tratar o conjunto da vida como uma festa de compras adiadas passa a ter significância também no mundo, ao concebê-lo como um depósito abarrotado de mercadorias.<sup>182</sup>

O consumismo e a liquidez da era moderna passaram, assim, a ditar todas as decisões humanas segundo a mesma lógica, e com a volatilidade, liquidez e reversibilidade que lhes são inerentes.

Tal concepção não se afasta também das relações afetivas e familiares, de modo que “o discurso capitalista, articulado no bojo da globalização [...] revela a fluidez das relações e a vulnerabilidade dos laços sociais face aos imperativos do mercado”. Neste sentido, o outro tem sua dimensão “reduzida à de uma mercadoria

---

<sup>180</sup> OLIVEIRA, Larissa Pascutti de. Zygmunt Bauman: a sociedade contemporânea e a sociologia na modernidade líquida. **Revista Sem Aspas**, v. 1, n. 1, p. 30, 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6263072>. Acesso em: 18 set. 2022.

<sup>181</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 83. *E-book*.

<sup>182</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 87. *E-book*.

consumível”.<sup>183</sup>

Assim:

O projeto moderno era o de conferir à racionalidade, ao individualismo e à economia o papel central na regulamentação normativa da sociedade, em detrimento da família, dos laços afetivos tradicionais, do direito consuetudinário, da igreja. Ele pretendia proporcionar ao sujeito autodeterminação em relação às antigas instituições que outrora exerciam poder sufocante, dotando o indivíduo de autonomia e liberdade em relação aos “antigos sólidos [...]”.<sup>184</sup>

Com a modernidade líquida, a modernidade sólida e todas as instituições e regras que nela existiam e que guiavam a sociedade e os indivíduos são deixadas para trás, de modo que agora os indivíduos são livres e dotados de autonomia em relação aos “antigos sólidos”, e agora o que prevalece é o interesse individual, a satisfação pessoal, o desejo de ter ou não determinada coisa e pessoa, e da transitoriedade e volatilidade das escolhas, decisões e relações.

Tem-se, deste modo, que:

[...] as condições humanas atuais vêm se tornando mais fluidas, escorregadias e instantâneas, propensas a se desfazerem ou a se locomoverem diante de qualquer perturbação [...]. Estamos vivendo um momento em que tudo se torna mais maleável, no qual os objetivos individuais e momentâneos estão em ascensão em comparação aos interesses das instituições sólidas e fixas. Relacionamentos, laços sociais, afetividade, empregos, economia, segurança, liberdade e, inclusive, o amor tendem, com a modernidade líquida, a estarem sempre em luxo como que “desenraizados”.<sup>185</sup>

A atualidade é marcada não apenas por um período de modernidade líquida que tem influência sobre o papel do consumo, a identidade do indivíduo, a ausência de normas sólidas guiando a sociedade e o desinteresse por questões coletivas e

<sup>183</sup> ALVES, Lucas de Oliveira. Perspectivas psicanalítica sobre amor e laços sociais na modernidade a partir da obra “amor líquido” de Zygmunt Bauman. **Psicanálise & Barroco em revista**, v. 17, n. 1, p. 171, 2019. Disponível em: <http://seer.unirio.br/psicanalise-barroco/article/view/9220/7909>. Acesso em: 20 set. 2022.

<sup>184</sup> PESSOA, Leonardo Antunes de França. Crítica ao conceito de amor líquido em Zygmunt Bauman. **Bagoas: Revista de Estudos Gays**, v. 12, n. 18, p. 287, jan./jul. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/14816>. Acesso em: 7 fev. 2022.

<sup>185</sup> BORGES, Martha Kashny; AVILA, Silvine de Luca. Modernidade líquida e infâncias na era digital. **Cadernos de Pesquisa**, v. 22, n. 2, p. 60, maio/ago. 2015. Disponível em: <http://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/cadernosdepesquisa/article/view/3220/2053>. Acesso em: 4 abr. 2022.

políticas, mas também tem o papel de tornar até as relações afetivas e familiares líquidas, passageiras, temporárias e maleáveis. O próprio amor agora é líquido.

Nesse sentido, utilizando-se da descrição de “relacionamento puro” de Anthony Giddens<sup>186</sup>, Bauman<sup>187</sup> ensina que:

O "relacionamento puro" tende a ser, nos dias de hoje, a forma predominante de convívio humano, na qual se entra "pelo que cada um pode ganhar" e se "continua apenas enquanto ambas as partes imaginem que estão proporcionando a cada uma satisfações suficientes para permanecerem na relação" [...]. O compromisso com outra pessoa ou com outras pessoas, em particular o compromisso incondicional e certamente aquele do tipo "até que a morte nos separe", na alegria e na tristeza, na riqueza ou na pobreza, parece cada vez mais uma armadilha que se deve evitar a todo custo.

Não se busca, dessa forma, relacionamentos duradouros, logo, as pessoas permanecem em um relacionamento apenas enquanto estão satisfazendo às próprias vontades e estão “ganhando” com ele. Assim, quando deixam de ganhar ou se satisfazer, o relacionamento se finda, da mesma forma que um líquido escorre facilmente entre as mãos.

Amar passa a ser um risco, pois “nunca estamos tão mal protegidos contra o sofrimento como quando amamos, nunca estamos tão irremediavelmente infelizes como quando perdemos a pessoa amada ou seu amor”.<sup>188</sup>

Nessa lógica, amar torna os indivíduos vulneráveis às mazelas do convívio com o outrem e passíveis de emoções, as quais não podem ser controladas como uma pessoa pode controlar o que compra e o que joga fora, por isso, o amor deve ser superficial e durar apenas enquanto puder satisfazer o próprio indivíduo.

A modernidade líquida tenderia, assim, a impossibilitar a duração das famílias,

---

<sup>186</sup> Para Giddens, o atual “relacionamento puro” não é como foi um dia o casamento, em que a “condição natural” da durabilidade era tomado como algo garantido, pois a característica do relacionamento puro é que ele possa ser rompido, mais ou menos ao bel prazer, por qualquer parceiro e a qualquer momento, já que para uma relação ser mantida é necessária a possibilidade de um compromisso duradouro, o qual implica que qualquer um que se comprometa sem reservas arrisque-se a um grande sofrimento futuro, caso ela venha a ser dissolvida. In: GIDDENS, Anthony. **The transformation of intimacy: sexuality, love and eroticism in modern societies**. Oxford: Polity, 1992.

<sup>187</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. p. 79.

<sup>188</sup> NASIO, J. David. **O livro da dor e do amor**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997. p. 27.

do matrimônio, do amor e da amizade, de forma que o paradigma da vida conjugal “até que a morte nos separe” cederia espaço, hoje, para a futilidade dos encontros sexuais sem compromisso e apenas de gozo passageiro, da busca por vários parceiros etc.<sup>189</sup>, isto é, para a transitoriedade dos relacionamentos, o uso deles apenas como meio de satisfação pessoal e enquanto permanessem como tal, a superficialidade da relação e sua descartabilidade. Assim como os produtos não são mais feitos para durar, os relacionamentos também caminham para o mesmo sentido.

O amor é um risco e amar é ser refém do destino, já que:

Em todo amor há pelo menos dois seres, cada qual a grande incógnita na equação do outro. É isso que faz o amor parecer um capricho do destino – aquele futuro estranho e misterioso, impossível de ser descrito antecipadamente, que deve ser realizado ou protelado, acelerado ou interrompido. Amar significa abrir-se ao destino, a mais sublime de todas as condições humanas, em que o medo se funde ao regozijo num amálgama irreversível. Abrir-se ao destino significa, em última instância, admitir a liberdade no ser: aquela liberdade que se incorpora no Outro, o companheiro no amor.<sup>190</sup>

O amor real exige um envolvimento não superficial com o Outro e, conseqüentemente, estar aberto para o destino que o Outro e a relação com ele possa trazer para o indivíduo. Não é possível prever se trará ou não felicidade nem é possível determinar algo como se opta por comprar um produto.

Amar e deixar-se ser amado, verdadeiramente, pode transitar do amálgama da felicidade para o sofrimento sem qualquer predeterminação ou aviso prévio, tornando-se, nesse contexto, um risco que a maioria não quer enfrentar na sociedade atual.

Além do mais, amar demanda tempo, dedicação e, por vezes, altruísmo, o que falta na sociedade contemporânea.

Nesse contexto, Bauman<sup>191</sup> ensina que:

<sup>189</sup> PESSOA, Leonardo Antunes de França. Crítica ao conceito de amor líquido em Zygmunt Bauman. **Bagoas**: Revista de Estudos Gays, v. 12, n. 18, p. 288, jan./jul. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/14816>. Acesso em: 7 fev. 2022.

<sup>190</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. p. 18.

<sup>191</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. p. 18.

E assim é numa cultura consumista como a nossa, que favorece o produto pronto para uso imediato, o prazer passageiro, a satisfação instantânea, resultados que não exijam esforços prolongados, receitas testadas, garantias de seguro total e devolução do dinheiro. A promessa de aprender a arte de amar é a oferta (falsa, enganosa, mas que se deseja ardentemente que seja verdadeira) de construir a “experiência amorosa” à semelhança de outras mercadorias, que fascinam e seduzem exibindo todas essas características e prometem desejo sem ansiedade, esforço sem suor e resultados sem esforço.

O amor real e que solidificava relações duradouras, vira mercadoria que pode ser descartada a qualquer momento, torna-se, assim, um amor mercantil, isto é, aquele que “pode ser entendido como uma desestruturação do amor, também chamado de pseudoamor ou amor patológico, pois não está associado à prática do amor genuíno”<sup>192</sup> e que segue na relação com o outro a mesma lógica capitalista que impera atualmente.

Tal contexto torna as relações frágeis, descartáveis e voltadas à satisfação pessoal momentânea:

Esse livrar-se rapidamente dos laços, a fragilidade das relações, a invasão da tecnociência no cotidiano, a digitalização da vida, a contração do tempo e o tempo sem experiência, culminaram na entronização da “velocidade do descarte”, na adoração daquilo que é “temporariamente útil” e no culto à “satisfação instantânea” num contexto onde “esperar” transformou-se num “palavrão”.<sup>193</sup>

Nesse cenário, a modernidade líquida acabou por alterar todas as antigas bases sólidas da sociedade, que antes eram rígidas e longínquas, difíceis de serem alteradas, e tornou os indivíduos e a sociedade individualistas, egoístas, consumistas, com uma identidade fragmentada e em constante alteração, com uma ausência de valores e normas sólidas, tornando tudo tão líquido quanto é a modernidade atual, de forma que nem mesmo as relações humanas e afetivas resistiram a todo esse contexto e se tornaram reflexo da sociedade, com amores transitórios, mercantilizados

<sup>192</sup> COTTA, Denis. O pseudoamor como um fenômeno da sociedade contemporânea: uma proposta de diálogo entre Erich Fromm e Zygmunt Bauman. **Cadernos Zygmunt Bauman**, v. 9, n. 20, p. 229, 2019. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/bauman/article/view/11559/6828>. Acesso em: 20 set. 2022.

<sup>193</sup> MILHOMEM, Fredson Coelho Heymbeeck. **A crise da comunidade na religiosidade pós-moderna sob a perspectiva de Zygmunt Bauman**. 2016. 155 f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) – Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência da Religião, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2016. p. 84. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=3716616](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3716616). Acesso em: 15 set. 2022.

e superficiais, com relações afetivas frágeis e descartáveis, que veem o outro como um objeto que pode ser deixado de lado quando não for mais interessante.

Vislumbra-se que a sociedade atual perpassa por diversos problemas morais decorrentes da liquidez da era moderna e de tudo em que ela reflete e solapa, sem que a valorização da própria identidade e das relações sociais e afetivas sejam marcadas pela durabilidade e a rigidez necessárias, mas sim pela volatilidade, a transitoriedade, o egoísmo e o individualismo, já que são altamente influenciadas pela lógica do consumerismo presente no capitalismo vigente, o que denota a crise ética atualmente vivenciada pela sociedade e pelas famílias contemporâneas.

### 3.3 DEVOLUÇÃO OU ABANDONO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELAS FAMÍLIAS ADOTIVAS: INVESTIGANDO AS POSSÍVEIS CAUSAS SOCIAIS, CULTURAIS E/OU JURÍDICAS

Considerando todo o debate teórico até aqui desenvolvido, o presente tópico tem por objetivo investigar as possíveis causas que envolvem o abandono de crianças e adolescentes pelos pais adotivos após a finalização da adoção, isto é, após a criança e/ou o adolescente já ser considerado(a) filho(a) dos adotantes e se encontrar em plena convivência ou que levam à “devolução” durante o período de guarda, após um longo período de convivência e vínculo com esse menor.

As possíveis causas podem estar atreladas a aspectos sociais, culturais e/ou jurídicos, uma vez que tais relações se influenciam e imbricam-se mutuamente, de forma que é necessário compreender todas as questões que podem se interligar para que esse abandono de crianças e adolescentes após a adoção ocorra, até porque não apenas o Direito está envolvido, mas também o Serviço Social e a Psicologia, pelo menos, estão diretamente relacionados.

A adoção (e, conseqüentemente, o abandono após a adoção) envolve tanto as crianças e/ou adolescentes que estão sob a custódia do Estado para serem adotados, os quais já carregam (especialmente quando não são mais bebês) uma carga do passado que as constituiu, quanto os adultos que se cadastram para a adoção, envolvendo questões individuais, sociais e culturais de cada uma dessas pessoas,

circunstâncias que podem contribuir para que, após a adoção, ocorra o abandono do filho adotado ou, após um longo período de guarda, a criança e/ou o adolescente em processo de adoção seja “devolvido(a)”.

Necessário destacar que entre as causas sociais e culturais que envolvem o abandono pós-adoção é importante considerar o atual estágio que a sociedade se encontra, isto é, o de completa liquidez das instituições sociais, dos indivíduos e das relações humanas, conforme já detalhado anteriormente, e que implica em pessoas individualistas, que visam apenas a satisfação pessoal, que vivem a vida como se tudo fosse uma decisão consumerista, logo, com fácil descartabilidade das pessoas e das relações, pois, na contemporaneidade líquida, “os indivíduos deixam de ser concebidos em sua integralidade e humanidade e passam a ser vistos como objetos a serem adquiridos”<sup>194</sup> ou transmitidos de uma situação familiar para outra.

Assim:

Em uma cultura em que prevalece a orientação mercantil, e em que o sucesso material é o valor predominante, pouca razão há para surpresa no fato de seguirem as relações do amor humano os mesmos padrões de troca que governam os mercados de utilidades e de trabalho.<sup>195</sup>

O amor segue a lógica das relações mercantis, as pessoas se tornam objetos de satisfação pessoal, permanecem nas relações apenas enquanto o outro satisfaz positivamente o “Eu” e não pode ser substituído por outro “melhor”.

Na modernidade líquida, tudo mudou, as instituições, as normas sociais, os poderes de vigilância, as relações de trabalho e, também, as relações familiares, e nem sempre para melhor.

Na contemporaneidade, os valores, interesses e desejos se encontram em constante mudança, de modo que o “substituir” ou o descartar se torna a regra, em detrimento da tentativa de consertar e manter tudo em funcionamento, inclusive as relações. Nesse cenário, Bauman dá um exemplo da modernidade líquida aplicada à

---

<sup>194</sup> COTTA, Denis. O pseudoamor como um fenômeno da sociedade contemporânea: uma proposta de diálogo entre Erich Fromm e Zygmunt Bauman. **Cadernos Zygmunt Bauman**, v. 9, n. 20, p. 228, 2019. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/bauman/article/view/11559/6828>. Acesso em: 20 set. 2022.

<sup>195</sup> FROMM, Erich. **Análise do homem**. 9. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1971. p. 22.



oficina de automóveis, que pode ser facilmente enquadrada nas relações afetivas e familiares vigentes e no porquê que “descartar” e “substituir” se tornou a regra:

**Os mecânicos de automóveis de hoje não são treinados para consertar motores quebrados ou danificados, mas apenas para retirar e jogar fora as peças usadas ou defeituosas e substituí-las por outras novas e seladas,** diretamente da prateleira. Eles não têm a menor idéia da estrutura interna das “peças sobressalentes” (uma expressão que diz tudo), do modo misterioso como funcionam; não consideram esse entendimento e a habilidade que o acompanha como sua responsabilidade ou como parte de seu campo de competência. **Como na oficina mecânica, assim também na vida em geral: cada “peça” é “sobressalente” e substituível,** e assim deve ser. **Por que gastar tempo com consertos que consomem trabalho, se não é preciso mais que alguns momentos para jogar fora a peça danificada e colocar outra em seu lugar?**<sup>196</sup>

Assim como os mecânicos são treinados para retirar e jogar fora as peças usadas ou com defeito, substituindo-as por outras novas, os indivíduos da atualidade também agem em relação às coisas e ao outro, seja nas relações de amizade, afetivas ou familiares, porque descartar é mais rápido e prático do que consertar e fazer funcionar uma peça (ou uma relação). Consertar e fazer funcionar demanda tempo, atenção e trabalho, descartar não.

E quando se trata de relações afetivas e familiares, mais ainda, fazer funcionar demanda mais, porque amar de fato, entregar-se a um amor genuíno (seja para um companheiro, seja para a relação paterno/materno-filial) exige humildade e coragem. Assim ensina Bauman<sup>197</sup>:

Sem humildade e coragem não há amor. Essas duas qualidades são exigidas, em escalas enormes e contínuas, quando se ingressa numa terra inexplorada e não-mapeada. E é a esse território que o amor conduz ao se instalar entre dois ou mais seres humanos.

Essa humildade e a coragem se fazem necessárias em qualquer amor que seja legitimamente genuíno, porém as implicações sociais e culturais da modernidade líquida, o modo como tudo se desenvolve na contemporaneidade, a forma como o capitalismo moderno passou a influenciar demasiadamente a sociedade e a própria

<sup>196</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 154-155. *E-book*.

<sup>197</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. p. 18, grifos do autor.

identidade e os desejos dos indivíduos tornou não só a visão do outro um objeto descartável, mas também fragilizou as relações e o próprio amor, tornando-o raso e durável apenas enquanto preenche os desejos e interesses do “eu” e não do “nós”.

A contemporaneidade é marcada social e culturalmente por incertezas, nebulosidade, riscos e perigos, já que tudo pode mudar facilmente e rapidamente, de modo que se valoriza o agora, a oportunidade atual, a felicidade atual, tudo em detrimento da imprevisão do futuro. As oportunidades são vistas como algo a ser aproveitado naquele momento, sob pena de serem perdidas.

Nesse sentido, Bauman<sup>198</sup> explica que:

Num mundo em que o futuro é, na melhor das hipóteses, sombrio e nebuloso, porém mais provavelmente cheio de riscos e perigos, colocar-se objetivos distantes, abandonar o interesse privado para aumentar o poder do grupo e sacrificar o presente em nome de uma felicidade futura não parecem uma proposição atraente, ou mesmo razoável. Qualquer oportunidade que não for aproveitada aqui e agora é uma oportunidade perdida; não a aproveitar é assim imperdoável e não há desculpa fácil para isso, e nem justificativa. Como os compromissos de hoje são obstáculos para as oportunidades de amanhã, quanto mais forem leves e superficiais, menor o risco de prejuízos. “Agora” é a palavra-chave da estratégia de vida, ao que quer que essa estratégia se aplique e independente do que mais possa sugerir. **Num mundo inseguro e imprevisível, o viajante esperto fará o possível para imitar os felizes globais que viajam leves; e não derramarão muitas lágrimas ao se livrar de qualquer coisa que atrapalhe os movimentos. Raramente param por tempo suficiente para imaginar que os laços humanos não são como peças de automóvel — que raramente vêm prontos, que tendem a se deteriorar e desintegrar facilmente se ficarem hermeticamente fechados e que não são fáceis de substituir quando perdem a utilidade.**

Esse pensamento de instantaneidade prejudica o desenvolvimento de laços humanos, afetivos, familiares etc., e de um amor genuíno, assim como as características culturais do indivíduo moderno afastam o desejo por aquilo que demanda tempo para ser construído e de compromissos duradouros, que envolvem também a coragem e a humildade evidenciadas por Bauman anteriormente ao defender a necessidade desses atributos para amar.

Todo esse cenário social e cultural tanto do indivíduo quanto das relações humanas pode ser tido como uma das causas que levam à ocorrência do abandono

---

<sup>198</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 155. *E-book*.

de crianças e/ou adolescentes após adoção ou após um longo período de exercício de guarda, uma vez que todo esse contexto pode dificultar a criação de laços entre os adotantes e o adotado, pois a criação do afeto e do amor, o trabalho diário com os problemas advindos do passado e do presente da criança demandam um processo de entrega, de olhar o outro e as necessidades dele não como um objeto descartável, demandam tempo e esforço contínuos, o que contraria o contexto social e cultural vigente.

Normalmente, os motivos que envolvem o abandono, a “devolução” ou a “desistência” de continuar com o filho (adotado) são variados, apresentando-se justificativas fúteis para a devolução que mostram o despreparo diante do compromisso de receber uma vida para construí-la, geralmente devido à falta de dedicação e de compreensão dos adultos<sup>199</sup> para com a criança ou o adolescente.

Vale destacar os ensinamentos de Calixto<sup>200</sup>:

É importante lembrar que um(a) filho(a) por adoção, assim como um(a) biológico(a), não necessita somente de uma casa para morar e alimento, mas viver no aconchego de um lar com segurança, respeito à sua história de vida, apoio, orientação e trocas afetivas.

Na adoção tardia (após 3 anos de vida) a criança já não é mais um bebê, isto é, trará consigo sua história e lembranças do passado, podendo fazer relatos aos filhos existentes (quando houver), causando grande confusão com tais narrativas do mundo antigo<sup>201</sup>, além de já carregar consigo aprendizados e comportamentos decorrentes dessa história de vida que podem não ser bem vistos pela nova família, o que pode ser tomado como desobediência ou problema e não ser efetivamente tratado pelos adultos da relação, ocasionando frustração, ausência de interesse, força de vontade para lidar com o(a) filho(a) não biológico e, até mesmo, violência, cenário esse que pode gerar abandono ou a “devolução” da criança.

Nesse sentido:

<sup>199</sup> SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção tardia**: devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para a adoção. Curitiba: Juruá, 2012. p. 35.

<sup>200</sup> CALIXTO, Jadete. **Preparando a família para a adoção**: reflexões sobre o tempo de espera, obra destinada ao período pré-adoção. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2021. p. 23.

<sup>201</sup> CALIXTO, Jadete. **Preparando a família para a adoção**: reflexões sobre o tempo de espera, obra destinada ao período pré-adoção. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2021. p. 37.

Os pais que devolvem não admitem suas falhas, incapacidade de acolhimento, paciência e tolerância. Se a criança é rebelde, não obedece, é bocudo, brigão, acabam dando “uma surra” que é revidada com chutes e pontapés. A violência vai crescendo. A família extensa ajudando e fortalecendo a ideia que não dará certo. O clima ficará tenso, **a frustração provoca violência, a afetividade cada vez mais superficial, a tolerância enfraquece, muito trabalho e desgaste. O amor exige reciprocidade e quando isso não acontece, o interesse e a força de vontade vão diminuindo, a maneira de viver muda e haverá um detrimento do compromisso social assumido**, se recusando a compreender os insultos e desafios vindo do filho.<sup>202</sup>

Tal contexto, somado à situação atual da sociedade, de extrema liquidez das relações, individualismo e egoísmo, pode ser citado como causas sociais e culturais da ocorrência de abandono de crianças e adolescentes após a adoção ou após o longo exercício de guarda, pois a descartabilidade das pessoas acaba sendo um dos efeitos da modernidade líquida, já que o próprio termo “devolução” e o verbo “devolver” remetem a objetos e não deveriam ser usados quando se trata de uma pessoa, de forma que devolver ao abrigo uma criança ou um adolescente acaba por ser uma forma de “despersonalização e falta de afeto, como se a criança ou o adolescente fosse um objeto que pode ser devolvido, rejeitado”.<sup>203</sup>

Nesse sentido, Lunelli, Lima e Tomé<sup>204</sup> ensinam que os desistentes costumam ter expectativas idealizadas em relação à criança, acreditando que deveria ser grata, que não poderia agir com comportamentos próprios da idade e sim se moldar de acordo com as idealizações e os desejos dos adotantes, ou seja, “as crianças ou teriam que corresponder exatamente ao ‘produto encomendado’ ou representariam um corpo estranho incapaz de ser assimilado no interior daquelas famílias”.<sup>205</sup>

Quando não correspondem às expectativas dos adotantes ou começam a ter comportamentos que os pais adotivos não aprovam e que, muitas vezes, são próprios

<sup>202</sup> CALIXTO, Jadete. **Preparando a família para a adoção**: reflexões sobre o tempo de espera, obra destinada ao período pré-adoção. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2021. p. 36, grifo nosso.

<sup>203</sup> CALIXTO, Jadete. **Preparando a família para a adoção**: reflexões sobre o tempo de espera, obra destinada ao período pré-adoção. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2021. p. 21.

<sup>204</sup> LUNELLY, Maria; LIMA, Daniele Sarabia; TOMÉ, Maria Dolores Pelisão. Devolução de criança e adolescente após a adoção e o olhar da justiça brasileira. **Caderno de Humanidades em Perspectivas**, v. 6, n. 3, p. 164, 2019. Disponível em: <https://cadernosuninter.com/index.php/humanidades/article/view/1200>. Acesso em: 20 set. 2022.

<sup>205</sup> LEVY, Lúcia; PINHO, Patrícia Glycerio R.; FARIA, Márcia Moscon de. “Família é muito sofrimento”: um estudo de casos de “devolução” de crianças. **Psico**, v. 40, n. 1, p. 63, jan./mar. 2009. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/revistapsico/article/view/3730>. Acesso em: 4 set. 2022.

da idade, ou quando “a criança ou o adolescente ‘se mostra’ porque está mais confiante, aparece toda a sua individualidade e passará a ser visto como portador de ‘traços ruins’ oriundos da família de origem”<sup>206</sup>, momento em que os pais resolvem abandonar porque o(a) filho(a) não mais corresponde as suas expectativas.

Há uma nítida comparação da criança ou do adolescente adotado(a) com um objeto que é escolhido em uma prateleira de loja e que depois de algum tempo de uso e satisfação pessoal começa a dar problema ou apresentar “defeito” e o indivíduo resolve dar um fim nele, trocando-o por outro ou jogando-o no lixo e comprando outro. Tal atitude pode ser evidenciada como um reflexo da modernidade líquida na sociedade e nas relações humanas, bem como se situa entre as causas sociais e culturais que podem ser inseridas no contexto dos motivos dessas “devoluções” de crianças e adolescentes após a adoção.

Para além das causas sociais e culturais, também é possível identificar causas jurídicas para que esses abandonos ou “devoluções” após a adoção aconteçam, uma vez que apesar das normas acerca da adoção terem evoluído demasiadamente com as Leis nº 12.010/2009 e 13.509/2017, as quais alteraram diversos dispositivos do ECA e de outras leis, elas ainda não conseguiram impedir que o abandono pós-adoção acontecesse.

Vale destacar que o ECA, com as alterações promovidas pelas leis acima citadas, acertadamente, previu que a adoção é medida “irrevogável” (art. 39, §1º) e que “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais” (art. 41, “*caput*”), em relação à família biológica, isto é, prevê que a adoção não é uma medida a respeito da qual é possível “voltar atrás” na decisão de adotar e que a criança e/ou o adolescente adotado(a) é filho(a) tal como os biológicos, sem diferenciação, de modo que os pais “não podem simplesmente entrega-los os filhos ao Estado [...]. Mas esta é uma prática recorrente. Alguns adotantes simplesmente devolvem o filho que adotaram”<sup>207</sup> ao Poder Judiciário.

---

<sup>206</sup> SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção tardia**: devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para a adoção. Curitiba: Juruá, 2012. p. 33.

<sup>207</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 132.

Nesta toada, a lei não previu a possibilidade de que os pais pudessem “devolver” os filhos após a adoção, já que com a sentença judicial se constitui o vínculo da adoção, inscreve-se um novo registro com os adotantes como pais e os seus ascendentes e se cancela o registro original do adotado, vigorando apenas o novo registro pós-adoção (art. 47, “*caput*”, §§1º e 2º, ECA)<sup>208</sup>, ou seja, confere efetivamente o vínculo de filiação entre os pais adotivos e a criança ou o adolescente adotado(a), desconstituindo totalmente o vínculo de filiação da criança e/ou do adolescente com os pais biológicos/naturais, o qual não se reestabelece nem mesmo com a morte dos adotantes (art. 49, ECA).<sup>209</sup>

A única previsão no sentido de que, apesar de não ser lícita ou possível, tal “devolução” ou o abandono poderiam eventualmente ocorrer é disciplinada pelas alterações promovidas pela Lei nº 13.509, de 2017 que, assim como a Lei nº 12.010/2009, também dispôs sobre a adoção e alterou diversos artigos do ECA.

A referida lei incluiu no art. 197-E do ECA, na seção VIII, “Da Habilitação de Pretendentes à Adoção”, do Capítulo III, “Dos procedimentos”, o §5º, que prevê que:

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

5 ºA desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou **a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente** (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

Prevê que estarão excluídos dos cadastros de adoção aqueles que “devolverem” a criança e/ou o adolescente depois do trânsito em julgado da sentença

<sup>208</sup> Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado. *In*: BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 jun. 2022.

<sup>209</sup> Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais. *In*: BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 jun. 2022.

de adoção e a impossibilidade da renovação da habilitação para o referido cadastro, prevendo, ainda, que tal exclusão não prejudicaria as demais sanções previstas na legislação vigente, porém mais nada disciplinou sobre tal “devolução” após a adoção e na legislação vigente também não se encontra nada específico sobre responsabilização para além das imposições genéricas de responsabilidade dos Códigos Civil e Penal.

Ao prever tal devolução apenas no que se refere à disciplina da habilitação no cadastro de adoção a lei também não fixou normas legislativas rígidas coibindo tal prática para além da norma acima exposta, não havendo, portanto, uma proibição expressa na legislação que vede tal devolução e nem mesmo uma responsabilização, cível e/ou criminal, específica para quem adotar um filho e devolvê-lo/abandoná-lo posteriormente à esfera estatal.

Atualmente, não é possível encontrar dados disponíveis nem mesmo perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre qual seria o número de crianças e/ou adolescentes que foram devolvidos(as)/abandonados(as) pelos pais adotivos após a adoção no Brasil anualmente ou a totalidade desses casos até o presente momento, sendo que o referido Conselho, por meio da Corregedoria Nacional de Justiça<sup>210</sup>, inclusive, lançou em 26 de março de 2018 uma nota de esclarecimento no site oficial da instituição, afirmando, entre outras coisas, que “o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) não indica, de fato, o número de crianças e adolescentes devolvidos pelos adotantes aos abrigos”.

Fato é que as devoluções acontecem, mas não são incluídas em dados oficiais de forma pública e tais abandonos ocorrem sem haver na legislação previsão legal sobre a proibição, a responsabilização ou o caminho a seguir quando acontecem, de forma que as providências e as decisões envolvendo essas ocorrências ficam a cargo do Poder Judiciário.

Quando ocorrem uma devolução, normalmente “os pais simplesmente levam a criança de volta para o Fórum e nem dão muitas explicações dos motivos que os

---

<sup>210</sup> NOTA de esclarecimento: Corregedoria contesta reportagem que abordou temática da adoção em SC. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, 26 mar. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/nota-de-esclarecimento-corregedoria-contesta-reportagem-que-abordou-tematica-da-adocao-em-sc/>. Acesso em: 10 set. 2022.

levam a esse ato”<sup>211</sup> ou a abandonam na frente das instituições pelas quais antes era acolhida.

Nesses casos, após o novo acolhimento em abrigo, o caminho jurídico normalmente tomado é o da destituição do poder familiar dos pais adotivos, na lógica do que o Código Civil prevê em seus artigos 1.635, 1.637 e 1.638:

**Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:**

[...]

IV - pela adoção;

**V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.**

**Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.**

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

**Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:**

I - castigar imoderadamente o filho;

**II - deixar o filho em abandono;**

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

**V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.**

No caso da criança ou do adolescente adotado(a) e devolvido(a), normalmente caberá ao Ministério Público o papel de defesa desse vulnerável e do pedido judicial de destituição do poder familiar dos pais adotivos, em razão do abandono.

Todavia, explica Maria Berenice Dias<sup>212</sup> que, em alguns casos:

Quando ocorre a devolução, até por uma questão de praticidade, para dar à criança a chance de ser mais rapidamente disponibilizada, de novo à adoção, ao invés de se dar início a um demorado processo de destituição do poder familiar (CC 1.638 II), desconstitui-se a adoção.

A prática da atuação jurisdicional nos casos de devolução após a adoção, acaba, por vezes, na tentativa de tornar mais célere o retorno dessa criança ou do adolescente à fila de adoção, com a desconstituição desta, em vez de instaurar o

<sup>211</sup> SOUZA, Hália Pauliv de. **Pós-adoção**: depois que o filho chegar. Curitiba: Juruá, 2015. p. 66.

<sup>212</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 133.



procedimento de destituição de poder familiar, o que seria a regra (aplicada às filiações naturais).

Destaca-se, novamente, que é uma resolução que fica a cargo da Justiça e que não há norma efetivamente prevendo ou determinando qual o caminho a ser seguido nos casos de devolução após a adoção, uma vez que a legislação vigente, sobretudo o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (com as alterações promovidas pelas leis posteriores no instituto da adoção), apenas estabelece as regras de retirada da criança e/ou do adolescente da família natural para a adoção, e das regras até a finalização do processo de adoção, nada prevendo – para além da retirada dos cadastros de adoção dos pais adotivos – em relação aos casos em que a adoção não é bem-sucedida e culmina em abandono do(a) filho(a) adotado(a).

Ressalta-se que a jurisprudência dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) normalmente converge no sentido de responsabilização civil dos pais adotivos por devolver essa criança, diante dos inúmeros abalos causados pela devolução à esta, porém a análise sempre ocorre dentro de casos concretos, sem uma regra pré-definida.

Na esfera cível, normalmente, responsabiliza-se os pais adotivos pelos danos morais causados ao filho adotivo e, em algumas situações, impõe-se a esses pais o pagamento de alimentos ao filho devolvido, até que este atinja a maioridade, possua 24 (vinte e quatro) anos, se estudante, ou seja novamente adotado. Nesse sentido, ensina Dias<sup>213</sup> que:

Nestas hipóteses, no entanto, vem a justiça impondo o pagamento de alimentos e de danos morais, sob o fundamento de que nas relações de família exige-se comportamento ético e coerente, devendo ser observados os princípios da boa-fé objetiva e da confiança, sob pena de se configurar abuso de direito, que é passível de ser indenizado.

Igualmente é o que se verifica nos tribunais brasileiros, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ADOÇÃO - DEVOLUÇÃO DO MENOR - RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS ADOTIVOS CONFIGURADA. Tendo os pais adotivos abandonado**

---

<sup>213</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 133.

**o menor, devolvendo-o ao abrigo, não tendo demonstrado sequer um mínimo de esforço para reaproximarem da criança, patente o dever de indenizar, não só porque o filho foi privado do convívio de seus pais mas, primordialmente, de sua irmã de sangue de quem sente muita saudade. Negligenciando os requeridos na criação e educação do adotado, mormente, por terem ciência de que a adoção somente foi concedida, para possibilitar o convívio irmãos, ferindo, assim, o princípio constitucionalmente assegurado, da dignidade da pessoa humana, cabe-lhes indenizar a criança pelos danos sofridos.**<sup>214</sup>

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOUÇÃO DE MENOR ADOTADO À MÃE BIOLÓGICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. REJEIÇÃO PELOS PAIS ADOTIVOS. GRAVE ABALO PSICOLÓGICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DESCABIDO. EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO A PARTIR DA ADOÇÃO PELA MÃE BIOLÓGICA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA, COM DETERMINAÇÃO. 1. Ação de indenização por danos morais movida por absolutamente incapaz (à época da distribuição do feito), em virtude de ter sido devolvido à mãe biológica pelos pais adotivos, com quem conviveu desde um ano de idade. Sentença de improcedência. Reforma parcial. 2. Danos morais configurados. Réus que se aproveitaram da aproximação entre o autor e sua mãe biológica, para se livrarem do menor, que estava apresentando problemas comportamentais durante a adolescência. 3. Rejeição pelos pais adotivos que provocou grave abalo psicológico ao adotado (apelante), conforme laudos psicológicos e psicossociais. 4. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$ 20.000,00. Razoabilidade diante da capacidade econômica das partes. Valor que deverá ficar depositado em conta judicial até que o autor alcance a maioridade. 5. Pedido de pensão alimentícia descabido. Extinção do poder familiar, e, conseqüentemente, do vínculo de parentesco. Ausência do dever de sustento. 6. Apelação do autor parcialmente provida, com determinação.**<sup>215</sup>

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também é no sentido de responsabilização por danos morais dos pais que devolvem o(a) filho(a) após a adoção, conforme ementa abaixo que, em que pese reconheceu falhas no processo de adoção e a ausência de compatibilidade entre os pais adotivos e a filha adotada, entendeu pela responsabilização moral deles pelos atos praticados para a devolução, bem como do dever de prestar alimentos à filha até que atinja a maioridade civil<sup>216</sup>:

<sup>214</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (8. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 10702095686482002**. Relator: Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 10 de novembro de 2011, grifos nossos. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/1563>. Acesso em: 7 fev. 2023.

<sup>215</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. (9. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 00066587220108260266**. Relator: Des. Alexandre Lazzarini, 8 abr. 2014, grifos nossos. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/120917547>. Acesso em: 7 fev. 2023.

<sup>216</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. nº 1698728/MS**. (3. Turma). Relator: Min. Moura Ribeiro, 13 de maio de 2021, grifos nossos. Disponível em:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. **ADOÇÃO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ABANDONO AFETIVO.** CABIMENTO. EXAME DAS ESPECÍFICAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA HIPÓTESE. CRIANÇA EM IDADE AVANÇADA E PAIS ADOTIVOS IDOSOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL QUE DEVE SER COMPATIBILIZADA COM O RISCO ACENTUADO DE INSUCESSO DA ADOÇÃO. NOTÓRIA DIFERENÇA GERACIONAL. NECESSIDADE DE CUIDADOS ESPECIAIS E DIFERENCIADOS. PROVÁVEL AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO OU PREPARAÇÃO DOS PAIS. ATO DE ADOÇÃO DE CRIANÇA EM AVANÇADA IDADE QUE, CONQUANTO LOUVÁVEL E NOBRE, DEVE SER NORTEADO PELA PONDERAÇÃO, CONVICÇÃO E RAZÃO. CONSEQUÊNCIAS GRAVES AOS ADOTANTES E AO ADOTADO. PAPEL DO ESTADO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO DE ADOÇÃO. CONTROLE DO ÍMPETO DOS ADOTANTES. ZELO PELA RACIONALIDADE E EFICIÊNCIA DA POLÍTICA PÚBLICA DE ADOÇÃO. FALHA DAS ETAPAS DE VERIFICAÇÃO DA APTIDÃO DOS PAIS ADOTIVOS E DE CONTROLE DO BENEFÍCIO DA ADOÇÃO. **FATO QUE NÃO ELIMINA A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS QUE PRATICARAM ATOS CONCRETOS E EFICAZES PARA DEVOLUÇÃO DA FILHA ADOTADA AO ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO DOS ADOTANTES A REPARAR OS DANOS MORAIS CAUSADOS À CRIANÇA. POSSIBILIDADE. CULPA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR DOS DANOS MORAIS.** FIXAÇÃO EM VALOR MÓDICO. OBSERVÂNCIA DO CONTEXTO FÁTICO. EQUILÍBRIO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO E DO GRAU DE CULPA DOS PAIS, SEM COMPROMETER A EFICÁCIA DA POLÍTICA PÚBLICA. **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CONDENAÇÃO DOS PAIS DESTITUÍDOS A PAGAR ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. ROMPIMENTO DO PODER DE GESTÃO DA VIDA DO FILHO, MAS NÃO DO VÍNCULO DE PARENTESCO. MAIORIDADE CIVIL DA FILHA.** FATO NOVO RELEVANTE. RETORNO DO PROCESSO AO TRIBUNAL COM DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE DA ALIMENTADA E POSSIBILIDADE DOS ALIMENTANTES. **1- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se é cabível a reparação por danos morais em decorrência do abandono afetivo dos pais adotivos em relação ao adotado e se estão configurados, na hipótese, os pressupostos autorizadores da responsabilidade civil; (ii) se é admissível que os pais adotivos sejam condenados a prestar alimentos ao filho adotado após a destituição do poder familiar, inclusive no período em que a criança se encontre acolhida institucionalmente.** 2- Para o exame do cabimento da reparação de danos morais pleiteada pela adotada ao fundamento de abandono afetivo dos pais adotivos, é imprescindível o exame do contexto em que se desenvolveram os fatos, que, na hipótese, revelaram que a criança foi adotada quando já possuía 09 anos, vinda de anterior destituição de poder familiar e de considerável período de acolhimento institucional, por um casal de idosos de 55 e 85 anos e que já possuía um filho biológico de 30 anos ao tempo da adoção. 3- Embora não seja legalmente vedada a adoção nas circunstâncias especiais acima mencionadas, era possível inferir o acentuado risco de insucesso da adoção em virtude da notória diferença geracional entre pais e filho, de modo que era possível prever que a criança muito provavelmente exigiria cuidados muito especiais e diferenciados dos pais adotivos que possivelmente não estivessem realmente dispostos ou preparados para despendê-los. 4- Conquanto o gesto de quem se propõe a adotar uma criança de avançada idade e com conhecido histórico de traumas

seja nobilíssimo, permeado de ótimas intenções e reafirme a importância da política pública e social de adoção, não se pode olvidar que o ato de adotar, que não deve ser temido, deve ser norteado pela ponderação, pela convicção e pela razão, tendo em vistas as suas inúmeras consequências aos adotantes e ao adotado. 5- No processo de adoção, o papel do Estado e do Ministério Público é de extrema relevância, pois às instituições cabe, por meio dos assistentes sociais, psicólogos, julgadores e promotores, controlar o eventual ímpeto dos pretensos adotantes, conferindo maior racionalidade e eficiência à política pública de adoção, o que efetivamente ocorre na grande maioria das situações. 6- Na hipótese, contudo, verifica-se que a inaptidão dos adotantes diante das circunstâncias fáticas específicas que envolviam a criança adotada era bastante nítida, de modo que é possível concluir que as instituições de controle não apreciaram adequadamente a questão ao deferir a adoção aos pais adotivos. 7- **A constatação desse fato não elimina completamente, todavia, a responsabilidade civil dos pais adotivos pelos danos efetivamente causados à criança quando, tencionando devolvê-la ao acolhimento, praticaram atos concretos e eficazes para atingir essa finalidade, pois, embora a condenação dos adotantes possa eventualmente inibir o sucesso dessa importante política pública, deixar de sancioná-los revelaria a condescendência judicial com a prática de um ato contrário ao direito.** 8- Na hipótese, fiel aos fatos apurados e às provas produzidas nas instâncias ordinárias, é possível inferir a existência de dano moral à criança em decorrência dos atos praticados pelos pais adotivos que culminaram com a sua reinserção no sistema de acolhimento institucional após a adoção, de modo que a falha estatal no processo de adoção deve ser levada em consideração tão somente para aferir o grau de culpa dos pais, mas não para excluir a responsabilização civil destes. 9- **A formação de uma família a partir da adoção de uma criança é um ato que exige, dos pais adotivos, elevado senso de responsabilidade parental, diante da necessidade de considerar as diferenças de personalidade, as idiossincrasias da pessoa humana e, especialmente, a vida pregressa da criança adotada, pois o filho decorrente da adoção não é uma espécie de produto que se escolhe na prateleira e que pode ser devolvido se se constatar a existência de vícios ocultos.** 10- Considerada a parcela de responsabilidade dos pais adotivos, arbitra-se a **condenação a título de danos morais em R\$ 5.000,00**, corrigidos monetariamente a partir da data do arbitramento na forma da Súmula 362/STJ, valor que, conquanto módico, considera o contexto acima mencionado de modo a equilibrar a tensão existente entre o direito à indenização da filha e o grau de culpa dos pais, bem como de modo a não comprometer a eficácia da política pública de adoção. 11- **Mesmo quando houver a destituição do poder familiar, não há correlatamente a desobrigação de prestação de assistência material ao filho, uma vez que a destituição do poder familiar apenas retira dos pais o poder que lhes é conferido para gerir a vida da prole, mas, ao revés, não rompe o vínculo de parentesco.** 12- Na hipótese, a filha atingiu a maioridade civil em 2019 e, embora a maioridade civil, por si só, não acarrete a inviabilidade da prestação alimentícia, há fato superveniente relevante que deve ser considerado para que se delibere sobre a condenação em alimentos, de modo que deve ser provido o recurso especial para determinar o retorno do processo ao Tribunal e para determinar seja o julgamento da apelação convertido em diligência, apenas em relação ao capítulo decisório dos alimentos, investigando-se se a filha ainda necessita dos alimentos e quais são as atuais possibilidades dos pais. 13- Recurso especial conhecido e provido, a fim de: (i) restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido, mas arbitrando em R\$ 5.000,00 a condenação a título de reparação de danos morais, corrigidos monetariamente a partir da data do presente arbitramento; (ii) determinar o retorno do processo ao Tribunal, com determinação de conversão do julgamento da apelação em diligência, para investigar a necessidade da alimentada e as possibilidades dos alimentantes.

Em algumas hipóteses, o dano moral é fixado até mesmo em casos de devolução durante a guarda provisória, em razão do contexto fático e do tempo perdurado, conforme demonstram os julgados abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADOÇÃO DE DUAS IRMÃS, DE 03 (TRÊS) E 06 (SEIS) ANOS DE IDADE. DESISTÊNCIA DA GUARDA PROVISÓRIA DE FORMA IMPRUDENTE PELOS PAIS ADOTIVOS. CONVIVÊNCIA DURANTE 03 (TRÊS) ANOS. CRIAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO. PREJUÍZO PSÍQUICO COMPROVADO POR LAUDO JUDICIAL EMITIDO POR PSICÓLOGA DESTA CORTE. SENSÇÃO DE ABANDONO, ANGÚSTIA, ANSIEDADE E TRISTEZA POR PARTE DAS INFANTES. ABALO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DA LEI SUBSTANTIVA CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. FIXAÇÃO PELO MAGISTRADO EM VALOR RAZOÁVEL. OFENSORES QUE GOZAM DE EXCELENTE SITUAÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO APELATÓRIO DESPROVIDO. A adoção tem de ser vista com mais seriedade pelas pessoas que se dispõem a tal ato, devendo estas ter consciência e atitude de verdadeiros “pais”, que pressupõe a vontade de enfrentar as dificuldades e condições adversas que aparecerem em prol da criança adotada, assumindo-a de forma incondicional como filho, a fim de que seja construído e fortalecido o vínculo filial. - Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. Contudo, cada caso deverá ser analisado com as suas particularidades, com vistas a não se promover a “coisificação” do processo de guarda.<sup>217</sup>**

Ação civil pública de indenização por dano moral [...] O instituto da guarda é significativo e tem ampla repercussão na vida de crianças e adolescentes, em especial, quando antecede ao processo de adoção. Apesar de não haver vedação para que os futuros pais adotivos desistam da adoção, a interpretação legislativa das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente é no sentido de sempre priorizar e resguardar os seus interesses, não podendo se permitir, pois, a revogação da adoção sob qualquer pretexto. Nas relações de família deve-se exigir dos envolvidos um dever jurídico consistente na manutenção de um comportamento ético e coerente, que se traduz na observância ao princípio da boa-fé objetiva ou princípio da confiança, sob pena de se configurar abuso de direito, passível de ser indenizado, com fulcro nos arts. 186 e 187 do Código Civil. Os danos morais devem ser arbitrados à luz do cânone da proporcionalidade, em que há relação de causalidade entre meio e fim, entre a ofensa e os objetivos da exemplaridade, e não, da razoabilidade, aplicável quando há conflito entre a norma geral e norma individual concreta, entre o critério e a medida.<sup>218</sup>

<sup>217</sup> PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. (1. Câmara Especializada Cível). **Apelação Cível nº 00013783720188150011**. Relator: Des. José Ricardo Porto, 3 de março de 2020, grifos nossos. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pb/818388594>. Acesso em: 7 fev. 2023.

<sup>218</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (5. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 10194120076733001**. Relator: Des. Luís Carlos Gamboji, 10 de setembro de 2015, grifos nossos. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/856822021/inteiro-teor-856822045>. Acesso em: 24 jan. 2023.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - I. ADOÇÃO - GUARDA PROVISÓRIA - DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE FORMA IMPRUDENTE - DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 33 DO ECA - REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA - REJEIÇÃO - SEGREGAÇÃO - DANOS MORAIS CONSTATADOS - ART. 186 C/C ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL - REPARAÇÃO DEVIDA - AÇÃO PROCEDENTE - II. QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSOS PARCOS DOS REQUERIDOS - CONDENAÇÃO INEXEQUÍVEL - MINORAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - A inovadora pretensão do Ministério Público, de buscar o ressarcimento civil com a condenação por danos morais daqueles que desistiram do processo de adoção, que estava em fase de guarda, de forma abrupta e causando sérios prejuízos à criança, encontra guarida em nosso direito pátrio, precisamente nos art. 186 c/c arts. 187 e 927 do Código Civil. - O ilícito que gerou a reparação não foi o ato em si de desistir da adoção da criança, mas o modus operandi, a forma irresponsável que os requeridos realizaram o ato, em clara afronta aos direitos fundamentais da criança, bem como ao que está disposto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, pode haver outra situação em que a desistência da adoção não gere danos morais à criança, no entanto, não é este o caso dos autos.<sup>219</sup>**

No âmbito criminal, o Código Penal prevê que abandonar pessoa que está sob cuidados e autoridade, como é o caso da criança adotada que está sob os cuidados e a responsabilidade dos pais adotivos, é crime de abandono de incapaz, com as penas de detenção ou reclusão, a depender do caso concreto, conforme prevê o art. 133 do Código Penal:

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima [...].

A depender de como foi procedida a devolução dessa criança e/ou do adolescente ao Poder Público após a adoção os pais poderão ser responsabilizados também criminalmente por abandono de incapaz, como na hipótese de os pais

<sup>219</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (1. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 10702095678497002**. Relator: Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 15 de abril de 2014, grifos nossos. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/867927368/inteiro-teor-867927419>. Acesso em: 4 fev. 2023.

deixarem o filho adotivo à própria sorte, seja no mesmo local onde este se encontra ou levando-o a um lugar ermo.<sup>220</sup>

Quase todo o lastro jurídico que se tem no caso de abandono de crianças e adolescentes após a adoção ocorre por meio de deliberação do Poder Judiciário em ações promovidas pelo Ministério Público que, normalmente, culminam na extinção do poder familiar dos pais adotivos (mas, ainda, com a manutenção do parentesco até que ocorra nova adoção) e na responsabilização civil dos pais, com fixação de danos morais, em razão dos abalos psicológicos causados à criança e/ou ao adolescente, bem como a fixação de alimentos até a maioridade (ou 24 anos, se estudante) ou até que seja novamente adotado(a).

A devolução pode culminar, ainda, na responsabilização penal desses pais por abandono de incapaz, a depender do caso concreto e de como ocorreu a devolução.

Na legislação não há nenhuma previsão expressa que proíba a devolução ou o abandono de filhos adotivos ou que imponha responsabilização civil ou criminal específica a esses pais, ficando a sanção sempre a cargo das ações judiciais e das decisões em cada caso concreto, tornando ainda mais vulnerável a proteção dessas crianças e dos adolescentes e menos rigorosos aos pais que adotam sem a responsabilidade devida, já que tudo sempre vai depender do que for decidido pelo Poder Judiciário.

Tal cenário acaba por valorizar mais a decisão dos pais de abandonar o filho após a adoção que ocorreu por motivações sociais, culturais e, normalmente, com motivos fúteis, do que o melhor interesse da criança, que deve ser prioridade na tutela da criança e do adolescente e que contraria a própria alteração dos paradigmas da adoção promovidos com o ECA e com as Leis nº 12.010/2009 e nº 13.509/2017, que alteraram o referido Estatuto, prevalecendo, contemporaneamente, nos casos de abandono após a adoção, mais a vontade do adotante do que a da criança e/ou do adolescente, os vulneráveis da situação.

Conclui-se que o abandono de crianças e adolescentes após a adoção (e após longo período de guarda, a depender do caso concreto) pode ter inúmeras causas sociais, culturais e, até mesmo, jurídicas, as quais identificam problemas estruturais

---

<sup>220</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

nos próprios valores sociais e culturais da sociedade, que refletem nos indivíduos e os tornam seres que descartam pessoas com a mesma rapidez e facilidade com que se descarta produtos comercializados, bem como que não têm laços firmes de afetividade e com a família, o que os torna facilmente passíveis de devolver um(a) filho(a) adotado(a) quando este(a) já não supre mais as expectativas e as necessidades emocionais.

No contexto jurídico há uma ausência quase total de normas específicas proibidoras da devolução de um filho após a adoção ou de regras que imponham responsabilizações severas a quem assim agir. Não há regra expressa que especifique até mesmo como devem proceder as autoridades nesses casos, sempre ficando sob a responsabilidade do Poder Judiciário decidir como proceder e, a partir da análise do caso concreto, julgar pela responsabilização (civil ou criminal) desses pais, o que acaba tornando tais crianças e/ou adolescentes ainda mais vulneráveis diante da ausência de normas que os protejam após a concretização da adoção.



#### **4 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DEVOLVIDOS OU ABANDONADOS À ESFERA ESTATAL: ANÁLISE ACERCA DA VIOLAÇÃO REITERADA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, DAS CONSEQUÊNCIAS ÀS VÍTIMAS E PROPOSTAS JURÍDICAS DE SOLUÇÃO E/OU MINIMIZAÇÃO DE SUA OCORRÊNCIA**

O presente capítulo analisará a dignidade humana e os direitos da personalidade, dos quais as crianças e os adolescentes são detentores e possuem especial proteção, bem como da violação a tais direitos, que advêm especialmente do abandono após a adoção, além de investigar a situação da vítima reiteradamente abandonada e da propositura de soluções jurídicas que visem extinguir ou minimizar essas ocorrências.

O primeiro tópico terá por objetivo a análise sobre a dignidade humana e os direitos da personalidade e a aplicabilidade deles à infância e a juventude, bem como acerca dos direitos da personalidade que podem ser ou são violados com o abandono após a adoção (ou após longo período sob guarda), com o exame específico dessas violações.

O segundo tópico analisará a situação da vítima reiteradamente abandonada, em uma perspectiva psicológica e assistencial, bem como abordará sobre possíveis motivos da vida cotidiana que acabam levando os pais adotivos a efetuarem esse abandono.

O último tópico apresentará algumas propostas de soluções jurídicas com vistas a solucionar ou, ao menos, minimizar a ocorrência de abandono e das devoluções, partindo-se do que é previsto ou não pelo ordenamento jurídico vigente.

#### 4.1 DA VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DEVOLVIDOS NA GUARDA PROVISÓRIA OU ABANDONADOS APÓS ADOTADOS, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO

A “ideia de dignidade humana acompanhou as transformações do ser humano e da sociedade”<sup>221</sup>, não sendo um princípio recente, uma vez que a concepção de que ela é um valor intrínseco da pessoa humana remonta ao pensamento clássico e ideário cristão.<sup>222</sup>

A dignidade da pessoa humana sofreu um “contínuo processo de construção, desconstrução e reconstrução da ideia de dignidade humana, de acordo com a realidade correspondente”.<sup>223</sup>

Na construção da ideia moderna de dignidade humana, a filosofia kantiana influenciou sobremaneira a concepção de dignidade e, apesar do progresso da ciência e da técnica, o pensamento de Kant permeia diversos aspectos da noção de dignidade humana na contemporaneidade.<sup>224</sup>

Immanuel Kant<sup>225</sup> defendia que:

[...] no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade . Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer coisa equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade [...]. Esta apreciação dá pois a conhecer como dignidade o valor de tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto

<sup>221</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo; LAUXEN, Elis Cristina Uhry. A (re)construção da ideia de dignidade humana. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 70, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/22980/23280>. Acesso em: 25 out. 2022.

<sup>222</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 32.

<sup>223</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo; LAUXEN, Elis Cristina Uhry. A (re)construção da ideia de dignidade humana. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 71, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/22980/23280>. Acesso em: 25 out. 2022.

<sup>224</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo; LAUXEN, Elis Cristina Uhry. A (re)construção da ideia de dignidade humana. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 67-88, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/22980/23280>. Acesso em: 25 out. 2022.

<sup>225</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2005. p. 77-78.

com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir sua santidade.

Kant<sup>226</sup> afirmava, ainda, que:

o homem – e de modo geral todo ser racional – existe como um fim em si mesmo, não meramente como um meio à disposição desta ou daquela vontade para ser usado a seu belprazer, mas tem de ser considerado em todas as suas ações, tanto as dirigidas a si mesmo quanto a outros sempre ao mesmo tempo como fim.

A dignidade humana, na concepção kantiana, encontra-se acima de qualquer outra coisa que possuísse preço, de modo que o homem, enquanto ser racional, possuía esse valor supremo, que é a dignidade e “existe como um fim em si mesmo, não podendo ser utilizado como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”.<sup>227</sup>

O que Kant sustentava é que o ser humano possui dignidade, valor, em razão da singular capacidade de agir moralmente, e que é justamente em razão desse valor intrínseco e da necessidade do tratamento respeitoso correspondente e da lei moral que as pessoas nunca devem ser tratadas como meios e sim como fins.<sup>228</sup>

A concepção contemporânea de dignidade humana, segundo os ensinamentos de Ingo Sarlet<sup>229</sup>, procura seus fundamentos no pensamento kantiano precipuamente no que se refere a afastar a coisificação e a instrumentalização do ser humano, isto é, tornar o ser humano coisificável e instrumentalizado viola a dignidade humana como um valor intrínseco à pessoa.

A dignidade da pessoa humana não possui uma definição única, mas sempre

<sup>226</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução nova com introdução de notas por Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial, 2009. p. 239-240.

<sup>227</sup> BOFF, Salete Oro; BORTOLANZA, Guilherme. A dignidade humana sob a ótica de Kant e do direito constitucional brasileiro contemporâneo. **Revista Sequência**, n. 61, p. 256, dez. 2010. Disponível em: <https://web.a.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=42918e07-ad76-4405-9271-8802d491e035%40sdc-v-sessmgr02>. Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>228</sup> LEMOS, Fabrício José Rodrigues de; BARRETTO, Vicente de Paulo. Uma abordagem compreensiva da dignidade humana. **Revista Quaestio Iuris**, v. 8, n. 3, p. 1818, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/18819/14178>. Acesso em: 30 out. 2022.

<sup>229</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana I e II. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Renovar, 2009. p. 212-225.

evidencia o respeito ao ser humano<sup>230</sup> e se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano desfruta de uma especial posição no universo e de um valor intrínseco<sup>231</sup>, revelando-se como o princípio dos princípios, isto é, aquele que deve ser utilizado como parâmetro interpretativo para todos os demais princípios.<sup>232</sup>

O ordenamento jurídico brasileiro prevê o princípio da dignidade da pessoa humana no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal<sup>233</sup>, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, de modo que:

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa da interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro superprincípio ao orientar o Direito Internacional e o Interno.<sup>234</sup>

Nesse sentido, ensina Rocha<sup>235</sup> que:

A constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana modifica, em sua raiz, toda a construção jurídica: ele impregna toda a elaboração do Direito, porque ele é o elemento fundante da ordem constitucionalizada e posta na base do sistema. Logo, a dignidade da pessoa humana é o princípio havido como superprincípio constitucional, aquele no qual se fundam todas as escolhas políticas estratificadas no modelo de Direito plasmado na formulação textual da Constituição.

O princípio da dignidade humana no Brasil é considerado um superprincípio, servindo “de norte para o intérprete da Constituição como balizador, otimizador e

<sup>230</sup> MORAES, Carlos Alexandre. **Responsabilidade civil dos pais na reprodução humana assistida**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 21.

<sup>231</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução: Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 14.

<sup>232</sup> MORAES, Carlos Alexandre. **Responsabilidade civil dos pais na reprodução humana assistida**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 19.

<sup>233</sup> Art. 1º, CF/88 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana. *In*: BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 abr. 2022.

<sup>234</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 54.

<sup>235</sup> ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 2, n. 2, p. 55, 2001. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29/30>. Acesso em: 10 nov. 2022.

limitador para a aplicação proporcional dos direitos fundamentais previstos, explícita e implicitamente, na nossa Carta Magna”.<sup>236</sup>

Esse reconhecimento da dignidade humana pelo ordenamento jurídico brasileiro tem implicações, conforme ensina Sarlet<sup>237</sup>:

Tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável [...].

A dignidade humana “é uma qualidade reconhecida como inerente a todo e qualquer ser humano, constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal”<sup>238</sup>, bem como “é princípio fundamental norteador da aplicação das demais normas jurídicas em conformidade com um ideal de justiça que deve sempre se voltar para o respeito às pessoas”.<sup>239</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio garantidor do valor que toda a pessoa humana possui, vigorando tanto como o reconhecimento de que toda pessoa é dotada de dignidade humana e, portanto, não deve ser tratada como coisa ou meio para qualquer objetivo, como implica numa fonte de direitos que tenham em vista proteger tal dignidade e efetivá-la na vida de todos, por meio da tutela de direitos que visem efetivar uma vida digna para todos e de direitos que devem, em

<sup>236</sup> WEDY, Gabriel. Desenvolvimento sustentável como direito fundamental e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 12, n. 38, p. 195-224, jan./jun. 2018. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/723/939>. Acesso em: 10 nov. 2022.

<sup>237</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo a compreensão jurídico constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e do direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 37.

<sup>238</sup> FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Direito e axiologia – o valor da pessoa humana como fundamento para os direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 7, n. 1, p. 74, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/516/374>. Acesso em: 10 nov. 2022.

<sup>239</sup> OTERO, Cleber Sanfelici; HILLE, Marcelo Luiz. A dignidade da pessoa humana em face da escassez de recursos do Estado. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, v. 13, n. 12, p. 491, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3098/2136>. Acesso em: 10 nov. 2022.

tese, proteger a pessoa humana de atos de terceiros ou do Estado que violem a sua dignidade humana.

Tal princípio se mostra importante também ao implicar em direitos que visam tutelar a pessoa humana e a sua dignidade, direitos entre os quais se incluem os direitos da personalidade, os quais possuem proteção de ordem constitucional por meio do princípio da dignidade humana, conforme ensina Szaniawski<sup>240</sup>:

[...] Nossa Constituição, embora não possua inserido em seu texto um dispositivo específico destinado a tutelar a personalidade humana, reconhece e tutela o direito geral de personalidade através do princípio da dignidade da pessoa, que consiste em uma cláusula geral de concreção da proteção e do desenvolvimento da personalidade do indivíduo. Esta afirmação decorre do fato de que o princípio da dignidade, sendo um princípio fundamental diretor, segundo o qual deve ser lido e interpretado todo o ordenamento jurídico brasileiro, constitui-se na cláusula geral de proteção da personalidade, uma vez ser a pessoa natural o primeiro e o último destinatário da ordem jurídica [...].

Os direitos da personalidade surgem na ordem jurídica constitucional por meio do princípio da dignidade da pessoa humana e como forma de tutelar a personalidade humana e o desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo, pois a pessoa humana é o destinatário precípua da ordem jurídica.

Os direitos da personalidade, por sua vez, são direitos essenciais do ser humano, funcionando como um mínimo imprescindível da personalidade humana<sup>241</sup> e estão “vinculados à ideia de proteção do homem naquilo que lhe é mais íntimo, ou seja, no seu livre desenvolvimento enquanto ser”.<sup>242</sup>

São direitos que buscam resguardar o bem da personalidade humana, juridicamente tutelado, como “o real e o potencial físico e espiritual de cada homem em concreto”, ou seja, “o conjunto autônomo, unificado, dinâmico e evolutivo dos bens integrantes da sua materialidade física e do seu espírito reflexivo, sócio-ambientalmente integrados”<sup>243</sup>, referindo-se, assim, a direitos que são essenciais à

<sup>240</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 137.

<sup>241</sup> BELTRÃO, Silvio Romero. **Os direitos da personalidade**: de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2003. p. 23-24.

<sup>242</sup> CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 69.

<sup>243</sup> SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 2003. p. 117.

própria compreensão de pessoa, já que se atrelam a bens tão particulares desta que acabam se confundindo com o próprio sujeito, constituindo manifestações da sua própria personalidade.<sup>244</sup>

Ademais, ensina Adriano de Cupis<sup>245</sup> que:

[...] existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria suscetibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados “direitos essenciais” com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade.

Configuram-se, assim, como direitos essenciais para a pessoa humana, pois sem eles sequer existiria como tal e seria privada de todo o valor concreto, visto que não haveria sequer razão para existir outros direitos, pois não teriam interesses os indivíduos, seus destinatários.

Os direitos da personalidade “são prerrogativas de toda pessoa humana pela sua própria condição, referente aos seus atributos essenciais em suas emanações e prolongamentos”<sup>246</sup>, e, por isso, se referem à tutela da personalidade da pessoa como um todo e na proteção do desenvolvimento da personalidade.

Com efeito, o Código Civil estabelece nos artigos 11 a 21 uma tutela específica aos direitos da personalidade, dispondo sobre direitos que abrangem, por exemplo, os direitos ao próprio corpo, ao nome, à honra, à imagem<sup>247</sup>, conforme se visualiza nos dispositivos do aludido Código:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

<sup>244</sup> BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2005. p. 24.

<sup>245</sup> CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008. p. 24.

<sup>246</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 11.

<sup>247</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino; MOCHI, Tatiana de Freitas Giovanini; BANNACH, Rodrigo. Do abuso sexual intrafamiliar: uma violação aos direitos da personalidade da criança e do adolescente. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, v. 11, n. 2, p. 405, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2090/1413>. Acesso em 25 nov. 2022.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

A doutrina costuma classificar os direitos da personalidade em três aspectos, sendo eles: físico, intelectual e moral, que abarcam as classes de direitos atreladas aos direitos à integridade física, à integridade intelectual e à integridade moral.<sup>248</sup>

Nesse sentido, também defende Fermentão<sup>249</sup> ao afirmar que os direitos da

<sup>248</sup> FRANÇA, Rubens Limonge. **Instituições de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 1029.

<sup>249</sup> FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 6, n. 1, p. 258,



personalidade tutelam:

[...] os bens e valores essenciais da pessoa, nos seus aspectos: físico, quando protege a vida humana e o corpo humano; moral, quando protege a honra, a liberdade, a imagem e o nome; e, intelectual, quando protege a liberdade de pensamento, o direito de criação, arte e invenção.

Francisco Amaral<sup>250</sup> também ensina nessa linha:

Os direitos da personalidade, como direitos subjetivos, conferem ao seu titular o poder de agir na defesa dos bens ou valores essenciais da personalidade, que compreendem, no seu aspecto físico o direito à vida e ao próprio corpo, no aspecto intelectual o direito à liberdade de pensamento, direito de autor e de inventor, e no aspecto moral o direito à liberdade, à honra, ao recato, ao segredo, à imagem, à identidade e ainda, o direito de exigir de terceiros o respeito a esses direitos.

Identifica-se que a tutela dos direitos da personalidade normalmente se divide entre “corpo, mente e espírito”<sup>251</sup>, com a tutela de direitos como a integridade física, psíquica e moral, o direito à vida, o direito ao nome, o direito à imagem, o direito à liberdade, o direito à identidade e o direito à honra.

Com efeito, “não se pode afastar do universo de crianças e jovens o reconhecimento dos direitos da personalidade”<sup>252</sup>, de forma que apesar de o ECA não fazer nenhuma alusão à expressão “direitos da personalidade”, a redação da referida lei se encontra permeada de disposições que tratam de tais direitos<sup>253</sup>, bem como prevê que:

---

2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313/172>. Acesso em: 25 nov. 2022.

<sup>250</sup> AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: Introdução. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 246.

<sup>251</sup> SANTOS, Luciana Pereira dos; JACYNTHO, Patrícia Helena de Avila; SILVA, Reginaldo da. Imprescritibilidade dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 13, n. 1, p. 384, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2764/1908>. Acesso em: 25 nov. 2022.

<sup>252</sup> PEREIRA, Tania da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2008. p. 203.

<sup>253</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino; MOCHI, Tatiana de Freitas Giovanini; BANNACH, Rodrigo. Do abuso sexual intrafamiliar: uma violação aos direitos da personalidade da criança e do adolescente. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, v. 11, n. 2, p. 405, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2090/1413>. Acesso em 25 nov. 2022.

Art. 3º, “caput”, ECA - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, **a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.**

Além de gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, com os quais alguns dos direitos da personalidade têm similitude na previsão, ainda gozam da proteção integral, trazida pelo ECA em substituição à doutrina da situação irregular, bem como de todas as facilidades e oportunidade que possam facultar o desenvolvimento da criança e do adolescente nos aspectos físico, mental, moral, espiritual e social, com liberdade e dignidade.

O ECA dispõe, ainda, que<sup>254</sup>:

Art. 15. **A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento** e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. **O direito à liberdade compreende** os seguintes aspectos:

- I - **ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários**, ressalvadas as restrições legais;
- II - **opinião e expressão**;
- III - crença e culto religioso;
- IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V - **participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação**;
- VI - participar da vida política, na forma da lei;
- VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. **O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças**, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, **pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.**

Tem-se, assim, que:

[...] os desdobramentos do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, previstos nos arts. 16 a 18 do ECA, também correspondem aos direitos da

<sup>254</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023], grifos nossos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 jun. 2022.

personalidade do menor, porquanto tutelam a integridade física e psíquica, a honra, a imagem, a liberdade de escolha, a dignidade sexual, o direito de a criança e o adolescente desenvolverem a personalidade, dentre outros.<sup>255</sup>

Nesse cenário, a proteção conferida aos direitos da personalidade também se aplica a crianças e adolescentes, com toda a especialidade de tratamento trazida pelo ECA, como a previsão da proteção integral e do princípio do melhor interesse, bem como considerando a sua especial condição de pessoa em desenvolvimento, de modo que a tutela e a proteção dos direitos da personalidade nessa fase da infância e da adolescência é ainda mais importante do que na fase adulta, pois é justamente nessa fase da vida em que mais há o desenvolvimento da personalidade.

A “devolução” de criança e/ou adolescente durante o período de guarda provisória, em que pese ainda não seja considerado(a) filho(a) dos adotantes e, portanto, juridicamente possível atualmente, tem o condão de violar diversos direitos da personalidade desse menor, uma vez que, conforme ensina Souza<sup>256</sup>:

Indiscutivelmente sequelas ficarão na criança ou adolescente que passa pela devolução. Haverá queda de autoestima, confusão mental, sentimentos de rejeição, sofrimento e dor emocional. Ficarão completamente perdidos, vítimas da imprudência, do despreparo, da falta de maturidade e irresponsabilidade dos adultos que a vida colocou em seu caminho.

Uma criança e/ou um adolescente devolvido(a) durante o período de guarda provisória e após o decurso de tempo junto com a pretensa família adotiva, da criação de laços de afeto e do sentimento de que finalmente teria uma nova família, certamente é uma situação que causará um grande abalo emocional, um novo sentimento de rejeição ocorrerá, bem como uma nova institucionalização.

Haverá, desta forma, violação a diversos direitos da personalidade, como o direito à integridade psíquica, o direito à liberdade de opinião e expressão<sup>257</sup>, de ir e

<sup>255</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino; MOCHI, Tatiana de Freitas Giovanini; BANNACH, Rodrigo. Do abuso sexual intrafamiliar: uma violação aos direitos da personalidade da criança e do adolescente. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, v. 11, n. 2, p. 405, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2090/1413>. Acesso em 25 nov. 2022.

<sup>256</sup> SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção tardia**: devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para a adoção. Curitiba: Juruá, 2012. p. 40.

<sup>257</sup> “Normalmente a devolução acontece quando a criança ou adolescente ‘se mostra’ porque está mais confiante, aparece toda sua individualidade e passará a ser visto como portador de ‘traços ruins’ oriundos da família de origem”. In: SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção tardia**: devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para a adoção. Curitiba: Juruá, 2012. p. 43.

vir, de participar da vida familiar e comunitária, o direito à identidade, da sua moral e honra, entre outros.

Com efeito, quando se trata de abandono após concluída a adoção, a violação aos direitos da personalidade dessa criança e/ou do adolescente é ainda maior, em razão dos danos psicológicos, emocionais e de desenvolvimento que o abandono causará no menor, conforme ensina Souza<sup>258</sup>:

Depois do abandono pela família biológica, passa a viver entre os muros da instituição; segue para uma nova família com regras desconhecidas pois vem de outra realidade. Daí será rejeitado, volta para o acolhimento e se desespera. Se afoga nas mágoas não tendo para quem reclamar, dar opinião ou pedir ajuda. Se é crescido, púbere ou adolescente ainda enfrentará os comentários dos companheiros da própria instituição contribuindo ainda mais para seu desequilíbrio emocional. Estará com seu coração machucado e percebe que não tem o “*pedigree*” esperado pela sociedade externa. Tinha um nome familiar de origem. Passou pela adoção para outra família. Trocou seu nome. Agora devolvido. Como será seu novo nome? Ficarão como? Se torna um ser que tem dois pais, duas mães? Aparecerão terceiros pais? Continuará se referindo a estes pretendentes como sendo pais? A devolução pode se dar por incapacidade dos adotantes mas será a criança que terá as crises, punindo-se, mudando seu comportamento, isolando-se envergonhado frente aos escolhidos por não ter ficado com a família que lhe indicaram. Se sentirá humilhada, depreciada, com sequelas incuráveis. Perde seu fio de esperança e por isso não desenvolve o apego. Devido a esta falta de apego não cuida de seus pertences e nem de si mesmo. Desenvolve comportamento hostil como um meio de defesa, fica indiferente, preguiçosa, fria, dura, pois estará *revivendo* o trauma inicial de separação dos seus pais consanguíneos. Não confia no adulto e apresenta baixo desenvolvimento físico e cognitivo. Aprende a “fingir” para disfarçar seus verdadeiros sentimentos. A devolução é um dano inesquecível.

A criança abandonada após a adoção carrega ainda mais violações aos seus direitos de personalidade, porque é abandonada novamente pela sua família, após já ter certeza da manutenção do vínculo familiar e filiativo, que advém com a sentença que defere a adoção, após já ter tido todos os seus documentos alterados para constar a nova família e já ter grandes laços de afeto e convívio com a família adotiva.

Assim sendo, importante analisar cada um dos direitos da personalidade que são violados de crianças e/ou adolescentes que são abandonados após a adoção ou que são devolvidos durante o período de guarda.

Um dos principais direitos da personalidade que o abandono pós-adoção e a

---

<sup>258</sup> SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção tardia**: devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para a adoção. Curitiba: Juruá, 2012. p. 40-41.

devolução na guarda provisória violam é a integridade psíquica da criança e/ou do adolescente, em decorrência da dor de um novo abandono.

Por integridade psíquica é possível entender:

Os atributos psíquicos do ser humano estão relacionados aos sentimentos de cada indivíduo. A própria noção de saúde passa pela higidez mental. A ideia de dignidade humana carrega em si um desejado equilíbrio psicológico. São ilícitas, portanto, as condutas que violam e afetam a integridade psíquica, que causam sentimentos negativos e desagradáveis, como tristeza, vergonha, constrangimento etc. De um modo geral, adoutrina reconhece o direito à integridade psíquica como objeto de proteção dos direitos da personalidade [...].<sup>259</sup>

A integridade psíquica é “um aspecto do mais amplo valor que é a pessoa”<sup>260</sup>, e a violação a essa integridade causa um dano psíquico que pode ser entendido “como o distúrbio ou perturbação causado à pessoa, através de sensações anímicas desagradáveis, embora passageiras ou transeuntes”.<sup>261</sup>

A integridade psíquica é de suma importância para a pessoa e se refere aos sentimentos de cada indivíduo, de modo que a violação à integridade psíquica em razão da dor provocada, dos sentimentos negativos e desagradáveis, como a tristeza e a vergonha, fere tal integridade e retira o equilíbrio psicológico da pessoa, afetando a saúde.

Ademais, tem-se que:

A rejeição causa mágoa, principalmente causada por pessoas próximas, pessoas que a criança supunha que seriam seus pais. Essa mágoa irá para seu arquivo emocional e poderá trazer dores e danos. Há uma lesão na alma desse pequeno ser. Segue o caminho inverso, devolvido como um objeto com defeito de fábrica.<sup>262</sup>

O abandono após a adoção ou a devolução após um longo período de guarda provisória poderá ocasionar sofrimento psíquico de grande monta para a criança e/ou

<sup>259</sup> BESSA, Leonardo Roscoe; REIS, Milla Pereira Primo. Dano moral e dor: direito autônomo à integridade psíquica. **Civilística.com**, ano 9, n. 1, p. 13, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/504/378>. Acesso em: 30 nov. 2022.

<sup>260</sup> PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 160.

<sup>261</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1661.

<sup>262</sup> SOUZA, Hália Pauliv de. **Pós-adoção: depois que o filho chegar**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 66.

adolescente vítima desse novo abandono, especialmente à primeira, em razão dos inúmeros sentimentos negativos gerados pelo abandono, violando essa integridade psíquica, criando traumas permanentes nesses menores, ferindo a dignidade, a saúde e o seu desenvolvimento mental e da personalidade.

A “integridade psíquica possibilita o equilíbrio emocional necessário ao desenvolvimento da personalidade e a preservação desse direito é essencial para a garantia de um ambiente saudável e seguro” para que “[...] possam crescer e expandir seus potenciais”<sup>263</sup>, de modo que havendo a devolução ou o abandono, com a violação à integridade psíquica da criança e/ou do adolescente, “a violação ao direito deve ser compensada por meio de indenização por danos moral, a ser concedida pelo juiz com base na extensão do dano”.<sup>264</sup>

Outro direito da personalidade que pode ser violado em decorrência desse novo abandono, tanto o sofrido após a adoção e o ocorrido durante a guarda provisória, é a integridade física, vez que a rejeição dos pais adotivos ou dos pretensos pais adotivos pode gerar violência física em face da criança e/ou adolescente rejeitado:

Os pais que devolvem não admitem suas falhas, incapacidades de acolhimento, paciência e tolerância. Se a criança é rebelde, não obedece, é bocudo, brigão, acabam dando “uma surra” que é revidada com chutes e pontapés. A violência vai crescendo [...].<sup>265</sup>

Além da violência que a rejeição pré-abandono pode gerar, tem-se, ainda, que a criança ou o adolescente devolvido “têm baixa autoestima, com isso, a imunidade enfraquece. O desenvolvimento físico fica comprometido, bem como o cognitivo”.<sup>266</sup>

Nesta toada, e considerando que “o Direito à Integridade Física é aquele que assegura a proteção do ser humano e das suas diversas funções biológicas”, sempre

<sup>263</sup> ROCHA, Maria Vital da; MACEDO, Larissa de Alencar Pinheiro. O plano de parentalidade como instrumento de salvaguarda da integridade psíquica da criança e do adolescente. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, v. 12, n. 28, p. 17, set./dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1423/1009>. Acesso em: 5 dez. 2022.

<sup>264</sup> BESSA, Leonardo Roscoe; REIS, Milla Pereira Primo. Dano moral e dor: direito autônomo à integridade psíquica. **Civilística.com**, ano 9, n. 1, p. 1-17, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/504/378>. Acesso em: 30 nov. 2022.

<sup>265</sup> SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção tardia**: devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para a adoção. Curitiba: Juruá, 2012. p. 33.

<sup>266</sup> SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção tardia**: devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para a adoção. Curitiba: Juruá, 2012. p. 31.

“que não estiver em causa a sua sobrevivência [...] é ter em conta a conservação do corpo e da saúde do ser humano”<sup>267</sup>, bem como que “o direito à integridade física configura verdadeiro direito subjetivo da personalidade, garantido constitucionalmente”<sup>268</sup>, a devolução de criança e/ou adolescente na guarda provisória ou o seu abandono após a adoção, a depender do caso, pode importar também em violação ao direito à integridade física, legítimo direito da personalidade desse menor.

A devolução durante a guarda provisória ou o abandono após a adoção envolvem uma situação em que normalmente os pais biológicos abandonaram ou entregaram o menor para a adoção e, ainda, pais adotivos que “devolvem, desistem” da criança, se esquecendo que foram eles que optaram pela adoção, sendo a criança novamente abandonada, rejeitada<sup>269</sup>, o que ficará marcado, além de em seu psicológico, nos seus registros que são disponibilizados no cadastro de adoção.

Essa nova rejeição ficará registrada no histórico da criança e/ou do adolescente e, até mesmo, em seus documentos, no caso de abandono pós-adoção, de modo que se houver novos pretendentes à adoção estes terão acesso ao seu histórico de devolução ou abandono. Deste modo, apesar do abandono normalmente ocorrer por motivos fúteis e com causas imputáveis tão somente aos pretensos pais ou aos pais adotivos, o abandono ficará marcado como algo negativo, podendo dar a ideia de que a criança ou o adolescente é problemático(a) e, com isso, inviabilizar nova adoção e causar um completo abandono do menor nos abrigos.

Nesta toada, tem-se que pode ocorrer a violação também do direito da personalidade atinente ao direito à integridade moral, o qual:

[...] corresponde à proteção pertinente à pessoa, no que diz respeito à sua honra, liberdade, recato, imagem e nome. Honra é a dignidade pessoal e a consideração que a pessoa desfruta no meio em que vive. É o conjunto de predicados que lhe conferem consideração social e estima própria. É a boa

---

<sup>267</sup> FREITAS, André Guilherme Tavares de. O direito à integridade física e sua proteção penal. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 59, p. 32, jan./mar. 2016. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1275172/Andre\\_Guilherme\\_Tavares\\_de\\_Freitas.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1275172/Andre_Guilherme_Tavares_de_Freitas.pdf). Acesso em: 6 dez. 2022.

<sup>268</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. Recusa à realização do exame de DNA na investigação da paternidade e direitos da personalidade. **Revista Forense**, n. 343, p. 1668, jul./set. 1998. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/maria-celina-recusa-ao-dna.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2022.

<sup>269</sup> SOUZA, Hália Pauliv de. **Pós-adoção**: depois que o filho chegar. Curitiba: Juruá, 2015. p. 66.

reputação.<sup>270</sup>

A integridade moral se exprime “pelo direito à honra, à dignidade pessoal, o bom conceito no ambiente social”<sup>271</sup>, de modo que a violação da integridade moral da pessoa importa ainda, por vezes, na violação à sua honra, ao nome e à dignidade, violando outros direitos da personalidade.

A honra, por sua vez, é “a dignidade pessoal, o sentimento e a consciência de ser digno (honra subjetiva), mais a estima e a consideração moral dos outros (honra objetiva”<sup>272</sup>, a qual também é um direito da personalidade violado com o abandono ou a devolução do menor, pois “geralmente uma devolução ‘bloqueia’ uma nova adoção, pois os adotantes ficam temerosos achando que a criança é o ‘problema’”<sup>273</sup>, de modo que ela passa a não ser bem-vista por outros adultos com interesse em adotá-la, em razão do seu histórico de abandono, isto é, tem a sua honra objetiva ferida.

Além do mais, a criança devolvida normalmente se pune pela devolução ou o abandono, sentindo-se “envergonhada frente aos acolhidos por não ter ficado com a família que lhe indicaram. Se sentirá humilhada, depreciada, com sequelas incuráveis”<sup>274</sup>, tendo, assim, sua honra subjetiva também violada, isto é, terá tanto a sua honra objetiva e, principalmente, a honra subjetiva totalmente violada, depreciada e degradada, deixando de se achar digna de uma nova família e de ser feliz e, ainda, pensado ser vista pela sociedade como sendo um “problema”, afastando uma possível nova adoção. Mais um direito da personalidade da criança será violado.

Outro direito da personalidade violado é o direito à liberdade, que é um direito da personalidade e também um direito fundamental, previsto no art. 5º da Constituição

<sup>270</sup> SAMANIEGO, Daniela Paes Moreira. A concepção tomista de pessoa. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 4, n. 45, set. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/560/a-concepcao-tomista-de-pessoa>. Acesso em: 4 fev. 2022.

<sup>271</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Direitos da personalidade. **Revista Pensar** – Fortaleza, v. 3, n. 3, p. 5-19, 1995. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/479/1872>. Acesso em: 7 dez. 2022.

<sup>272</sup> TARIFA, Rita de Cássia Resquetti. Direito à integridade moral – alguns aspectos dos direitos da personalidade. **Revista de Ciências Jurídicas**, v. 4, n. 1/2, p. 51, mar./set. 2003. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsskroton.com.br/article/view/1377>. Acesso em: 7 dez. 2022.

<sup>273</sup> SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção tardia**: devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para a adoção. Curitiba: Juruá, 2012. p. 23.

<sup>274</sup> SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção tardia**: devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para a adoção. Curitiba: Juruá, 2012. p. 41.



Federal, no “*caput*” e em seus incisos IV, VI, IX e XV<sup>275</sup>:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens [...].

Nos aludidos artigos se encontra a previsão do direito à liberdade em sentido amplo (art. 5º, “*caput*”, CF/88), bem como o direito à liberdade de pensamento (art. 5º, IV, CF/88), o direito à liberdade de consciência e crença (art. 5º, VI, CF/88), o direito à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF/88) e o direito à liberdade de locomoção (art. 5º, XV, CF/88).<sup>276</sup>

Diante de devolução antes de finalizada a adoção ou do abandono pós-adoção, pode-se identificar a violação, no mínimo, do direito à liberdade de pensamento, do direito à liberdade de expressão e do direito à liberdade de locomoção.

Normalmente, a “devolução acontece quando a criança ou o adolescente ‘se mostra’ porque está mais confiante, quando aparece toda sua individualidade”<sup>277</sup>, de modo que é justamente quando essa criança e/ou adolescente, ainda em desenvolvimento e formação enquanto pessoa, passa a pensar e se expressar de forma livre, na certeza de que já faz parte da família, é quando essa família adotiva pode ver nele(a) um “problema” e, com isso, devolvê-lo(a) ou abandoná-lo(a).

<sup>275</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 abr. 2022.

<sup>276</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 abr. 2022.

<sup>277</sup> SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção tardia: devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para a adoção**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 33.

O direito à liberdade de pensamento e expressão dessa pessoa ainda em formação – e que, como qualquer filho (biológico ou adotivo), ainda precisa de ensinamentos, direcionamento, limites e valores – vem à tona é que os pais adotivos ou pretensos pais veem a necessidade, por vezes, de devolver ou abandonar o mesmo em vez de enfrentar o problema, ensinar valores e dar o direcionamento necessário para que o amadurecimento da forma de pensar, agir e se expressar. Tem-se, assim, a violação ao direito à liberdade de pensamento e de expressão desse menor.

A violação ao direito à liberdade de locomoção também pode ser identificada em razão de que, com a pretensa ou já família adotiva, essa criança tem a possibilidade de exercer esse direito de forma livre, sendo levada a passeios, parques, escola, casa de amigos, casa de familiares, entre outros, isto é, fica livre (mesmo que sob cuidados de adultos) para se locomover para onde quiser.

Já quando a criança é devolvida ou abandonada novamente no abrigo, esse direito fica, em regra, restrito aos muros da instituição de acolhimento e à escola, sem a possibilidade de locomoção para muitas áreas situadas fora desses espaços e do convívio com as pessoas que ali se encontram, tendo, assim, o direito à liberdade de locomoção mitigado ou demasiadamente restrito.

Os direitos à participação na vida familiar e comunitária, previstos no ECA, também são violados com esse novo abandono, vez que o acolhimento institucional priva esse menor do exercício desses direitos tão elementares para o desenvolvimento da sua personalidade, pois “conviver em família e na comunidade é sinônimo de segurança e estabilidade para o desenvolvimento de um ser em formação”.<sup>278</sup>

É no ambiente familiar que “a criança e o adolescente estabelecem o ciclo de socialização, aprender a resolver suas dificuldades, formam novos valores e encaram os problemas da vida”<sup>279</sup>, os quais são violados com a devolução ou o abandono

---

<sup>278</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder familiar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 76.

<sup>279</sup> LONGHINOTI, Cristian Bazanella; SOUZA, Juliana Rodrigues de. O direito constitucional à convivência familiar e comunitária e as políticas públicas familiares no Brasil. **Revista Direito Sem Fronteiras**, v. 1, n. 1, p. 97, jan./jun. 2017. Disponível em:

destes novamente ao abrigo.

Outros direitos da personalidade que podem ser violados, principalmente com o abandono após a adoção da criança e/ou do adolescente, são dos direitos à identidade e o direito ao nome.

O direito à identidade pessoal se refere ao direito “que tem a pessoa de ser conhecida como aquela que é e de não ser confundida com outrem”<sup>280</sup>, ou seja, o direito à identidade é o bem que satisfaz a necessidade do indivíduo de afirmar a sua própria individualidade, distinguindo-se das outras pessoas, sendo que o direito à identidade pessoal se configura, em essência, como direito ao nome.<sup>281</sup>

O direito à identidade pessoal é exercido essencialmente por meio do nome, pois “o nome constitui a forma de se designar a pessoa, o modo de se identificar na sociedade”<sup>282</sup>, de forma que o nome é o fator central da identificação, pois é por meio dele que se conhece a pessoa, é ele que, com suas diversas partes (pronome, apelido paterno, apelido materno) serve de indicação do indivíduo e de sua procedência familiar.<sup>283</sup>

O direito à identidade e o direito ao nome são necessários para o próprio reconhecimento do indivíduo como ele mesmo e também como mecanismo de reconhecimento dele perante a sociedade, sendo um importante elemento de sua personalidade e, logo, da tutela dos direitos da personalidade.

A criança e/ou o adolescente que é abandonado(a) após a adoção, ou seja, após já ter seu nome alterado para constar os apelidos materno e/ou paterno da família adotiva e, as vezes, até mesmo o seu pronome alterado para outro

---

<https://saber.unioeste.br/index.php/direitosemfronteiras/article/view/17271/11760>. Acesso em: 10 dez. 2022.

<sup>280</sup> FRANÇA, Limongi Rubens. Institutos de proteção à personalidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 57, n. 391, p. 20-25, maio 1968. p. 21.

<sup>281</sup> TARIFA, Rita de Cássia Resquetti. Direito à integridade moral – alguns aspectos dos direitos da personalidade. **Revista de Ciências Jurídicas**, v. 4, n. 1/2, p. 52, mar./set. 2003. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsskroton.com.br/article/view/1377>. Acesso em: 7 dez. 2022.

<sup>282</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Direitos da personalidade. **Revista Pensar** – Fortaleza, v. 3, n. 3, p. 16, 1995. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/479/1872>. Acesso em: 7 dez. 2022.

<sup>283</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Direitos da personalidade. **Revista Pensar** – Fortaleza, v. 3, n. 3, p. 5-19, 1995. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/479/1872>. Acesso em: 7 dez. 2022.

completamente diferente, conforme permite o artigo 47, §5º, do ECA<sup>284</sup>, bem como após ter seu registro original cancelado e arquivado (art. 47, §2º)<sup>285</sup>, fica até mesmo com seu direito à identidade e ao nome prejudicados, pois antes tinha um nome da família de origem, após a adoção passou a ter outra família e trocou de nome, e, depois, foi devolvido/abandonado.<sup>286</sup>

Questionamentos passam a surgir para o menor sobre a sua identidade, seu nome, se os adotantes ainda continuarão como pais, ou seja, há uma completa crise de identidade do abandonado, principalmente quando já finalizada a adoção, de modo que o direito ao nome e à identidade também são outros direitos da personalidade que acabam por ser violados em decorrência desse abandono.

Tem-se, assim, que a criança e/ou o adolescente devolvido(a) na guarda provisória ou abandonado(a) após a adoção possui a sua dignidade humana e diversos direitos da personalidade violados em decorrência desse abandono e dos reflexos que ele causa à vida, privando-o(a) do desenvolvimento saudável da personalidade e de diversos direitos essenciais à tutela da personalidade humana.

#### 4.2 A SITUAÇÃO DA VÍTIMA REITERADAMENTE ABANDONADA

Conforme já mencionado anteriormente ao longo da pesquisa, a vítima reiteradamente abandonada sofre inúmeros traumas e violações a seus direitos da personalidade, o que prejudica o seu desenvolvimento de forma saudável e digno, isso porque inúmeros danos psicológicos são causados por um novo abandono, seja

<sup>284</sup> Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão [...]

§ 5 ºA sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. *In*: BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 jun. 2022.

<sup>285</sup> Art. 47, §2º, ECA - O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado. *In*: BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 jun. 2022.

<sup>286</sup> SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção tardia**: devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para a adoção. Curitiba: Juruá, 2012. p. 40.

durante o período de guarda e, principalmente, após a adoção.

Inicialmente, são necessários os ensinamentos de Souza<sup>287</sup>:

Os pais, enquanto pretendentes, procuram ESPONTANEAMENTE os Fóruns e solicitam sua habilitação para adoção. Adoção é um ato intelectual e VOLUNTÁRIO construído por quem deseja ser pai/mãe [...]. Não foram coagidos para adotar. Prepararam documentos, lutaram, esperaram, conheceram uma criança que lhes foi indicada segundo o perfil desejado e a levaram para casa. Os pretendentes, futuros pais, passaram por entrevistas, leram o histórico da criança e estavam cientes das possíveis dificuldades. No momento da convivência real, já na casa dos novos pais, essa criança, com o coração repleto de esperança, conheceu a possibilidade de ser filho. Ganhou presentes: brinquedos, roupas, uma cama numa casa que julgou ser seu lar. Passado um tempo, mais segura, testa o amor que julga receber. Pais arrependidos... não é o filho idealizado e desejado. Retorno para a instituição de acolhimento.

Quem optou por adotar foram os adultos, os pretensos pais ou já pais adotivos, não foram as crianças que forçaram-os a adotar, nem foram elas que escolheram eles como pais adotivos. Todas as opções e o conhecimento prévio vieram dos adultos da relação. A criança apenas se entregou e acreditou que, finalmente, teria uma nova família e um novo lar, em que seria amada, respeitada e incentivada.

Por diversos motivos, ela foi devolvida ou abandonada pelas pessoas que julgou serem sua nova família. Os motivos que fundamentam a devolução ou o abandono, para além do que já foi abordado em tópico sobre causas sociais, culturais e jurídicas, são de diversas ordens, conforme ensina Calixto<sup>288</sup>:

#### **Ansiedade e falta de preparo dos pretendentes à adoção**

[...]

Falta de informação sobre a vida pregressa da criança ou do adolescente Mobilizados pelo grande sofrimento de uma criança acolhida, é comum que técnicos de instituições fiquem ansiosos para arrumar logo uma família para ela, e, assim, acabem não contando à família adotante toda a verdade sobre sua história. Muitas Varas da Infância e Juventude, inclusive, não permitem que a vida da criança seja exposta, por encontrar-se em segredo de justiça.

[...]

#### **Resistência da criança ou do adolescente em aceitar a forma de viver da família adotante**

Crianças e adolescentes acolhidos há muito tempo frequentemente não aceitam os costumes e a forma de viver em família. Morar em uma instituição é uma realidade totalmente diferente de exercer o papel de filho(a) e respeitar

<sup>287</sup> SOUZA, Hália Pauliv de. **Pós-adoção**: depois que o filho chegar. Curitiba: Juruá, 2015. p. 64.

<sup>288</sup> CALIXTO, Jadete. **Preparando a família para a adoção**: reflexões sobre o tempo de espera, obra destinada ao período pré-adoção. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2021. p. 25-35.

uma hierarquia familiar. Com o passar dos anos, muitos perdem a referência do que é ser filho(a) e ser cuidado(a) por alguém.

[...]

#### **Permanência de vínculos afetivos com a família biológica**

Quando algum parente biológico visita a criança na instituição, mas não tem condição de adotá-la, ela pode nutrir a esperança de que um dia essa pessoa virá buscá-la e, por esse motivo, não aceita ser adotada por outra família.

#### **Permanência de vínculos afetivos com funcionários da instituição**

Por ocasião da institucionalização, crianças e adolescentes perdem suas referências familiares e podem criar fortes vínculos afetivos com funcionários da instituição. Desta forma, sentem dificuldade para se separar deles e viver com outra família. Sentem-se inseguros, porque não tem certeza de que serão aceitos integralmente por outras pessoas.

[...]

#### **Presentear em excesso o(a) filho(a) que chega por adoção**

Logo que a criança ou adolescente é adotado, o desejo dos pais adotivos é tão intenso, muitas vezes depois de uma espera longa e penosa, que eles começam a oferecer presentes. Em geral, não querem que o(a) filho(a) passe necessidade ou vontade de ter o melhor brinquedo, as melhores roupas etc. Contudo, a vida não se resume a isso, e o processo educativo deve estremear as relações. A criança precisa ser ensinada seu lugar de filho(a), se adaptar à dinâmica da família, se submeter às regras da casa, levar a sério o ensino formal, com estabelecimento de rotina para estudo e de atividades que ela não estava acostumada até então. A construção dessa rotina não é fácil e pode soar para a criança como falta de amor ou parecer que os pais adotivos não a aceitam em sua forma de ser. Mas é preciso persistir. O processo educativo é desafiador – até extenuante – tanto para os pais adotivos como biológicos.

#### **Testando o afeto dos pais adotivos**

Nos primeiros meses de convivência com a família adotante, por medo de serem devolvidos ao abrigo, a criança ou o adolescente podem se comportar de modo a satisfazer seus pais, sendo cordatos e disciplinados. Essa é, na verdade, a fase do namoro, da conquista. Depois dela, porém, quando já estão estabelecidos os vínculos, o(a) filho(a) pode começar a testar o afeto dos pais adotivos.

[...]

#### **Dificuldades para estabelecer limites**

Toda criança e todo adolescente necessitam limites e regras quando inseridos em uma família. Assim que o(a) filho(a) por adoção chega, os pais, inconscientemente ou não, sentem dificuldade para estabelecer limites. [...]

#### **Adoção por filantropia**

Encontramos nas reuniões dos grupos de apoio à adoção pessoas que chegam à procura de um filho por adoção na seguinte condição: possuem alto poder aquisitivo e desejam adotar para 'fazer caridade'.

[...]

Pais por filantropia se sentem injustiçados quando a criança começa a mostrar sua verdadeira personalidade, quando revela seu sofrimento e as dores da sua alma. Muitos pais nessa condição poderão pensar: 'Que criança ingrata essa! Eu a tirei do sofrimento do abrigo, a enchi de presentes, dei do bom e do melhor, e veja como ela me paga, com rebeldia e desobediência'. É como se estivessem cobrando da criança um imposto pela adoção.

[...]

#### **Luto não elaborado da pessoa ou casal adotante**

[...] Uma adoção não poderá preencher o vazio daquele(a) filho(a) que se foi. Cada filho(a) é único(a), não há como substituí-los. Uma adoção feita dessa forma também tende a ser interrompida.

#### **Diferenciação ou escolha entre filho(a) biológico(a) e por adoção**

[...]

#### **Dificuldade dos(as) adotantes em aceitar crianças ou adolescentes que sofreram abuso sexual**

É grande a incidência de crianças e adolescentes em acolhimento que são vítimas de maus-tratos. Frequentemente, o acolhimento acontece justamente porque sua vida estava em risco. Via de regra, eles vêm de lugares difíceis, marcados por violência intrafamiliar, e, por haver enfrentado diferentes formas de violência doméstica e abuso e poderão repetir no novo lar suas vivências traumáticas. Por esse motivo, é preciso que a pessoa interessada em adotar conheça em detalhes a vida pregressa da criança, para saber se poderá dar conta e lidar com questões tão delicadas e desafiadoras. [...]

**A ilusão dos(as) adotantes por um(a) filho(a) adotivo(a) ideal**

Além dos casos citados, entre os múltiplos fatores que podem levar à devolução, observamos também adotantes que vislumbram um filho idealizado, um filho que não é real. Nesses contextos, inconscientemente, há o desejo de que o(a) filho(a) caiba dentro das expectativas anteriores à adoção. Assim, no início do convívio familiar com o novo membro, as fantasias começam a cair por terra. Ao se depararem com a realidade, inicia-se um processo de dor, tristeza e sofrimento dos adotantes. Quando não aguentam conviver com essa realidade, acabam devolvendo o(a) filho(a) ao Estado. [...].

Diversos são os motivos cotidianos que podem levar à devolução ou ao abandono de uma criança e/ou adolescente durante o processo de adoção ou após este, respectivamente, que fazem com que os adultos da relação executem tal ato.

Todavia, para Souza e Casanova:

Os filhos biológicos ou consanguíneos também apresentam dificuldades e os pais não podem “se livrar” deles expulsá-los de casa. Filhos, sejam consanguíneos ou adotados, não têm prazo de validade e não podem ser trocados por apresentarem um possível ‘defeito’ (que todos têm). É a frustração de idealização fantasiosa de perfeição com a realidade do relacionamento interpessoal.<sup>289</sup>

Tal abandono durante o período de guarda provisória ou após a adoção acaba provocando um reiterado sentimento negativo na criança e/ou no adolescente, que, muitas vezes, já se encontra para a adoção em razão de abandono anterior da família natural, de violência ou abuso que geraram a perda do poder familiar dos pais biológicos ou de alguma outra situação que os levou a estarem disponíveis para a adoção.

Ocorrem, assim, inúmeros traumas na crianças ou no adolescente reiteradamente abandonado, de modo que além dos traumas já anteriormente relatados, tem-se, ainda, que:

<sup>289</sup> SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **Adoção**: o amor faz o mundo girar mais rápido. Curitiba: Juruá, 2012. p. 81.

Algumas crianças devolvidas apresentam quadros depressivos, ficam sem dormir e se alimentar, se castigando, chorando, se culpando. A criança é o lado mais fraco da história, é vulnerável. Se devolvido, haverá revolta e a esperança será assassinada [...]. Ouvimos o relato de um caso de devolução em que o jovem desenvolveu 'cegueira emocional'. Seus olhos clinicamente perfeitos se negavam a ver o mundo. Tornou-se um cego devido ao trauma que passou.<sup>290</sup>

A criança abandonada desenvolve traumas que prejudicam até mesmo a sua saúde física, mas, principalmente, a saúde psíquica adoece. O menor tende a se culpar por ter sido devolvido e/ou novamente abandonado, e se pune por isso, além de colocar por terra a sua esperança de ter uma família.

Essa culpa pode vir ainda do próprio motivo declarado na devolução ou abandono:

Nas devoluções, costumeiramente a culpa recai sobre a criança ou adolescente. Ninguém chega ao fórum e diz para o juiz e que a culpa é do adulto, que não soube lidar com a situação ou que idealizava um(a) filho(a) perfeito(a). Quem adota precisa entender que não foi o(a) adotado(a) que bateu em sua porta, e sim o contrário. Então, além de a criança ser devolvida, ainda tem que conviver com a culpa de não ter conseguido permanecer na família adotante. O sofrimento emocional é muito alto, para quem devolve, mas principalmente para quem é devolvido.<sup>291</sup>

A culpa sobre o insucesso da adoção é jogado para cima do mais vulnerável da situação: a criança ou o adolescente adotando ou adotado, o qual vai permanecer com o sentimento de sofrimento decorrente dele.

A criança ou o adolescente sob reiterado abandono perde a esperança em ser adotado após reiteradas devoluções, pois:

[...] A cada nova família que a criança era encaminhada, ela tinha esperanças e alimentava sentimentos de poder reconstruir seus vínculos familiares; contudo, experimentando a rejeição, a sua expectativa de encontrar um lar foi destruída. [...] ela estava 'cansada', não queria conhecer mais nenhuma família, preferindo ficar na instituição. Essas são marcas que ficam registradas na memória das crianças [...].<sup>292</sup>

<sup>290</sup> SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção tardia**: devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para a adoção. Curitiba: Juruá, 2012. p. 41.

<sup>291</sup> CALIXTO, Jadete. **Preparando a família para a adoção**: reflexões sobre o tempo de espera, obra destinada ao período pré-adoção. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2021. p. 34.

<sup>292</sup> DOMINICO, Eliane; YAEHASHI, Solange Franci Raimundo. **Crianças que vivem em casas de acolhimento**: um olhar sobre as infâncias (in)visíveis. Curitiba: Juruá, 2021. p. 110.



Os traumas dos reiterados abandonos frustram tais crianças e adolescentes, fazendo-os perder a esperança de conseguir uma família, um lar e um futuro de mais alegria, oportunidades e amor. A frustração do abandono acaba gerando não só os traumas decorrentes dos abandonos já ocorridos, mas também geram um medo constante de serem novamente abandonados, extirpando as esperanças e, até mesmo, a vontade desses seres em desenvolvimento de serem adotados e terem uma família.

Nesse sentido:

Os danos psíquicos a criança e ao adolescente que derivam do reabandono são, ainda mais, catastróficos que aqueles originados pelo abandono dos pais biológicos, uma vez que sedimentam uma imagem já construída de rejeição, inadequação e de infelicidade e não podem passar despercebidos pelo Poder Judiciário [...].<sup>293</sup>

Tais traumas podem levar a consequências futuras que ultrapassam o fato de o menor não ter sido adotado, uma vez que inúmeras consequências sociais podem gerar esse abandono, como a falta de oportunidades de estudo e trabalho, a ausência de moradia após a maioridade, a ausência de limites e regras e, sem uma família que lhe passe valores de vida, essa ausência de valores se reflete na vida adulta, conforme destaca Damergian<sup>294</sup>:

As crianças ficam com a autoestima esmagada, com dificuldade de estabelecer vínculos e socializar-se. Podem ficar revoltadas, agressivas e desenvolver distúrbios mais graves. Ao perder o último fio de esperança, perdem também o apego a quaisquer valores. Calcula-se que um terço da população carcerária brasileira venha de abrigos, orfanatos e internatos.

A criança e/ou o adolescente reiteradamente abandonado, além de sofrer psicologicamente em razão do novo abandono, também tem grande possibilidade de desenvolver condutas antissociais, prejuízos à sua autoestima, ao seu autoconceito e

<sup>293</sup> CRUZ, Sabrina D'Avila da. **A frustração do reabandono**: uma nova ótica acerca da devolução em processos de adoção. 2014. 24 f. Artigo Científico – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2014/trabalhos\\_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf). Acesso em: 7 fev. 2022.

<sup>294</sup> DAMERGIAN, Sueli. Rejeitados, sem família biológica, as crianças que moram em abrigos vivem à espera de uma segunda chance, a adoção. Mas o sonho vira pesadelos quando são devolvidas. **Revista Época**, 7 jul. 2003. Disponível em: <https://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR58664-6014,00.html>. Acesso em: 4 fev. 2022.

dificuldades nas suas relações sociais, em razão de não se sentir merecedora de amor e confiança.<sup>295</sup>

Com efeito, as consequências do reiterado abandono ficam marcadas na história de crianças e adolescentes, na sua memória, nos traumas desenvolvidos psicologicamente, no medo de serem novamente abandonados, o que os impede de criar novos laços afetivos, na ausência de amor e carinho, na ausência de uma família para chamar de “sua”, na vida inteira institucionalizada e sob o olhar preconceituoso da sociedade, na falta ou dificuldade de oportunidades na vida após a maioridade, na ausência de limites e valores pela ausência de família, e, as vezes, no exercício de atividades ilícitas na vida adulta, em decorrência de todos os demais fatores.

A criança e/ou o adolescente sob guarda no processo de adoção ou já adotado que é vítima de um novo abandono pela pretensa ou já família adotiva, é a parte extremamente vulnerável da relação, de modo que apesar das motivações da devolução ou do abandono partirem dos adultos da relação e de todas as causas sociais e culturais já anteriormente trabalhadas, são essas crianças e adolescentes que sofrem os efeitos perversos dessas ações.

Em que pese o Direito não conseguir controlar todas as causas que podem originar as devoluções durante o período de guarda ou o abandono após a adoção, é necessário que adequações jurídicas sejam feitas com o fim de minimizar a ocorrência delas e a reiterada violência psicológica, bem como a violação aos direitos da personalidade desses menores, duplamente vulneráveis.

#### 4.3 PROPOSTAS JURÍDICAS DE SOLUÇÃO E/OU MINIMIZAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE CASOS DE DEVOLUÇÃO PÓS-ADOÇÃO

Conforme verificado em tópicos anteriores, atualmente, nos casos de abandono após a adoção, concretizada por sentença transitada em julgado, assim como quando

---

<sup>295</sup> COSTA, E. Estágio de convivência, “devolução” imotivada em processo de adoção de criança e de adolescente e reparação por dano moral e/ou material. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/CONAMP, 18., 2009, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis, 2009. p. 1-10.

ocorre a “devolução” durante o período de guarda, as decisões envolvendo a criança ou o adolescente abandonado, bem como a fixação ou não de responsabilização civil ou criminal dos adotantes e a extensão dessa responsabilidade, fica ao encargo do Poder Judiciário, por meio das ações que são promovidas, em regra, pelo Ministério Público em defesa desse menor.

Hodiernamente, a legislação também prevê que o abandono após a adoção pode ocorrer apenas diante da exclusão dos pais adotivos do cadastro de adoção e da impossibilidade de renovação da habilitação para tal cadastro, não prevendo mais nada além nesse aspecto, uma vez que dispõe sobre a indissolubilidade do vínculo de filiação, a igualdade entre os filhos e todos os direitos garantidos aos filhos adotivos nos mesmos moldes dos filhos naturais, conforme já destacado anteriormente, e, talvez, se não se vivenciasse na sociedade um período tão complicado para a manutenção dos laços humanos, provavelmente tais previsões seriam suficientes para que as adoções fossem permanentes e sem casos de abandono após a sua constituição.

Todavia, conforme já observado ao longo da pesquisa, os casos de abandono pós-adoção acontecem, apesar de não serem publicizados em números quantitativos pelos órgãos públicos, e possuem causas sociais e culturais que estão para além do Direito, mas que devem ser observadas no âmbito jurídico, uma vez que com a transformação da sociedade “o Direito deve acompanhar estas mudanças”<sup>296</sup> e tentar se adequar àquelas transformações que são negativas ou violadoras da dignidade humana e dos direitos já reconhecidos, como os direitos da personalidade.

Destaca-se que apesar das diversas violações a direitos da personalidade de crianças e adolescentes “devolvidos” durante a guarda provisória, caso a devolução tenha ocorrido após muito tempo e com vínculos de afetividade já consolidados, tais violações sempre dependerão do caso concreto, até porque a própria lei determina que o processo de adoção deve ser concluído no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período (art. 47, §10º, ECA)<sup>297</sup>, de modo que

---

<sup>296</sup> LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital**. Joinville: Clube dos Autores, 2016. p. 10.

<sup>297</sup> Art. 47, ECA. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão [...]  
§ 10. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. *In*: BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança

legalmente, e, como regra, a ação de adoção não deve ser estendida por tempo duradouro, logo, a guarda provisória quando há ação de adoção também não deve ser prolongada e duradoura, de modo que eventuais violações em razão da “devolução” ou do abandono nesse período devem ser aferidas no caso concreto, com imposição de eventuais penas, se vislumbradas violações fáticas reais e a necessidade.

Em caso de abandono do filho(a) adotado(a) após já concluída a adoção, a violação aos direitos da personalidade pelos pais adotivos é certa, na medida em que a criança ou o adolescente abandonado(a) já é, nessa hipótese, considerado filho(a) para todos os efeitos, os pais já assumiram a condição de pais, todo o passado com a família natural já foi deixado para trás e não há mais como os adultos adotantes “desistirem” do processo de adoção, pois com o trânsito em julgado da sentença de adoção o processo é concluído e é atribuída a condição aos adotantes e ao adotado de pais e filho(a), respectivamente, sem quaisquer distinções da filiação natural.

Diante das violações certas que ocorrem com o abandono após a adoção e a necessidade de o Direito acompanhar as transformações sociais e regular sobre os efeitos negativos, faz-se necessário um ajustamento jurídico, para o fim de solucionar os problemas advindos do abandono após a adoção ou, ao menos, minimizá-los, razão pela qual passa-se a tecer propostas jurídicas nesse sentido.

Importante ressaltar que as propostas têm por escopo solucionar ou minimizar apenas o abandono pós-adoção e as violações a direitos da personalidade dele decorrentes, não se aplicando ao caso específico de abandono no período da guarda, pois para este é necessário um olhar voltado para o caso concreto, já que de difícil generalização.

Tais propostas consideram a importância que as previsões legislativas, isto é, as leis, possuem no contexto do ordenamento jurídico brasileiro como regra geral aplicada a todos, previamente estabelecidas e limitadoras de atos que sejam violadores ao direito de outrem, vez que à medida que as violações crescem dentro da sociedade surge a necessidade de proteção jurídica.

---

e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 jun. 2022.

Atualmente, a proteção jurídica para esses casos de abandono se restringe apenas à regra de exclusão dos cadastros de adoção, sendo os demais aspectos resolvidos apenas no âmbito de atuação do Poder Judiciário, isto é, só com um viés repressivo, quando já houve o abandono e violações, com o reconhecimento do dano ocorrido e medidas compensatórias, como o dano moral e o direito a alimentos, conforme já delineado anteriormente, e não com o viés preventivo, isto é, com o objetivo de evitar que aconteça.

Na história do desenvolvimento da responsabilidade civil se vislumbra que ela se desenvolveu por meio da lógica individualista e patrimonialista, sendo desde o início estruturada sob a visão reparatória, pautada no binômio dano-reparação, ou seja, com a função precípua de função reparatória.<sup>298</sup>

A tutela da pessoa nem mesmo pode se esgotar no tradicional perfil do ressarcimento do dano. Assume consistência a oportunidade de uma tutela preventiva: o ordenamento deve fazer de tudo para que o dano não se verifique e seja possível a realização efetiva das situações existenciais.<sup>299</sup>

A tutela da pessoa humana em sua integralidade não deve se esgotar na perspectiva de reparação do dano, devendo abranger uma tutela preventiva, que inviabilize que o dano ocorra, que direitos (entre os quais, os da personalidade) e a dignidade humana sejam protegidos também preventivamente e não apenas por meio do ressarcimento posterior do dano.

Nesse sentido, vale destacar que “cresce na doutrina a admissão da responsabilidade civil preventiva ou, até mesmo, sem dano”<sup>300</sup>, sendo motivada pelos novos anseios sociais, pela despatrimonialização do Direito Civil e pela preocupação com a tutela integral da pessoa, e com a defesa de que o futuro da responsabilidade civil está na prevenção de danos, e não mais no paradigma reparatório.<sup>301</sup>

<sup>298</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**: direito de família. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. v. 6. p. 2.

<sup>299</sup> PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 768.

<sup>300</sup> RODRIGUES, Cássio Monteiro. Reparação de danos e função preventiva da responsabilidade civil: parâmetros para o ressarcimento de despesas preventivas ao dano. **Civilistica.com**, ano 9, n. 1, p. 8, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/505/379>. Acesso em: 15 jan. 2023.

<sup>301</sup> RODRIGUES, Cássio Monteiro. Reparação de danos e função preventiva da responsabilidade civil: parâmetros para o ressarcimento de despesas preventivas ao dano. **Civilistica.com**, ano 9, n. 1, p. 8, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/505/379>. Acesso em: 15 jan. 2023.

Sobre a responsabilidade civil como mecanismo de precaução, Lopez defende que:

Em síntese, o princípio da precaução veio para ficar e para se expandir cada vez mais. Com a sua consagração, tivemos uma bipartição da responsabilidade civil em compensatória (reparação integral) e responsabilidade preventiva (precaução e prevenção). Enquanto na primeira precisamos do dano como pressuposto para sua efetivação, na segunda há a imputação da responsabilidade pela exposição de terceiros a riscos que podem se tornar danos irreversíveis. Ou seja, é a responsabilidade sem dano. A ameaça de dano e o medo dos indivíduos basta para sua aplicação.<sup>302</sup>

Esse reconhecimento da função preventiva da responsabilidade civil é de suma importância, pois é na sustentação da prevenção como objetivo primeiro ou preferencial do instituto que se consegue cumprir concreta e integralmente sua própria função social, na medida em que se revele eficiente para dissuadir ou evitar a ocorrência do ilícito dos danos.<sup>303</sup>

Prevenir para que o dano que pode ensejar a responsabilidade civil não ocorra é a forma principal de proteger a pessoa humana, evitando que seja alvo de violações contra a sua dignidade e contra seus direitos, de modo que uma tutela efetiva não deve se pautar unicamente na reparação do dano após a sua ocorrência, mas também na proteção para evitar que ele ocorra, logo, para prevenir que a própria violação da pessoa ocorra.

Essa perspectiva da responsabilidade civil preventiva ou do dever de prever medidas preventivas que antecipem o dano também se aplica à tutela da criança e do adolescente, conforme é possível se extrair do art. 70 do ECA, que determina que “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

Assim, na proteção da criança e do adolescente, tem-se que, necessariamente,

<sup>302</sup> LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 240-241.

<sup>303</sup> VENTURI, Thaís Gouveia Pascoaloto. **A construção da responsabilidade civil preventiva no direito civil contemporâneo**. 2012. 349 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. p. 59. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/28243/R%20-%20T%20-%20THAIS%20GOVEIA%20PASCOALOTO%20VENTURI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 jan. 2023.

prevenir que haja a violação de direitos, de modo que nos casos de abandono após a adoção também seja aplicável tal previsão, sendo insuficiente nessa tutela apenas a atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público nas ações de responsabilidade civil ou penal após a ocorrência do abandono, exige mecanismos legais e jurídicos prévios contra o dano decorrente de violações a direitos (como os da personalidade) desses menores.

Para tanto, necessário que não fique apenas ao encargo do Poder Judiciário solucionar os casos de abandono após a adoção, pois abrangem medidas reparadoras, apenas após já ocorrido o abandono do filho adotivo.

Importante é o papel da legislação para a prevenção do abandono, com a previsão de medidas que desestimulem tal conduta após concluída a adoção por processo judicial e, conseqüentemente, as violações aos direitos da personalidade dessas crianças e adolescentes.

Desta forma, a primeira proposta jurídica no sentido de solucionar ou minimizar o abandono se relaciona com o Cadastro Nacional de Adoção. Atualmente, o ECA prevê que<sup>304</sup>:

**Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.**

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

**§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.**

[...]

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

[...]

<sup>304</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023], grifos nossos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 jun. 2022.

**§ 5 o Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.**

**§ 6 o Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados** nos cadastros mencionados no § 5 o deste artigo.

**§ 7 o** As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

**§ 8 o** A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5 o deste artigo, sob pena de responsabilidade.

**§ 9 o Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros**, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira.

[...]

**§ 12.** A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público.

**§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:**

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)  
Vigência

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

**§ 14.** Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei.

O Estatuto da Criança e Adolescente regula acerca do cadastro necessário para a adoção, prevendo a necessidade tanto das crianças e adolescente em condições de serem adotados quanto das pessoas interessadas na adoção estarem registradas nesse cadastro.

Sobre tal cadastro, importante destacar que, em 2008, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), que é um sistema informatizado que agrega dados tanto das crianças e adolescentes aptos à adoção quanto dos pretendentes habilitados judicialmente a adotá-los, tendo por finalidade auxiliar os juízes na condução dos procedimentos de adoção, uma vez que uniformiza todos os bancos de dados de crianças e adolescentes que estão aptos à adoção e



dos pretendentes, sendo que há uma inserção contínua de dados nesse cadastro.<sup>305</sup>

Assim, para ser pretendente à adoção é necessário estar apto a ingressar no CNA. Deste modo, uma das propostas para solucionar o abandono após a adoção é acrescentar norma de exclusão no CNA e a vedação de renovação da habilitação já na disciplina material do ECA que disciplina sobre tal cadastro (art. 50), e não apenas no tópico procedimental, conforme previsto no art. 197-E, de forma a dar mais visibilidade na lei e efetividade preventiva a tal consequência jurídica envolvendo a exclusão do CNA.

Além do mais, outra medida preventiva que pode ser inserida na legislação vigente, isto é, no ECA, é a expressa previsão de vedação legal do abandono ou “devolução” ao Poder Público de filho após a adoção, sob as penas da lei, entre as quais, a retirada do CNA.

Outra previsão preventiva possível é a imputação, já na lei, de responsabilidade civil específica àqueles que abandonarem criança e/ou adolescentes após a adoção, frente aos danos que o abandono causa, com a incorrência de dano moral e obrigação de prestar alimentos até que o filho seja adotado novamente, complete 18 (dezoito) anos ou 24 (vinte e quatro) anos se continuar estudando após a maioridade, bem como a manutenção dos direitos sucessórios caso não seja adotado novamente, vez que é filho equiparado aos demais.

Desta forma, os adotantes já realizariam a adoção com ainda mais em mente que é ato para a vida toda e que os desafios enfrentados com os(as) filhos(as) adotivos(as) – como com qualquer filho natural – deveriam ser solucionados em família, sem a opção de burlar o desafio com o abandono.

Vale destacar que a proibição de abandono após a adoção e de imposição de responsabilidade civil aos pais adotivos que abandonarem após já terem adotados crianças não desestimulará a adoção e sim que esses abandonos após a adoção aconteçam, além de exigir desde o início um pensamento responsável em relação à adoção àqueles que pretendem adotar criança e/ou adolescente, para que tenham em

---

<sup>305</sup> SILVA, Fabíola Helena Oliveira Brandão da; CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves; DELL’AGLIO, Débora Dalbosco. Pretendentes à adoção de crianças no Brasil: um estudo documental. **Revista da SPAGESP**, v. 17, n. 2, p. 68, 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5824564>. Acesso em: 16 jan. 2023.

mente que filho adotivo é filho para todos os efeitos legais, sem possibilidade de “desistência” da adoção após a finalização do processo judicial.

O que tais propostas visam desestimular é justamente a adoção irresponsável, isto é, aquelas adoções que culminarão com mais violação à criança e ao adolescentes e a seus direitos, com pais que não tenham a responsabilidade necessária na criação do(a) filho(a) adotivo(a).

Destaca-se que, atualmente, no âmbito criminal, quando há um abandono do filho adotivo pelos pais adotivos, a imputação criminal que pode ocorrer é a do tipo penal de abandono de incapaz, previsto no art. 133 do Código Penal, que assim dispõe<sup>306</sup>:

**Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:**

**Pena - detenção, de seis meses a três anos.**

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

**§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:**

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

**II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.**

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.

Em regra, no abandono após a adoção os pais adotivos levam a criança e/ou adolescente novamente para o abrigo, para o Fórum ou qualquer outro órgão público, sem que qualquer lesão corporal de natureza grave ou morte decorra desse abandono. Caso fosse constatada a configuração do tipo penal de abandono de incapaz esses pais responderiam pela pena de detenção, de seis meses a três anos, com aumento de um terço, em razão do agente ser ascendente.

Em que pese reste constatado na Justiça que foi cometido crime de abandono de incapaz se esses pais forem réus primários e com bons antecedentes a pena imposta, mesmo que aumentada, ficará em menos de 1 (um) ano, no regime aberto,

<sup>306</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1940]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 ago. 2022.

não sendo realmente desestimuladora, considerando que no caso dos pais adotivos, a família não teve o filho por uma gravidez indesejada, sem ter condições de criar a criança, e sim desejou adotar, escolheu o perfil de criança que queria, desejou que aquele(a) fosse seu(sua) filho(a), bateu às portas do Poder Judiciário pleiteando a adoção, aceitou o estágio de convivência e reiterou ele no período de guarda, isto é, teve todas as escolhas que envolveram a adoção daquela criança, diferentemente do que ocorreria na filiação natural que, em determinadas situações, a mãe, o pai ou a família acaba praticando o crime de abandono de incapaz em razão de não ter condições econômicas e sociais de criar a criança.

O abandono na adoção não é um simples abandono, pois diferentemente dos pais naturais, os pais adotivos escolheram adotar e se comprometeram a amar aquela criança e/ou adolescente, de modo que configurar no âmbito penal como simples abandono de incapaz não pode ser considerado desestímulo suficiente para que tais abandonos não ocorram.

Outra proposta com teor legislativo que poderia solucionar ou minimizar os casos de abandono após a adoção seria a criação de um tipo penal específico para o abandono de incapaz nessa situação, com a cominação de pena mais severa àqueles que praticassem o abandono, como forma de desestimular que as violações decorrentes desse abandono ocorressem.

O ECA prevê, no processo de adoção, que<sup>307</sup>:

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

[...]

§ 3º **A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial** e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

---

<sup>307</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 jun. 2022.

Quanto à adoção internacional, o ECA prevê que<sup>308</sup>:

**Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:**

[...]

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira;

IV - **o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada** e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência.

No processo de adoção, tanto nacional quanto internacional, o momento em que a família que pretende adotar passa por psicólogo é o que antecede a adoção, para a realização de estudo e a preparação psicossocial. Durante o processo e após a adoção não há previsão legal no sentido de acompanhamento psicológico para os adotantes ou mesmo para os adotados.

Nos casos de abandono pós-adoção, a maioria das ocorrências se dão em razão de os pais adotivos não conseguirem lidar com os conflitos advindos da relação com os filhos adotivos ou da fase em que a criança e/ou adolescente se encontra, o que poderia ser solucionado com o auxílio de terapia psicológica para os pais e os filhos, evitando que o abandono ocorresse.

Outra proposta jurídica que pode ajudar a solucionar ou minimizar os casos de abandono após a adoção seria a inclusão de previsão legislativa e de criação de políticas públicas no sentido de exigência de acompanhamento psicológico para a pretensa família adotiva e para a criança e/ou adolescente a ser adotado desde a fase do estágio de convivência até pelo menos os primeiros 3 (três) anos após a finalização

---

<sup>308</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 jun. 2022.

do processo, especialmente no caso de adoção tardia, isto é, quando a criança adotada já possui mais de 3 (três) anos de idade.

Paralelamente a isso, seria fundamental um acompanhamento psicossocial mais intenso nos primeiros anos de adoção, também com o intuito de auxiliar os pais adotivos a não chegarem na decisão de abandonar o(a) filho(a) adotivo(a) quando os problemas cotidianos surgissem.

Sintetizando, como propostas jurídicas possíveis para solucionar ou minimizar o caso de abandono de crianças e/ou adolescentes após a adoção seria possível a inclusão no ECA, no capítulo a que se refere à adoção, das seguintes previsões normativas:

- a) Previsão normativa no sentido de retirada do CNA dos pais adotivos que abandonassem filhos adotivos após a conclusão da adoção, sem possibilidade de novo cadastramento também nos tópicos materiais que tratam da adoção, especialmente no art. 50, que se refere especificamente ao CNA, com vistas a tornar mais visível tal consequência do abandono já previamente, e não apenas ao tratar sobre o procedimento de habilitação para a adoção;
- b) Vedação expressa na lei de abandono/"devolução" de criança e/ou adolescente após já concluída a adoção;
- c) Previsão normativa de imputação de responsabilidade civil no caso de abandono após a adoção, pelos danos morais causados ao filho(a) adotivo(a) e obrigação de prestar alimentos no caso de abandono até a maioridade do(a) filho(a), até 24 (vinte e quatro) anos se for estudante ou até que seja novamente adotado(a);
- d) Criação de tipo penal específico para o caso de abandono de filho(a) após a adoção, com cominação de pena mais severa do que a de abandono de incapaz, tendo em vista que a adoção foi buscada e escolhida pelos pais adotivos;
- e) Criação de norma legal e de políticas públicas que exigissem o tratamento psicológico dos pretensos pais adotivos e da criança e/ou adolescente desde

o estágio de convivência, até pelo menos os três primeiros anos após a adoção, com o fim de ajudar na resolução dos conflitos que surgissem no período de adaptação da nova família, evitando o abandono.

Desta forma, apesar de o âmbito do Direito não suprir todas as causas que ocasionam tais abandonos, em especial as sociais e culturais, ele pode influenciar tal contexto e, com isso, ajudar a solucionar ou, ao menos, minimizar a ocorrência de abandono de crianças e/ou adolescentes após a adoção, contribuindo com a diminuição da violação a direitos da personalidade desses menores em decorrência do abandono, seja por meio da diminuição da ocorrência ou mediante a responsabilização mais efetiva daqueles que abandonarem o(a) filho(a) que escolheram e que depois decidiram descartar após concretizada a adoção.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, observou-se que o tratamento de crianças e adolescentes perante a sociedade nem sempre foi o mesmo que o dispensado na contemporaneidade, social e juridicamente. Os menores passaram por séculos de esquecimento, por períodos em que eram igualados a objetos ou considerados miniadultos, com tratamento discriminatório por serem seres que dependiam dos outros, bem como considerados capazes para trabalhar como se adulto fossem.

Tal cenário, somado a fatores sociais como a promulgação da Lei Áurea, que levou com que os antigos escravos deixassem as fazendas, fez com que crescesse exponencialmente a população de rua, o que inclui as crianças e adolescentes, que serviam como mão de obra barata e como moradores de rua ficavam também sujeitas à criminalidade em busca de sobrevivência.

Esse contexto foi se perpetuando no tempo e se somou a um quadro de abandono de crianças pelas famílias, que inicialmente eram expostas em lugares públicos, atiradas ao léu ou encaminhada para a Roda de Expostos, cujo destino normalmente envolvia serem encaminhadas para servir e trabalhar para outras famílias de bom poder econômico.

Após a extinção da Roda de Expostos houve o início de uma tentativa do Estado de sanar a problemática que envolvia as crianças e os adolescentes em situação irregular, os quais passaram a ser minimamente vistos pelo Estado, mas como “objetos” de proteção estatal e não como sujeitos detentores de direitos.

No Brasil, essa proteção estatal teve início em 1927, com a primeira legislação voltada para infantojuvenis, conhecida como “Código de Menores” e que reservava apenas uma tutela para aqueles que se encontravam em situação irregular e não atribuía proteção integral à criança e ao adolescente, tratando de forma discriminatória as crianças abandonadas.

Em 1979, houve a revogação desse primeiro Código de Menores e a instituição de um novo Código, que era voltado para a proteção, a assistência e a vigilância do menor e se fundamentava na doutrina da situação irregular, por meio da qual a cultura

da internação para carentes e delinquentes continuava como solução e causa de segregação de menores.

Posteriormente, o cenário no âmbito internacional foi se alterando com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que previu a dignidade humana como elemento intrínseco a todos os integrantes da família, inclusive as crianças e os adolescentes, e uma série de direitos, entre os quais incluía os cuidados necessários à infância e à juventude.

Todavia, tal situação só foi se alterar no Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe pela primeira vez no ordenamento a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse,

Em 1990, a população infanto-juvenil deixou de ser alvo de uma tutela discriminatória para ser sujeito de direitos, o que ficou posteriormente melhor disciplinado com a promulgação do ECA, o qual passou a tutelar todas as crianças e os adolescentes e não apenas os que se encontravam em situação de risco ou delinquência, pontuando a infância como uma fase da vida que precisa ser debatida e compreendida pela sociedade atual.

Da mesma forma, a história da adoção no Brasil passou por uma evolução histórica e normativa, sendo que, inicialmente, estava atrelada a uma forma de caridade cristã e de obter mão de obra barata, atrelada a interesses religiosos ou individuais e não a um genuíno de cuidado para com a criança necessitada ou abandonada e com tratamento diferenciado em relação aos filhos biológicos. Era uma espécie de positivação do “filho de criação”.

Essa herança cultural marcou significativamente a filiação por meio da adoção, eivada de mitos e preconceito e que tinha em vista a pessoa do adotante e não do adotado, que ficava em segundo plano, e tinha por intuito a satisfação pessoal do casal estéril e a visão do filho adotivo como suprimento de um espaço existente na vida destes em sociedade. Ninguém mais perguntaria “quando vocês terão filhos?”.

Esse era o cenário do Código Civil de 1916 no Brasil e das leis que se seguiram sobre a adoção, que continham um cunho discriminatório quanto aos filhos adotivos e da adoção, trazendo uma série de empecilhos à adoção ou a direitos do adotado, tornando a filiação por adoção inferiorizada socialmente e permitindo até mesmo que



o rompimento do vínculo entre adotado e adotantes ocorresse por meio de escritura ou da deserdação.

Esse contexto da adoção foi se alterando no cenário tanto internacional como nacional, com a alteração de paradigmas sobre a infância trazida pela Constituição Federal de 1988, que refletiu diretamente no instituto da adoção, uma vez que passou a exigir tratamento igualitário entre todos os filhos, o que inclui aqueles oriundos de adoção.

Posteriormente, o ECA ampliou os direitos previstos constitucionalmente e regulamentou a adoção, sendo seguido por leis posteriores que alteraram o referido Estatuto com vistas a melhor regular esse instituto e os direitos das crianças acolhidas ou em processo de adoção. Com o ECA e as referidas leis, a adoção se tornou “plena”, isto é, sem as restrições impostas anteriormente e equiparada na legislação para todos os efeitos à filiação natural ou biológica, tornando o vínculo entre adotantes e adotados definitivo.

Com o referido Estatuto e as leis que se seguiram regulamentando a adoção, crianças e adolescentes passaram a ser priorizados e a ter diversos direitos reconhecidos, sendo alterado também o processo de adoção, que passou a primar pela integridade física, psíquica e afetiva dessas crianças, mudando os paradigmas legais até então existentes sobre a adoção.

Vislumbrou-se a importância que a adoção e essas alterações de direitos e na tutela da adoção possuem para crianças e adolescentes em situação de abandono, violência, risco ou orfandade, em especial no que se refere ao objetivo de garantia de direitos desses menores e da sua inserção em famílias substitutas de forma saudável e feliz.

Essa importância se torna ainda mais evidente no que se refere a crianças e adolescentes disponíveis para a adoção, em processo de adoção ou já adotados com os direitos da personalidade, dos quais são detentoras e com a compreensão pelo ordenamento jurídico como pessoas em desenvolvimento.

Os direitos da personalidade servem para salvaguardar os interesses e direitos mais elementares da pessoa humana e se fazem ainda mais essenciais de tutela efetiva no período da infância e da juventude, uma vez que é nessa fase que se situa

o principal período do desenvolvimento da personalidade dos indivíduos, de modo que uma garantia satisfatória também deve ser exigida na proteção de crianças e adolescentes institucionalizados, em processo de adoção ou adotados.

Verifica-se que a “devolução”, a “desistência” ou, como melhor entende o presente trabalho, o “abandono” de crianças ou adolescentes após a adoção é uma realidade, apesar de não haver estatísticas oficiais no Brasil que contabilizem o número de vítimas abandonadas após o processo judicial de adoção, sendo que a sua permissibilidade maior se daria no período de estágio de convivência, período em que é propiciada a aproximação entre os pretensos adotantes e a criança a ser adotada, como uma espécie de teste sobre a viabilidade da adoção e que ocorre ainda dentro das instituições de acolhimento e sem inserir esse menor no lar e na vida dos adotantes.

Essa devolução ou desistência também ocorre, na prática, durante a guarda provisória (mesmo após transcorridos anos do processo de adoção e guarda) e após a adoção, sendo que ambos os casos são problemáticos, uma vez que há a criação de laços afetivos e vínculos com o adotado, que passa a se entender como membro da família, sendo ainda pior quando ocorrida após a adoção.

Durante a guarda provisória, a criança e/ou o adolescente já se encontra na residência dos adotantes, inserido na rotina diária deles, sob os cuidados deles, estreitando laços afetivos com as pessoas que se propõem a serem seus pais, podendo tal situação perdurar por muito tempo, até que advenha a sentença de mérito deferindo a adoção. De modo que, apesar de juridicamente ainda não ser filho(a), é um período em que os laços afetivos se espreitam e a criança já tem o pensamento e a rotina como se filho fosse, razão pela qual uma “desistência” ou “devolução” desse menor nesse período, especialmente depois de um longo transcurso de tempo, pode causar inúmeros traumas, além de violação de vários dos seus direitos de personalidade.

Qualquer imputação de responsabilidade nesse caso, todavia, deve permanecer pautada no caso concreto para aferir o que diferenciou o período de guarda do que ocorreu na prática, e, se constata violações decorrentes da devolução, a imputação de responsabilidade no caso concreto.

Já diante da adoção o abandono apresenta um cenário ainda pior, pois sequer pode se configurar como “desistência”, na medida em que a sentença de adoção confere ao adotado o *status* de filho(a) dos adotantes, que passam a ser seus pais, com a alteração do nome do adotado nos seus registros, inclusão dos apelidos dos pais adotivos, cancelamento do registro anterior e vivência, muitas vezes, prolongada até que o abandono ocorra, de forma que a gravidade se torna ainda mais extensa para esse filho adotivo, tanto no contexto psíquico quanto em relação a questões de violação a direitos da personalidade.

A sociedade contemporânea se encontra em um período de completa modernidade líquida e esvaziamento das relações afetivas, familiares, de valores coletivos e individuais, que acabou por objetificar e tornar “consumíveis” não só as coisas, mas também as pessoas.

Trata-se de um período em que o individualismo e os desejos do “eu” prevalecem sobre os do outro e em que a liquidez e a superficialidade das relações as tornam temporárias, sem o intuito e a vontade de manutenção quando os problemas advêm. Um período em que o próprio amor se tornou em líquido, tornando as relações afetivas e familiares frágeis, com o predomínio do desejo individual e da satisfação pessoal em detrimento do querer do outro e do “nós”.

Na modernidade líquida tudo se transforma em volátil e passageiro, podendo as pessoas mudarem de posicionamento a qualquer momento, inclusive quanto aos sonhos, desejos e planos de vida, sendo que o que parece correto em um momento em outro pode não mais ser, tornando-se fútil, equivocado. A própria felicidade se tornou passageira e as decisões da vida passaram a ser concebidas também como se fossem escolhas do consumidor.

Essa modernidade líquida reflete nas relações afetivas e familiares, já que o “até que a morte nos separe” cede espaço para a futilidade dos encontros passageiros e a transitoriedade dos relacionamentos, com a descartabilidade dos parceiros, da família e das relações.

A sociedade contemporânea perpassa por diversos problemas morais oriundos da liquidez da era moderna e em tudo que ela reflete, de modo que as relações sociais, afetivas e familiares são cada vez mais voláteis, transitórias, egoístas e com indivíduos individualistas e altamente influenciados pela lógica do consumerismo do capitalismo

vigente e da descartabilidade por ele pregada, denotando uma crise ética da sociedade e das famílias da atualidade, que vão de encontro e servem de fundamento para compreender as causas sociais e culturais da ocorrência do abandono após a adoção.

Na contemporaneidade o “substituir” ou descartar se tornou a regra, em detrimento da tentativa de arrumar e manter tudo em funcionamento, o que se aplica também às relações afetivas e familiares, pois consertar gasta tempo e esforço, enquanto descartar e substituir é rápido e prático. Manter relacionamentos acabou se tornando um fardo, especialmente quando surgem problemas, que é o que ocorre ao longo da criação de qualquer filho, natural ou adotivo, mas com a peculiaridade do adotivo já trazer consigo costumes de familiares anteriores que nem sempre querem ser enfrentados pelos pais adotivos, visando a mudança de hábitos na pessoa adotada.

Todo esse cenário social e cultural do indivíduo e das relações humanas pode ser considerado como uma das causas que levam à ocorrência de abandono de crianças e adolescentes após o processo judicial de adoção ou após um longo período de exercício de guarda, pois pode dificultar a criação de laços entre os adotantes e o adotado, uma vez que a criação do afeto e do amor e a vida diária com os problemas advindos do passado e do presente deste menor demandam um processo de entrega, um olhar para o outro e das suas necessidades, não como um objeto descartável e sim como um processo necessário, o que demanda tempo e esforço contínuos, que contraria o contexto social e cultural vigente.

Quando a criança adotada ou sob guarda para a adoção começam a se mostrar e a ter comportamentos que os pais (ou pretensos pais) adotivos não desejam, estes, em vez de enfrentar os problemas advindos dessa relação e da criação desse filho, por vezes, optam por abandoná-la porque não mais corresponde às suas expectativas, em uma nítida comparação com um objeto escolhido numa loja e que após algum tempo de uso e satisfação pessoal começa a apresentar “defeito” e é simplesmente descartado, pois não tem mais garantia.

Verifica-se a existência de causas jurídicas que podem influenciar o abandonos, uma vez que apesar dos avanços trazidos pelo ECA e das leis posteriores que alteraram diversos aspectos e procedimento do processo judicial da adoção, bem

como de ter previsto que a adoção é medida irrevogável e atribui a condição de filho ao adotado, com todos os direitos de filho resguardados, a legislação deixou de prever a proibição e normas específicas de responsabilização desses pais no caso de abandonar o filho após a adoção.

A lei prevê a condição de filho e, com isso, deixou de se preocupar com o abandono ou a “devolução” que poderia ocorrer após finalizado o processo de adoção; não proibiu expressamente tal prática e nem fixou um regime de responsabilização, cível ou criminal, para quem praticar tal conduta, apenas dispôs, recentemente, a partir de 2017, a previsão processual de exclusão dos cadastros de adoção e vedação de renovação de habilitação nesse cadastro.

A responsabilização e as providências acabam por ficar apenas para o futuro, após o abandono já ter ocorrido, a cargo do Poder Judiciário decidir, no caso concreto, se há reponsabilidade ou não e de que tipo, quando a lei poderia já ter fixado normas prévias nesse sentido, como forma de coibir a adoção por aqueles que já têm pretensão ou longínqua intenção a “desistir” ou abandonar a adoção quando surgirem problemas da vida real, que qualquer pessoa ou casal teria com seu filho biológico.

Os tribunais de justiça brasileiros convergem no sentido de responsabilização civil dos pais adotivos por abandonarem crianças e adolescentes diante dos abalos causados, porém a análise ocorre sempre dentro do caso concreto, sem regras pré-definidas.

A responsabilização civil tem seguido no caminho de imputação de dano moral em favor da criança e em desfavor dos pais adotivos que abandonaram o(a) filho(a) após o processo judicial de adoção, bem como, em alguns casos, da imposição do pagamento de alimentos ao filho abandonado, até a maioridade (ou 24 anos se for estudante) ou até que seja novamente adotado. A responsabilização por dano moral ocorre em alguns casos também em razão de devolução durante a guarda provisória, diante das situações fáticas ocorridas e do tempo perdurado.

Já no âmbito criminal o abandono pode configurar o crime de abandono de incapaz, mas a análise dependerá do caso concreto pela Justiça, não havendo também nenhuma imputação criminal específica nesses casos para além do que já prevê o Código Penal.

Visualiza-se que o abandono após a adoção pode ter inúmeras causas sociais, culturais e jurídicas, sendo que no âmbito jurídico inexistem normas expressas que proíbam especificamente o abandono de um filho após a consumação da adoção ou, ainda, de regras legislativas que, caso o abandono ocorra, os adotantes sejam responsabilizados severamente, no âmbito civil e criminal, ficando sempre a análise da existência de imputação da responsabilidade ou não, bem como da extensão do dano e da responsabilidade, a cargo do Poder Judiciário, isto é, posteriormente a já ter havido esse abandono, criando trauma nessa criança e/ou adolescente e violando diversos direitos da personalidade.

A imputação de responsabilidade acaba, assim, sendo sempre fixada posteriormente ao dano, o que não inibe que os pais promovam esse abandono e nem que possuam consciência acerca das consequências de não levar a sério a adoção e a vida do menor envolvido nessa nova relação familiar.

Verifica-se a importância do princípio da dignidade humana, tanto como valor intrínseco a cada um como princípio protetor da pessoa e norteador das normas jurídicas, o qual prevê a impossibilidade de a pessoa ser tratada como coisa ou meio para se atingir qualquer objetivo, além de vigorar como uma fonte de direitos que visem proteger a dignidade intrínseca, resguardando da violação de terceiros e do Estado. O abandono de criança ou adolescente após a adoção e, até mesmo, após um longo período de guarda, implica em violação da dignidade humana desse menor.

A dignidade vigora ainda como uma cláusula geral de proteção e do desenvolvimento da personalidade, dando origem aos direitos da personalidade como instrumentos de proteção e tutela dessa personalidade humana e do seu desenvolvimento saudável.

Os direitos da personalidade, por sua vez, visam tutelar a personalidade humana e seu desenvolvimento, tratando-se de direitos essenciais para a própria compreensão da pessoa e para que a existência de outros direitos seja de interesse aos indivíduos, uma vez que com a ausência dos direitos da personalidade a pessoa humana acabaria por ser privada de todo o valor concreto e da fruição dos demais direitos que pode usufruir em sua vida normal.

Com o escopo de proteção desses direitos, o ordenamento jurídico brasileiro promove a tutela geral dos direitos da personalidade e também uma tutela específica,

prevendo como direitos da personalidade os direitos à vida, à integridade física, intelectual e moral, à honra, à imagem, à liberdade, à identidade pessoal, ao nome, entre outros, abrangendo uma tutela que visa proteger o corpo, a mente e o espírito da pessoa na sua vida em sociedade.

Tais direitos também são de titularidade de crianças e adolescentes e possuem uma tutela ainda mais importante, na medida em que a infância e a juventude são as fases principais do desenvolvimento da personalidade humana, além de abrangerem uma tutela mais ampla em razão dos direitos específicos previstos no ECA, que vão no sentido de proteger o desenvolvimento da personalidade, entre os quais, destaca-se os direitos à convivência familiar e comunitária.

Nesse contexto, verificou-se que o abandono ocorrido após concluída a adoção, bem como a “devolução” após um longo período de guarda têm o condão de violar uma série de direitos da personalidade de crianças e adolescentes, sendo que entre os direitos da personalidade violados se encontram os direitos à integridade psíquica, à integridade física, à integridade moral, à honra (subjetiva e objetiva), à liberdade (de pensamento, de expressão, de locomoção), à participação na vida familiar e comunitária, à identidade e ao nome, sendo os dois últimos no caso da criança abandonada após a adoção.

Crianças e adolescentes abandonados após a adoção (ou devolvidos após longo período de guarda provisória) possuem a sua dignidade humana e diversos direitos da personalidade violados em razão desse abandono e dos reflexos e consequências que causa na vida desses menores, privando-os do desenvolvimento saudável de sua personalidade e da garantia de direitos essenciais à tutela da personalidade humana.

A situação da vítima reiteradamente abandonada é de presença interna de inúmeros traumas, culpa, punição de si própria, perda de esperança de conseguir outra família, frustração pelo abandono e medo constante de ser novamente abandonada, entre outros, isto é, esse reiterado abandono causa danos psíquicos de elevada monta, vez que após já sofrer um abandono por parte dos pais biológicos, já tendo sua identidade sedimentada na rejeição e na infelicidade, acaba novamente por ser abandonada por aqueles que a escolheram como filho(a) e acerca dos quais teve a convicção de que seriam sua nova família, trazendo inúmeras consequências

futuras que ultrapassam, muitas vezes, o fato de não ter sido adotada e atingem questões sociais, como a falta de oportunidade de estudo e trabalho, a ausência de moradia após a maioridade, de limites e valores na vida adulta e, até mesmo, o encarceramento, em decorrência de crimes cometidos em razão de todo esse contexto.

Vislumbra-se a necessidade de o Direito ter um olhar mais atencioso para crianças e adolescentes devolvidos após a adoção e, apesar de a tutela jurídica não conseguir controlar todas as causas que podem originar o abandono após a adoção ou a “devolução” no período prolongado de guarda, é possível que adequações legais, sejam feitas com o fim de solucionar ou, ao menos, minimizar a ocorrência de abandonos, da reiterada violência psicológica e da violação a direitos da personalidade dessas vítimas do abandono reiterado.

A partir das investigações tecidas, apresenta-se propostas jurídicas para solucionar ou minimizar os casos de abandono após a adoção, propondo-se, em síntese:

- a) Previsão normativa no sentido de retirada do CNA dos pais adotivos que abandonarem filhos adotivos após a conclusão da adoção, sem possibilidade de novo cadastramento, também nos tópicos materiais que tratam da adoção, especialmente no art. 50, que se refere especificamente ao CNA, com vistas a tornar mais visível tal consequência do abandono já previamente, e não apenas ao tratar sobre o procedimento de habilitação para a adoção;
- b) A imposição de vedação expressa na lei de abandono/“devolução” de criança e/ou adolescente após já concluída a adoção;
- c) A criação de previsão normativa de imputação de responsabilidade civil no caso de abandono após a adoção pelos danos morais causados ao filho(a) adotivo(a) e a obrigação de prestar alimentos no caso de abandono até a maioridade do(a) filho(a), até 24 (vinte e quatro) anos se for estudante ou até que seja novamente adotado(a), cabendo ao Poder Judiciário analisar apenas as peculiaridades do caso e a extensão desse dano;



- d) A criação de tipo penal específico para o caso de abandono de filho(a) após a adoção, com cominação de pena mais severa do que a de abandono de incapaz, tendo em vista que a adoção foi buscada e escolhida pelos pais adotivos;
- e) A criação de norma legal e de políticas públicas que exijam o tratamento psicológico dos pretensos pais adotivos e da criança e/ou adolescente desde o estágio de convivência até pelo menos os três primeiros anos após a adoção, com o fim de ajudar na resolução dos conflitos que surgirem no período de adaptação da nova família, evitando abandonos;

Verifica-se, como resposta à problemática proposta, que diversas são as causas que levam ao abandono de crianças e adolescentes após a adoção, entre as quais, destaca-se as causas sociais, culturais e jurídicas, bem como que diversas são as violações a direitos da personalidade que esse abandono causa, em razão das consequências nefastas que gera no presente e no futuro desses menores. Constatase que há soluções jurídicas que podem ser implantadas, com o fim de solucionar ou minimizar a ocorrência desse abandono e de violações a direitos da personalidade.

## REFERÊNCIAS:

AFONSO, Camila Cordeiro. **Responsabilidade civil por desistência da adoção**. 2021. 70 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Curitiba, Centro Universitário de Curitiba, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13727>. Acesso em: 15 ago. 2022.

ALVES, Lucas de Oliveira. Perspectivas psicanalítica sobre amor e laços sociais na modernidade a partir da obra “amor líquido” de Zygmunt Bauman. **Psicanálise & Barroco em revista**, v. 17, n. 1, p. 162-178, 2019. Disponível em: <http://seer.unirio.br/psicanalise-barroco/article/view/9220/7909>. Acesso em: 20 set. 2022.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: Introdução. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ANDRADE, Fabio Santos de. História social da criança e do adolescente em situação de risco no Brasil a partir dos marcos legais e do cotidiano. **Revista Educa**, Porto Velho, v. 3, n. 5, p. 44-62, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unir.br/index.php/EDUCA/article/view/1600>. Acesso em: 4 fev. 2022.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1978.

BARRETTO, Vicente de Paulo; LAUXEN, Elis Cristina Uhry. A (re)construção da ideia de dignidade humana. **Revista Quaestio iuris**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 67-88, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/22980/23280>. Acesso em: 25 out. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução: Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **44 cartas do mundo líquido moderno**. Tradução: Vera Pereira. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. *E-book*.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. *E-book*.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. *E-book*.

BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2005.

BELTRÃO, Sílvio Romero. **Os direitos da personalidade**: de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2003.

BESSA, Leonardo Roscoe; REIS, Milla Pereira Primo. Dano moral e dor: direito autônomo à integridade psíquica. **Civilística.com**, ano 9, n. 1, p. 1-17, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/504/378>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar**: por uma política pública de redução de danos. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BOFF, Salete Oro; BORTOLANZA, Guilherme. A dignidade humana sob a ótica de Kant e do direito constitucional brasileiro contemporâneo. **Revista Sequência**, n. 61, p. 251-271, dez. 2010. Disponível em: <https://web.a.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=42918e07-ad76-4405-9271-8802d491e035%40sdc-v-sessmgr02>. Acesso em: 30 out. 2022.

BOLLOTTI, Joelson Junior; BOLLOTTI, Mariana Gomes Ribeiro; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. O papel do Ministério Público na busca da efetivação do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 19, n. 3, p. 875-901, set./dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/8067/6191>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BORGES, Martha Kashny; AVILA, Silvine de Luca. Modernidade líquida e infâncias na era digital. **Cadernos de Pesquisa**, v. 22, n. 2, p. 59-73, maio/ago. 2015. Disponível em: <http://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/cadernosdepesquisa/article/view/3220/2053>. Acesso em: 4 abr. 2022.

BRAHIM, Valéria, **Família acolhedora**: perfil da implementação do serviço de família acolhedora no Brasil. Rio de Janeiro: Associação Brasileira Terra dos Homens, 2015. *E-book*.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 17.983-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1927]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm). Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1940]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm). Acesso em: 2 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.** Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#art1). Acesso em: 4 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. nº 1698728/MS.** (3. Turma). Relator: Min. Moura Ribeiro, 13 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1207027719/inteiro-teor-1207027776>. Acesso em: 7 fev. 2023.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Da adoção sob a égide do princípio da dignidade humana. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 5, n. 1, p. 349-358, 2005. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/351/207>. Acesso em 26 abr. 2022.

CALIXTO, Jadete. **Preparando a família para a adoção:** reflexões sobre o tempo de espera, obra destinada ao período pré-adoção. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2021.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade:** disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; CAMILO, Andryelle Vanessa. Aspectos inovadores da nova lei de adoção sob a perspectiva do planejamento familiar, da paternidade

responsável e dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 10, n. 2, p. 537-565, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1741/1174>. Acesso em: 29 abr. 2022.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; MOCHI, Tatiana de Freitas Giovanini; BANNACH, Rodrigo. Do abuso sexual intrafamiliar: uma violação aos direitos da personalidade da criança e do adolescente. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, v. 11, n. 2, p. 401-432, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2090/1413>. Acesso em 25 nov. 2022.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CHALMEL, Loic. Imagens de crianças e crianças nas imagens: representações da infância na iconografia pedagógica nos séculos XVII e XVIII. **Educação e Sociologia**, Campinas, v. 2, n. 86, p. 57-74, abr. 2004.

CHAVES, Antonio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

CORRAL, Alaéz Benito. **Minoría de edad y derechos fundamentales**. Madrid: Tecnos, 2004.

COSTA, E. Estágio de convivência, “devolução” imotivada em processo de adoção de criança e de adolescente e reparação por dano moral e/ou material. In: CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/CONAMP, 18., 2009, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis, 2009. p. 1-10.

COTTA, Denis. O pseudoamor como um fenômeno da sociedade contemporânea: uma proposta de diálogo entre Erich Fromm e Zygmunt Bauman. **Cadernos Zygmunt Bauman**, v. 9, n. 20, p. 218-232, 2019. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/bauman/article/view/11559/6828>. Acesso em: 20 set. 2022.

CRUZ, Sabrina D'Avila da. **A frustração do reabandono**: uma nova ótica acerca da devolução em processos de adoção. 2014. 24 f. Artigo Científico – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2014/trabalhos\\_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf). Acesso em: 7 fev. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

CURY, Munir *et al.* **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado:** comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito - UNISC**, n. 29, p. 22-43, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>. Acesso em: 24 abr. 2022.

DAMERGIAN, Sueli. Rejeitados, sem família biológica, as crianças que moram em abrigos vivem à espera de uma segunda chance, a adoção. Mas o sonho vira pesadelos quando são devolvidas. **Revista Época**, 7 jul. 2003. Disponível em: <https://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR58664-6014,00.html>. Acesso em: 4 fev. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** direito de família. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 5.

DOMINICO, Eliane; YAEGASHI, Solange Franci Raimundo. **Crianças que vivem em casas de acolhimento:** um olhar sobre as infâncias (in)visíveis. Curitiba: Juruá, 2021.

DORNELLES, João Ricardo Wanderley. **Estatuto da Criança e do adolescente:** estudos sócio-jurídicos. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 117-131.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Direito e axiologia – o valor da pessoa humana como fundamento para os direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 7, n. 1, p. 57-80, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/516/374>. Acesso em: 10 nov. 2022.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313/172>. Acesso em: 25 nov. 2022.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GARCIA, Patrícia Martins; BALDASI, Marcos Vinícius Soler. Instrumentos para efetivação do direito à convivência familiar e comunitária: política pública de acolhimento familiar visando a dignidade humana. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 9, n. 1, p. 136-170, 2021. Disponível em: <https://unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/577/pdf>. Acesso em: 24 abr. 2022.

FRAGOSO, Tiago de Oliveira. Modernidade líquida e liberdade consumidora: o pensamento crítico de Zygmunt Bauman. **Revista Perspectivas Sociais**, ano 1, n. 1, p. 109-124, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/percsoc/article/view/2344/2197>. Acesso em: 7 set. 2022.

FRANÇA, Limongi Rubens. Institutos de proteção à personalidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 57, n. 391, p. 20-25, maio 1968.

FRANÇA, Rubens Limonge. **Instituições de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1988.

FREITAS, André Guilherme Tavares de. O direito à integridade física e sua proteção penal. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 59, p. 31-59, jan./mar. 2016. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1275172/Andre\\_Guilherme\\_Tavares\\_de\\_Freitas.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1275172/Andre_Guilherme_Tavares_de_Freitas.pdf). Acesso em: 6 dez. 2022.

FREITAS, Caroline. Criança institucionalizada: a importância da preparação na vivência do processo de adoção. **Psicologia.pt**, p. 1-23, 2017. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0406.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2022.

FROMM, Erich. **Análise do homem**. 9. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1971.

GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. Responsabilidade civil pela desistência na adoção. **Revista ESA**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 47-55, set. 2021. Disponível em: [https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/update/331\\_58\\_617abcaa47d41.pdf#page=47](https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/update/331_58_617abcaa47d41.pdf#page=47). Acesso em: 15 jul. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. Responsabilidade civil pela desistência na adoção. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB/SC**, v. 1, n. 1, p. 47-55, set. 2021. Disponível em: [https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/update/331\\_58\\_617abcaa47d41.pdf#page=47](https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/update/331_58_617abcaa47d41.pdf#page=47). Acesso em: 2 ago. 2022.

GIDDENS, Anthony. **The transformation of intimacy: sexuality, love and eroticism in modern societies**. Oxford: Polity, 1992.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2005.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução nova com introdução de notas por Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial, 2009.

KASSOUF, Ana Lúcia. O que conhecemos sobre o trabalho infantil? **Nova Economia**, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 323-350, maio/ago. 2007. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/neco/a/vNWZvdPj8mGNRNF48zxWXPJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 7 fev. 2022.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital**. Joinville: Clube dos Autores, 2016.

LAURINDO, Joseane. **A família acolhedora e a (des)institucionalização no estatuto da primeira infância**. 2018. 211 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018. Disponível em: [http://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/8272/Joseane%20Laurindo\\_.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/8272/Joseane%20Laurindo_.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 28 abr. 2022.

LEAL JÚNIOR, João Carlos; PIRES, Natália Taves. Aspectos éticos e jurídicos no instituto da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 9, n. 1, p. 15-34, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/629/739>. Acesso em: 26 abr. 2022.

LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, v. 23, 2006. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla\\_Carvalho\\_Leite.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf). Acesso em: 4 fev. 2022.

LEMO, Fabrício José Rodrigues de; BARRETTO, Vicente de Paulo. Uma abordagem compreensiva da dignidade humana. **Revista Quaestio Iuris**, v. 8, n. 3, p. 1815-1826, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/18819/14178>. Acesso em: 30 out. 2022.

LEVY, Lúcia; PINHO, Patrícia Glycerio R.; FARIA, Márcia Moscon de. “Família é muito sofrimento”: um estudo de casos de “devolução” de crianças. **Psico**, v. 40, n. 1, p. 58-63, jan./mar. 2009. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/revistapsico/article/view/3730>. Acesso em: 4 set. 2022.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A evolução histórica dos direitos da criança e adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 2, p. 313-329, 2017. Disponível em: <https://www.proquest.com/docview/1946056333?pq-origsite=gscholar&fromopenview=true>. Acesso em: 20 abr. 2022.

LONGHINOTI, Cristian Bazanella; SOUZA, Juliana Rodrigues de. O direito constitucional à convivência familiar e comunitária e as políticas públicas familiares no Brasil. **Revista Direito Sem Fronteiras**, v. 1, n. 1, p. 93-109, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://saber.unioeste.br/index.php/direitosemfronteiras/article/view/17271/11760>. Acesso em: 10 dez. 2022.



LOPES, Jacqueline Paulino; FERREIRA, Larissa Monforte. Breve histórico dos direitos das crianças e dos adolescentes e as inovações do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 12.010/09. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 7, n. 7, p. 70-86, 2010. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/65088441/Artigo\\_2010\\_Breve\\_historico\\_dos\\_direitos\\_das\\_crianças\\_e\\_dos\\_adolescentes-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1652639804&Signature=cSxMbsRDHB3h1iOzv6CiyEseAVIVx5RiXCozgnWFij90G-mQ4euML2Ty0galo2A445kYPsnFis-ERSqrGS8ZiyVz3r3Mle-pGQPvYL2oLHzqaWypZdA5EfCQZPjAiz7NJFN2D9PiIkMLSyzKkiVY2bdJdxua6xiG Gw2IEp89LCGciy~Gg8tl-xMSeRpAvVtRSvWrdBnrZ94VJ4DZAKlBx8PasuRDQOZm3uhYnhvIXzVdSmlgqUzwFZKHgB~52ZbtJVvHbKsvSDm8WtWe~lueLvr3R9om2gcSgDw31PXaENT9SotMhlASmdymHNglL5r-egE5WuPkaYOzNdy6V~7g\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/65088441/Artigo_2010_Breve_historico_dos_direitos_das_crianças_e_dos_adolescentes-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1652639804&Signature=cSxMbsRDHB3h1iOzv6CiyEseAVIVx5RiXCozgnWFij90G-mQ4euML2Ty0galo2A445kYPsnFis-ERSqrGS8ZiyVz3r3Mle-pGQPvYL2oLHzqaWypZdA5EfCQZPjAiz7NJFN2D9PiIkMLSyzKkiVY2bdJdxua6xiG Gw2IEp89LCGciy~Gg8tl-xMSeRpAvVtRSvWrdBnrZ94VJ4DZAKlBx8PasuRDQOZm3uhYnhvIXzVdSmlgqUzwFZKHgB~52ZbtJVvHbKsvSDm8WtWe~lueLvr3R9om2gcSgDw31PXaENT9SotMhlASmdymHNglL5r-egE5WuPkaYOzNdy6V~7g__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em: 22 abr. 2022.

LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

LUNELLY, Maria; LIMA, Daniele Sarabia; TOMÉ, Maria Dolores Pelisão. Devolução de criança e adolescente após a adoção e o olhar da justiça brasileira. **Caderno de Humanidades em Perspectivas**, v. 6, n. 3, p. 158-167, 2019. Disponível em: <https://cadernosuninter.com/index.php/humanidades/article/view/1200>. Acesso em: 20 set. 2022.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder familiar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

MARTINS. Rosa Cândido. Poder paternal vs autonomia da criança e do adolescente? Lex familiae. **Revista Portuguesa de Direito da Família**, ano 1, n. 1, p. 1-8, 2004.

MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. A adoção no Brasil: algumas reflexões. **Revista Estudos e Pesquisas em Psicologia – UERJ**, ano 10, n. 2, p. 356-372, 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/8959/6847>. Acesso em: 26 abr. 2022.

MILHOMEM, Fredson Coelho Heymbecck. **A crise da comunidade na religiosidade pós-moderna sob a perspectiva de Zygmunt Bauman**. 2016. 155 f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) – Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência da Religião, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2016. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=3716616](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3716616). Acesso em: 15 set. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (1. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 10702095678497002**. Relator: Des. Vanessa Verdolim Hudson

Andrade, 15 de abril de 2014, grifos nossos. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/867927368/inteiro-teor-867927419>. Acesso em: 4 fev. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (5. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 10194120076733001**. Relator: Des. Luís Carlos Gamboji, 10 de setembro de 2015, grifos nossos. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/856822021/inteiro-teor-856822045>. Acesso em: 24 jan. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (8. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 10702095686482002**. Relator: Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 10 de novembro de 2011, grifos nossos. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/1563>. Acesso em: 7 fev. 2023.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000. t. 8.

MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Carlos Alexandre. **Responsabilidade civil dos pais na reprodução humana assistida**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Recusa à realização do exame de DNA na investigação da paternidade e direitos da personalidade. **Revista Forense**, n. 343, jul./set. 1998. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/maria-celina-recusa-ao-dna.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2022.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães Abandonadas**: a entrega de um filho em adoção. São Paulo: Cortez, 2005.

MUNIZ, Flávia de Moura Rocha Parente. **“Adoções” que não deram certo**: o impacto da “devolução” no desenvolvimento da criança e do adolescente na perspectiva de profissionais. 2016. 138 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2016. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=3557042](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3557042). Acesso em: 25 ago. 2022.

NABINGER, Sylvia (org.). **Adoção**: encontro de duas histórias. Santo Ângelo: FURI, 2010.

NASIO, J. David. **O livro da dor e do amor**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

NOGUEIRA, Ione da Silva Cunha. **O papel do Estado na proteção aos direitos da criança e do adolescente no Brasil**: as especificidades da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescentes e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. 2010. 164 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Filosofia e Ciências, Marília, 2010. Disponível em:

[https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/104806/nogueira\\_isc\\_dr\\_mar.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/104806/nogueira_isc_dr_mar.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 25 abr. 2022.

NOTA de esclarecimento: Corregedoria contesta reportagem que abordou temática da adoção em SC. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, 26 mar. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/nota-de-esclarecimento-corregedoria-contesta-reportagem-que-abordou-tematica-da-adocao-em-sc/>. Acesso em: 10 set. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: em busca da Constituição Federal das crianças e adolescentes. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUNES, Jéssica Lima; SOUSA, Wenderkelly Adriano de; COELHO, Anna Luiza Matos. Adoção por casais homoafetivos. **Revista Opinião Jurídica**, ano 11, n. 15, p. 107-122, jan./dez. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/298/154>. Acesso em: 27 jun. 2022.

OLIVEIRA, José Sebastião. A família e as constituições brasileiras no contexto dos direitos fundamentais e da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 6, n. 1, p. 75-148, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/309/168>. Acesso em: 1 maio 2022.

OLIVEIRA, Kerly Cristina de. **Nova lei de adoção – Lei 12.010/2009**: uma revisão de literatura. 2011. 29 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2011. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/2019/02/KERLY-CRISTINA-DE-OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2022.

OLIVEIRA, Larissa Pascutti de. Zygmunt Bauman: a sociedade contemporânea e a sociologia na modernidade líquida. **Revista Sem Aspás**, v. 1, n. 1, p. 25-36, 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6263072>. Acesso em: 18 set. 2022.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. Evolução Histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença**, v. 10, n. 2, p. 339-358, 2013. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/173/141>. Acesso em: 7 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal de Direitos da Criança e do Adolescente**. 1989. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-de-Direitos-da-Crianca-e-do-Adolescente.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em:

[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/99247/Declaracao\\_Universal\\_dos\\_Direitos\\_Humanos.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/99247/Declaracao_Universal_dos_Direitos_Humanos.pdf). Acesso em: 4 fev. 2023.

OTERO, Cleber Sanfelici; HILLE, Marcelo Luiz. A dignidade da pessoa humana em face da escassez de recursos do Estado. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, v. 13, n. 12, p. 485-511, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3098/2136>. Acesso em: 10 nov. 2022.

PAIVA, Leila Dutra de. **Adoção**: significado e possibilidades. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. (1. Câmara Especializada Cível). **Apelação Cível nº 00013783720188150011**. Relator: Des. José Ricardo Porto, 3 de março de 2020, grifos nossos. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pb/818388594>. Acesso em: 7 fev. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Direitos da personalidade. **Revista Pensar – Fortaleza**, v. 3, n. 3, p. 5-19, 1995. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/479/1872>. Acesso em: 7 dez. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. São Paulo: Forense, 2020.

PEREIRA, Tania da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2008.

PEREZ, José Roberto Rus; PASSONE, Eric Ferdinando. Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, v. 40, n. 140, p. 649-673, maio/ago. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/sP8smWgyn5fJS77m6Cv4npj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 abr. 2022.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PESSOA, Leonardo Antunes de França. Crítica ao conceito de amor líquido em Zygmunt Bauman. **Bagoas**: Revista de Estudos Gays, v. 12, n. 18, p. 280-317, jan./jul. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/14816>. Acesso em: 7 fev. 2022.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz; OLIVEIRA, José Sebastião de. A pessoa natural no contexto da família e a proteção dos seus direitos de personalidade no direito romano: aspectos de direito material e processual. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 11, n. 2, p. 517-538, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2132/1419>. Acesso em: 20 fev. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PRIORI, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2004.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. *In*: PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010. p.19-54.

RAMOS, Fábio Pestana. Os problemas enfrentados no cotidiano das navegações portuguesas da carreira da Índia: fator de abandono gradual da rota das especiarias. **Revista História**, São Paulo, v. XXIV, n. 137, dez. 1997. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18828>. Acesso em: 7 fev. 2022.

RESENDE, Ana Letícia; MENDES, Gillian Santana de Carvalho. Admissibilidade da adoção ao herdeiro esperado: análise do art. 1.799, I, do Código Civil. *In*: MELO, Auricelia do Nascimento; MENDES Gillian Santana de Carvalho (orgs.). **A humanização do Direito Civil Constitucional nos dias atuais**: Anais do III Seminário do Grupo de Pesquisa de Direito Civil Constitucional. Porto Alegre/RS: Fi, 2021. p. 26-44. Disponível em: <http://precog.com.br/bc-texto/obras/2021pack0837.pdf#page=26>. Acesso em: 12 fev. 2023.

RIEDE, Jane Elisabete; SARTORI, Giana Lisa Zanardo. Adoção e os fatores de risco: do afeto à devolução das crianças e adolescentes. **Perspectiva**, Erechim, v. 37, n. 138, p. 143-154, jun. 2013. Disponível em: [https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/138\\_354.pdf](https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/138_354.pdf). Acesso em: 28 abr. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**: Lei nº 10.406, de 10/01/2002. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ROBERTI JUNIOR, João Paulo. Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil. **Revista da Unifebe (Online)**, v. 1, n. 10, p. 105-122, jan./jul. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/view/7/6>. Acesso em: 23 abr. 2022.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 2, n. 2, p. 49-67, 2001. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29/30>. Acesso em: 10 nov. 2022.

ROCHA, Maria Vital da; MACEDO, Larissa de Alencar Pinheiro. O plano de parentalidade como instrumento de salvaguarda da integridade psíquica da criança e do adolescente. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, v. 12, n. 28, p. 7-29, set./dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1423/1009>. Acesso em: 5 dez. 2022.

RODRIGUES, Cássio Monteiro. Reparação de danos e função preventiva da responsabilidade civil: parâmetros para o ressarcimento de despesas preventivas ao

dano. **Civilistica.com**, ano 9, n. 1, p. 1-7, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/505/379>. Acesso em: 15 jan. 2023.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**: direito de família. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. v. 6.

ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo. CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei nº 8.069/90. Comentado artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SAMANIEGO, Daniela Paes Moreira. A concepção tomista de pessoa. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 4, n. 45, set. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/560/a-concepcao-tomista-de-pessoa>. Acesso em: 4 fev. 2022.

SANTOS, Lara Cintia de Oliveira. **A constitucionalidade do conceito de família e a adoção de criança por pares homoafetivos**. 2013. 85 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos Fundamentais e Processos Constitucionais, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2013. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=173090](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=173090). Acesso em: 25 jun. 2022.

SANTOS, Luciana Pereira dos; JACYNTHO, Patrícia Helena de Avila; SILVA, Reginaldo da. Imprescritibilidade dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 13, n. 1, p. 379-393, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2764/1908>. Acesso em: 25 nov. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. (9. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 00066587220108260266**. Relator: Des. Alexandre Lazzarini, 8 abr. 2014, grifos nossos. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/120917547>. Acesso em: 7 fev. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo a compreensão jurídico constitucional necessária e possível. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e do direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana I e II. *In*: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Renovar, 2009. p. 212-225.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

SILVA, Angélica Gomes da. **Quando a devolução acontece nos processos de adoção**: um estudo a partir das narrativas de assistentes sociais no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 2017. 216 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Universidade Estadual Paulista, Franca, 2017. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=5039244](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5039244). Acesso em: 30 ago. 2022.

SILVA, Fabíola Helena Oliveira Brandão da; CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Pretendentes à adoção de crianças no Brasil: um estudo documental. **Revista da SPAGESP**, v. 17, n. 2, p. 67-80, 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5824564>. Acesso em: 16 jan. 2023.

SILVA, Graziela Eliana Costa; SILVA, Marcia Cristina Freitas. Do menor em situação irregular a sujeitos de direitos – histórico da assistência à criança no Brasil. **Revista de Humanidades, Tecnologia e Cultura** - FATEC/Bauru, n. 1, v. 2, p. 106-120, dez. 2011. Disponível em: <http://www.fatecbauru.edu.br/rehute/artigos/7-De%20menor%20em%20situa+%BA+%FAo%20irregular%20a%20sujeitos%20de%20direitos.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2022.

SILVA, Jéssica Soares; SILVA, Lucas Ariel Azeredo Sales Gama e. O paradoxo do camaleão: identidade e modernidade líquida segundo a análise de Zygmunt Bauman. **Revista Sociologias Plurais**, v. 5, n. 1, p. 451-468, jul. 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/sclplr/article/view/68207/39074>. Acesso em: 5 set. 2022.

SILVA, José Antonio da. As contribuições do direito canônico para o direito romano e suas influências atuais. **RECIMA21- Revista Científica Multidisciplinar**, v. 2, n. 4, p. 1-13, 2021. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/208/227>. Acesso em: 20 fev. 2023.

SILVA, Roberto da. **Os filhos do governo**: a formação da identidade criminosa em crianças e órfãs e abandonadas. 2. ed. São Paulo: Ática, 1998.

SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **Adoção**: o amor faz o mundo girar mais rápido. Curitiba: Juruá, 2012.

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção tardia**: devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para a adoção. Curitiba: Juruá, 2012.

SOUZA, Hália Pauliv de. **Pós-adoção**: depois que o filho chegar. Curitiba: Juruá, 2015.

SOUZA, Patrícia Verônica Carvalho Sobral de; FACHIN, Zulmar. O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para o estado contemporâneo: um olhar sob o viés dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 7, n. 3, p. 311-340, 2019. Disponível em:

<https://unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/610/pdf>. Acesso em: 30 abr. 2022.

SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 2003.

SPECK, Sheila; QUEIROZ, Edilene Freire de; MARTIN-MATTERA, Patrick. Desafios da clínica da adoção: devolução de crianças. **Estudos de Psicanálise**, Belo Horizonte, n. 49, p. 181-186, jul. 2018. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ep/n49/n49a18.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2022.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TARIFA, Rita de Cássia Resquetti. Direito à integridade moral – alguns aspectos dos direitos da personalidade. **Revista de Ciências Jurídicas**, v. 4, n. 1/2, p. 49-55, mar./set. 2003. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsskroton.com.br/article/view/1377>. Acesso em: 7 dez. 2022.

VALENTE, Jane. Família Acolhedora. **As relações de cuidado e proteção no serviço de acolhimento**. São Paulo: Paulus, 2013. Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/wp-content/uploads/2018/10/familia-acolhedora-Jane-Valente.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2022.

VENTURI, Thaís Gouveia Pascoaloto. **A construção da responsabilidade civil preventiva no direito civil contemporâneo**. 2012. 349 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. p. 59. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/28243/R%20-%20T%20-%20THAIS%20GOVEIA%20PASCOALOTO%20VENTURI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 jan. 2023.

VERDERIO, Olivia. **A família acolhedora e a sua importância para a dignidade e o desenvolvimento da personalidade das crianças e dos adolescentes**. 2018. 140 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2018. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/5953/1/OL%c3%8dVIA%20VERDERIO.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos das crianças e adolescentes**. São Paulo: LTR, 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayara. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.



WEBER, Lidia Natalia. D. **Pais e filhos por adoção no Brasil**: características, expectativas e sentimentos. Curitiba: Juruá, 2001.

WEDY, Gabriel. Desenvolvimento sustentável como direito fundamental e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 12, n. 38, p. 195-224, jan./jun. 2018. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/723/939>. Acesso em: 10 nov. 2022.